

Apelação Criminal Nº 5023162-14.2015.4.04.7000/PR

RELATOR : JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
APELANTE : JOAO LUIZ CORREIA ARGOLO DOS SANTOS
ADVOGADO : PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO
: Christian Laufer
: SIDNEY ROCHA PEIXOTO
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELADO : OS MESMOS
APELADO : RAFAEL ANGULO LOPEZ
ADVOGADO : ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS
: ANDRE LUIS PONTAROLLI
INTERESSADO : ALBERTO YOUSSEF
ADVOGADO : RODOLFO HEROLD MARTINS
: ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO
: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES
: ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS
: ANDRE LUIS PONTAROLLI
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA
PROCURADOR : RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI (DPU) DPU109

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. 'OPERAÇÃO LAVA-JATO'. COMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. EMPRÉSTIMO DE ELEMENTOS À INICIAL. DENÚNCIA. APTIDÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. LAVAGEM DE DINHEIRO. CORRUPÇÃO PASSIVA. CONDENAÇÃO MANTIDA EM RELAÇÃO A PARTE DOS FATOS. CONTINUIDADE DELITIVA. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. PECULATO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. REPARAÇÃO DOS DANOS. VALOR MÍNIMO. REDUÇÃO. EXECUÇÃO IMEDIATA DAS PENAS.

1. A competência para o processamento e julgamento dos processos relacionados à 'Operação Lava-Jato' perante o Juízo de origem é da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, especializada para os crimes financeiros e de lavagem de dinheiro.

2. Ainda que tenham sido interceptadas conversas entre um dos investigados e o réu da presente ação penal no período em que este ainda era deputado federal, isto se deu em verdadeiro encontro fortuito de provas, já que em nenhum momento o próprio parlamentar foi interceptado ou investigado pelo magistrado de origem enquanto exercia a função pública.

3. As denúncias e decisões de outras ações penais que acompanham a denúncia foram utilizadas como prova indireta da origem e natureza criminosa dos valores envolvidos no crime de lavagem de dinheiro objeto do presente feito, assim como para contextualizar os fatos imputados ao requerente, que fazem parte do grande esquema apurado na 'Operação Lava-Jato', não sendo necessário que os acusados tenham sido nelas processados.

4. Deve ser afastada a alegação de inépcia da inicial quando esta esclarece os fatos criminosos que se imputam aos denunciados, delimitando todos os elementos indispensáveis à sua perfeita individualização, permitindo o perfeito exercício da ampla defesa e do contraditório.

5. *'A presunção de inocência, princípio cardeal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a melhor formulação é o 'standard' anglo-saxônico - a responsabilidade criminal há de ser provada acima de qualquer dúvida razoável -, consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.'*, consoante precedente do STF, na AP 521, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 05.02.2015.

6. A lavagem de ativos é delito autônomo em relação ao crime antecedente (não é meramente acessório a crimes anteriores), já que possui estrutura típica independente (preceito primário e secundário), pena específica, conteúdo de culpabilidade própria e não constitui uma forma de participação *post-delictum*.

7. A mera entrega em espécie do valor da propina não é suficiente para caracterizar ocultação ou dissimulação para enquadramento no tipo penal de lavagem de dinheiro.

8. Preservada a condenação em relação a parte dos fatos.

9. O delito de corrupção passiva consuma-se com a mera solicitação ou aceitação da vantagem indevida, mesmo que o particular não a entregue, tratando-se de delito material apenas na modalidade 'receber'. É crime próprio de funcionário público, admitindo-se a coautoria ou a participação.

10. Os atos dos parlamentares têm natureza eminentemente política e a sua atuação não se restringe ao Poder Legislativo, não sendo viável exigir-se em tais casos, para a caracterização do 'ato de ofício', que o agente pratique atos determinados e concretos típicos de alguns funcionários públicos, como aplicação de multa, liberação de alvará e concessão de licença. Hipótese em que a denúncia descreve que as vantagens indevidas eram pagas tanto em razão do esquema de frustração de licitações na Petrobras quanto em razão dos interesses diretos em potenciais atos do então deputado federal.

11. Em observância ao princípio da correlação, a condenação deve limitar-se às condutas narradas na denúncia, mesmo que a instrução tenha evidenciado a possível prática de mais delitos.

12. A ocorrência de crime único, a configuração da continuidade delitiva entre as condutas ou a existência de concurso material de crimes é questão a ser analisada caso a caso, a depender dos contornos da atividade criminosa, do *modus operandi* empregado, do tempo transcorrido entre os atos, enfim, das particularidades de cada conduta e seus desdobramentos no contexto

da empreitada delitiva considerada em seu todo. Não há como se definir, *a priori*, uma solução aplicável a todo e qualquer processo.

13. Situação em que há um contexto equivalente entre os atos de corrupção passiva e entre os atos de lavagem de dinheiro, aplicando-se a continuidade delitiva. Existente, todavia, concurso formal impróprio entre os dois delitos, que são de espécies distintas, mas foram praticados mediante uma só conduta, com desígnios autônomos.

14. Ausentes provas suficientes de que as passagens adquiridas com recursos públicos da cota para exercício de atividade parlamentar tenham sido utilizadas para tratar tão somente de assuntos particulares, não tendo o órgão acusatório se desincumbido de tal ônus, deve ser mantida a absolvição do acusado pelo delito de peculato, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

15. A legislação pátria adotou o critério trifásico para fixação da pena, a teor do disposto no art. 68, do Código Penal. A pena base atrai o exame da culpabilidade do agente (decomposta no art. 59 do Código Penal nas circunstâncias do crime) e em critérios de prevenção. Não há, porém, fórmula matemática ou critérios objetivos para tanto, pois *a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena* (HC 107.409/PE, 1.^a Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012). É no juízo subjetivo de reprovação que reside a censurabilidade que recai sobre a conduta.

16. Reformada a sentença para considerar como negativa a culpabilidade do acusado.

17. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *Para o aumento da pena pela continuidade delitiva dentro o intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações* (STJ, REsp 1071166/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 29/09/2009, DJe 13/10/2009).

18. Provida parcialmente a apelação da defesa, para absolver o acusado em relação aos delitos referentes a um dos fatos, bem como para limitar a condenação relativa ao crime de corrupção passiva a oito condutas, conforme descrição da denúncia, o valor mínimo para reparação do dano deverá ser reduzido.

19. Em observância ao quanto decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* nº 126.292/SP, tão logo decorridos os prazos para interposição de recursos dotados de efeito suspensivo, ou julgado estes, deverá ser oficiado à origem para dar início à execução do julgado, ou dos termos de acordo de colaboração, conforme o caso específico de cada condenado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, (a) dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para aumentar a pena-base dos delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro; e (b) dar parcial provimento à apelação de LUIZ ARGÔLO para (b.1) absolvê-lo dos delitos de lavagem de dinheiro e de corrupção passiva em relação ao 'Caso União Brasil', com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, (b.2.) limitar a condenação relativa ao crime de corrupção passiva a oito condutas, reduzindo o valor mínimo para reparação do dano, (b.3.) afastar a causa de aumento do artigo 317, §1º, do Código Penal, e (b.4.) reduzir o patamar de aumento referente à continuidade delitiva quanto ao delito de lavagem de dinheiro, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2016.

Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Relator

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **JOÃO LUIZ CORREIA ARGÔLO DOS SANTOS**, nascido em 23/06/1980, **ALBERTO YOUSSEF, RAFAEL ÂNGULO LOPEZ**, nascido em 17/07/1947, e **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA**, pela prática dos seguintes fatos:

I. Introdução.

Esta denúncia decorre da continuidade da investigação que visou a apurar diversas estruturas paralelas ao mercado de câmbio, abrangendo um grupo de doleiros com âmbito de atuação nacional e transnacional.

A investigação inicialmente apurou as condutas do 'doleiro' CARLOS HABIB CHATER e pessoas físicas e jurídicas a ele vinculadas, ligada a um esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-deputado federal JOSÉ MOHAMED JANENE e as empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda., sediada em Londrina/PR. Essa primeira apuração resultou na ação penal nº 5047229-77.2014.404.7000, em trâmite perante este r. Juízo.

A partir de monitoramento, descobriu-se que, nas suas atividades, HABIB mantinha intenso contato com ALBERTO YOUSSEF para consecução de seus propósitos criminosos.

Com a investigação de ALBERTO YOUSSEF (núcleo BIDONE), evidenciou-se uma organização criminosa voltada para a prática de delitos contra a administração pública no seio da PETROBRAS. Em razão disso, foi proposta a ação penal nº 5026212.82.2014.404.7000, que tratou da lavagem de recursos ilícitos desviados da REFINARIA ABREU E LIMA pela empresa CAMARGO CORREA.

Com o aprofundamento das investigações, desvelou-se a existência de um gigantesco esquema criminoso voltado para a prática de crimes contra a PETROBRAS.

Nesse contexto, eram cometidos delitos contra a ordem econômica, corrupção e lavagem de dinheiro, com a formação de um grande e poderoso Cartel do qual participaram as empresas OAS, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA.

Esse esquema possibilitou que fosse fraudada a competitividade dos procedimentos licitatórios referentes às maiores obras contratadas pela PETROBRAS entre os anos de 2004 e 2014, majorando ilegalmente os lucros das empresas em centenas de milhões de reais.

Conforme exposto nas ações penais 5026212-82.2014.404.7000, 5083258-29.2014.404.7000, 5083351-89.2014.404.7000, 5083360-51.2014.404.7000, 5083376-05.2014.404.7000, 5083401-18.2014.404.7000, 5083838-59.2014.404.7000, para a otimização do funcionamento do cartel, as empresas cartelizadas promoveram a corrupção de agentes públicos do alto escalão da PETROBRAS, a exemplo de seu diretor de Abastecimento, PAULO ROBERTO COSTA.

PAULO ROBERTO COSTA foi nomeado como Diretor de Abastecimento da PETROBRAS em 2004, em virtude de indicação política realizada pela liderança do PARTIDO PROGRESSISTA (PP).

No início do esquema, já havia a distribuição de vantagens indevidas ao Partido Progressista, porém operacionalizada por JOSÉ JANENE, no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobras. Em 2008, JOSÉ JANENE adoeceu, vindo a falecer em 2010, e sua função passou a ser exercida por **ALBERTO YOUSSEF**.

ALBERTO YOUSSEF tornou-se, assim, o principal operador ligado a **PAULO ROBERTO COSTA**, sendo que parte dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro por eles praticados já foram denunciadas nas ações penais nº 5026212-82.2014.404.7000, 5083258-29.2014.404.7000, 5083351-89.2014.404.7000, 5083360-51.2014.404.7000, 5083401-18.2014.404.7000, 5083376-05.2014.404.7000.

As vantagens oferecidas e recebidas constituíam uma parte do proveito obtido pelas empresas com a prática criminosa da formação de cartel. O produto do crime, além de ser contabilizado para o lucro das empresas, também servia para os pagamentos de 'propinas' feitos aos empregados públicos da PETROBRAS e a terceiros (operadores, agentes políticos e partidos políticos).

Na divisão das vantagens indevidas, o valor da 'propina' repassada a **PAULO ROBERTO COSTA** e às pessoas por ele indicadas, sobretudo operadores do mercado negro **eintegrantes do Partido Progressista (PP)**, era de ao menos 1% do valor total dos contratos e aditivos firmados, no âmbito da Diretoria de Abastecimento.

Além disso, no tocante à Diretoria de Serviços da Petrobras, o valor da propina repassada a empregados corrompidos, em especial ao ex-diretor **RENATO DUQUE**, era de ao menos 2%, também do valor total dos contratos e aditivos, sendo que parte desses valores era destinada a integrantes do Partido dos Trabalhadores.

Nesse contexto, a presente denúncia tem por objeto o recebimento das vantagens indevidas pelo ex-Deputado Federal **JOÃO LUIZ CORREIA ARGÔLO DOS SANTOS (LUIZ ARGÔLO)**, pagas tanto em razão do esquema montado na PETROBRAS e operacionalizado por **ALBERTO YOUSSEF**, quanto em razão de interesses diretos do doleiro em potenciais atos em seu favor a serem praticados por **LUIZ ARGÔLO** utilizando-se do cargo de Deputado Federal. Além disso, também fazem parte desta denúncia os atos de lavagem de dinheiro realizados para ocultar e dissimular a transferência dos valores a **LUIZ ARGÔLO** e a propriedade de bens de **ALBERTO YOUSSEF**, assim como o desvio de valores da cota parlamentar do ex-parlamentar para custear viagens realizadas por ele a São Paulo com o fim exclusivo de solicitar e receber vantagens indevidas de **ALBERTO YOUSSEF**.

II. O esquema de corrupção na PETROBRAS. Atos de corrupção praticados por PAULO ROBERTO COSTA em benefício do PARTIDO PROGRESSISTA.

Ao menos no período compreendido entre 14 de maio de 2004 e 17 de março de 2014, **PAULO ROBERTO COSTA** solicitou e recebeu, em razão das funções por ele exercidas, o pagamento de vantagens indevidas, para si e para terceiros, direta e indiretamente, no percentual de ao menos 1% dos contratos e aditivos celebrados no interesse da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS.

Tais vantagens indevidas foram oferecidas, prometidas e pagas, dentre outros, por **CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO**, **NEWTON PRADO JUNIOR**, **LUIZ ROBERTO PEREIRA** (administradores da **ENGEVIX**), **ERTON MEDEIROS FONSECA**, **JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO**, **DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO**, **EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO** (administradores da **GALVÃO ENGENHARIA**), **DALTON DOS SANTOS AVANCINI**, **JOÃO RICARDO AULER**, **EDUARDO HERMELINO LEITE ('LEITOSO')** (administradores da **CAMARGO CORRÊA**), **RICARDO PESSOA** (administrador da **UTC ENGENHARIA**), **SÉRGIO CUNHA MENDES**, **ROGÉRIO CUNHA DE OLIVEIRA**, **ÂNGELO**

ALVES MENDES, ALBERTO ELÍSIO VILAÇA GOMES e JOSÉ HUMBERTO CRUVINEL RESENDE (administradores da **MENDES JÚNIOR**), JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ('LÉO PINHEIRO'), AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, FERNANDO AUGUSTO STREMEZ ANDRADE, JOÃO ALBERTO LAZZARI, MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA e JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI (administradores da OAS), para que PAULO ROBERTO COSTA omitisse e praticasse atos de ofícios com infrações aos deveres funcionais na condição de Diretor de Abastecimento da PETROBRAS.

Para contextualizar os fatos, importante mencionar que PAULO ROBERTO COSTA, denunciado nas ações penais 5026212-82.2014.404.7000, 5083258-29.2014.404.7000, 5083351-89.2014.404.7000, 5083360-51.2014.404.7000, 5083401-18.2014.404.7000, 5083376-05.2014.404.7000, ingressou na Diretoria de Abastecimento da Petrobras em 14 de maio de 2004, por meio de uma manobra política engendrada pelo PARTIDO PROGRESSISTA (PP), capitaneada por JOSÉ JANENE em parceria com PEDRO CORREA e também com o exdeputado PEDRO HENRY.

A indicação de PAULO ROBERTO COSTA teria ocorrido pela sua disposição em **contribuir financeiramente com o PARTIDO PROGRESSISTA (PP)**. Diante desse compromisso, os líderes do PARTIDO PROGRESSISTA batalharam para nomeação de PAULO ROBERTO COSTA para a Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS. O futuro diretor PAULO ROBERTO COSTA, acaso não atendesse a demanda do PARTIDO PROGRESSISTA, seria eventualmente destituído da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS.

Neste contexto e em confirmação do compromisso não republicano assumido com o PARTIDO PROGRESSISTA (PP), PAULO ROBERTO COSTA expôs que, a partir do ano de 2005, **entodos** os contratos firmados pelas empresas cartelizadas com a PETROBRAS no interesse da Diretoria de Abastecimento, houve o pagamento de vantagens indevidas de ao menos 3% do valor total dos contratos. O pagamento de propina também ocorria nas hipóteses de aditivos contratuais, ou seja, o percentual era calculado sobre o valor total dos contratos e aditivos celebrados por empreiteiras com a PETROBRAS.

Desse total de 3% (três por cento) de vantagem indevida, ao menos 1% (um por cento) do valor total do contrato era destinado à Diretoria de Abastecimento e o restante para a Diretoria de Serviços da companhia.

Na Diretoria de Abastecimento, já comandada por PAULO ROBERTO COSTA, o montante da propina, correspondente a 1% do valor dos contratos, era dividido, em média, da seguinte forma:

60% era destinado ao PARTIDO PROGRESSISTA (PP), e o repasse aos políticos era operado por JOSÉ JANENE e ALBERTO YOUSSEF até o ano de 2008, e somente por ALBERTO YOUSSEF a partir de então;

20% era reservado para despesas operacionais, tais como emissão de notas fiscais, despesas de envio etc;

20% eram divididos entre o próprio PAULO ROBERTO COSTA e os operadores do esquema, da seguinte forma:

70% eram apropriados por PAULO ROBERTO COSTA;

30% eram retidos pelo falecido Deputado JOSÉ JANENE e, posteriormente, por ALBERTO YOUSSEF.

O esquema de corrupção, portanto, tinha por intuito beneficiar não apenas aos diretores da PETROBRAS, mas também ao **PARTIDO PROGRESSISTA** e aos seus líderes e parlamentares da legenda, responsáveis pela indicação e manutenção do diretor PAULO ROBERTO COSTA no cargo.

As vantagens indevidas eram repassadas aos agentes políticos do PARTIDO PROGRESSISTA de maneira periódica e ordinária, e também de forma episódica e extraordinária, sobretudo em épocas de eleições ou de escolhas das lideranças.

O esquema criminoso envolvia, portanto, a corrupção passiva de PAULO ROBERTO COSTA e outros, como também, e de forma concomitante, a corrupção ativa, por parte dos executivos das empreiteiras cartelizadas.

Esse esquema criminoso pode ser descrito como um processo de quatro etapas.

(1) Primeiramente, os integrantes do PARTIDO PROGRESSISTA, comandando o esquema de corrupção, discutiam, acertavam e definiam com as empreiteiras cartelizadas os percentuais de propina que seriam pagas em razão dos contratos celebrados na Diretoria de Abastecimento. Tais ajustes deveriam ser observados por PAULO ROBERTO COSTA, pois se este não atendesse os anseios escusos do partido seria substituído por outro diretor.

(2) Por conseguinte, as empresas cartelizadas participantes do 'CLUBE', já previamente ajustadas com o PARTIDO PROGRESSISTA (PP), firmaram com PAULO ROBERTO COSTA e outros funcionários da PETROBRAS, como RENATO DUQUE, um compromisso com promessas mútuas que foram reiteradas e confirmadas ao longo do tempo, de, respectivamente, oferecerem e aceitarem vantagens indevidas que **variavam entre 1% e 5% do valor integral de todos os contratos por elas celebrados com a PETROBRAS**, podendo inclusive ser superior a esse percentual em caso de aditivos contratuais. Operadores do esquema, dentre os quais ALBERTO YOUSSEF, tinham pleno conhecimento do ajuste e contribuía ativamente para que ele funcionasse.

Como contrapartida, PAULO ROBERTO COSTA e os demais empregados da PETROBRAS envolvidos adredemente assumiam o compromisso de manterem-se coniventes quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel no seio e em desfavor da Estatal, omitindo-se nos deveres que decorriam de seus ofícios, sobretudo o dever de imediatamente informar irregularidades e adotar as providências cabíveis nos seus âmbitos de atuação.

Paralelamente, também fazia parte do compromisso previamente estabelecido entre corruptores e corrompidos que, quando fosse necessário, PAULO ROBERTO COSTA e outros empregados corrompidos praticariam atos de ofício, regulares e irregulares, no interesse da otimização do funcionamento do Cartel.

A título de exemplificação é possível apontar que PAULO ROBERTO COSTA tomava as providências necessárias, por si próprios ou influenciando os seus subordinados, para promover: **i)** a aceleração dos procedimentos licitatórios e de contratação de grandes obras, sobretudo refinarias, dispensando etapas necessárias à correta avaliação da obra, inclusive o projeto básico; **ii)** a aprovação de comissões de licitações com funcionários inexperientes; **iii)** o compartilhamento de informações sigilosas ou restritas com as empresas integrantes do Cartel; **iv)** a inclusão ou exclusão de empresas cartelizadas dos certames, direcionando-os em favor da(s) empreiteira(s) ou consórcio de empreiteiras selecionado pelo 'CLUBE'; **v)** a inobservância de normas internas de controle e avaliação das obras executadas pelas empreiteiras cartelizadas; **vi)** a sonegação de determinados assuntos da avaliação que deveria ser feita por parte do Departamento Jurídico ou Conselho Executivo; **vii)** contratações diretas de forma injustificada; **viii)** a facilitação da aprovação de aditivos em favor das empresas, muitas vezes desnecessariamente ou mediante preços excessivos.

Destaque-se, todavia, que, muito embora em todos os contratos firmados pelas empresas cartelizadas com a PETROBRAS, PAULO ROBERTO COSTA e os demais empregados corrompidos tenham se comprometido e efetivamente se abstido de praticar os atos de ofício a

que estavam obrigados, revelando a existência do Cartel e tomando as providências necessárias para fazer cessar suas atividades, a prática de atos de ofício em favor das empresas cartelizadas, conforme exemplificado acima, somente ocorreu em alguns casos específicos, quando se fazia necessário.

(3) Em um terceiro momento, após o efetivo início dos procedimentos licitatórios no âmbito da PETROBRAS, os compromissos previamente estabelecidos entre as empreiteiras cartelizadas e os empregados supramencionados vinham a ser confirmados entre os agentes envolvidos.

Segundo o modus operandi da organização criminosa, as empresas integrantes do Cartel se reuniam e, de acordo com os seus exclusivos interesses, definiam qual(is) delas iria(m) vencer determinado certame para, em seguida, apresentar o nome da 'escolhida' diretamente aos empregados da PETROBRAS, entre eles PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE e outros, ou por intermédio de operadores como ALBERTO YOUSSEF.

Assim, tão logo PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE ou outro empregado corrompido da PETROBRAS, ajustados entre si e com o cartel, recebia o nome da empreiteira selecionada pelo Cartel para vencer determinada licitação, eles, consolidando no caso específico o acordo previamente estabelecido, omitiam-se em relação ao funcionamento do cartel e, quando necessário, passavam a tomar ou determinar as providências necessárias para que a escolha se concretizasse.

Tais ajustes e acertos entre as partes envolvidas, reconhecidos pelo próprio ALBERTO YOUSSEF na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101 - Doc 12), não só consumavam a promessa de vantagem por parte da empreiteira corruptora, como também a sua aceitação pelos empregados corrompidos.

(4) A quarta e última etapa no esquema de corrupção se dava logo após o término do procedimento licitatório e confirmação da seleção da empreiteira cartelizada escolhida, mediante o efetivo início das obras e começo dos pagamentos pela **PETROBRAS**.

Nessa etapa, a **ENGEVIX ENGENHARIA S/A**, a **GALVÃO ENGENHARIA S/A**, a **CONSTRUTORA CAMARGO CORRÊA S/A**, a **UTC ENGENHARIA**, a **CONSTRUTORA OAS LTDA** e a **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.** celebraram os seguintes contratos com a PETROBRAS, no âmbito da Diretoria de Abastecimento, nos quais houve o pagamento de propina no montante de pelo menos 1% de seus valores globais, considerando contrato e aditivos:

[...]

Após firmados tais contratos, ALBERTO YOUSSEF, operador usado para o pagamento de propinas a PAULO ROBERTO COSTA e a integrantes do PARTIDO PROGRESSISTA (PP), passava a entrar em contato com os representantes da empreiteira selecionada para iniciar as tratativas sobre aspectos específicos do repasse das vantagens indevidas.

Era nesse momento que os valores das propinas também começavam a ser destinados a **PAULO ROBERTO COSTA** e aos agentes corrompidos ou pessoas por eles indicadas.

Eram utilizadas basicamente três formas: a) entrega de valores em espécie; b) depósito e movimentação no exterior; e c) a forma mais comum, a celebração de contratos simulados (fictícios) de consultoria com empresas de fachada, para, posteriormente, justificar movimentações financeiras no sistema bancário formal. Os meios utilizados para ocultar e dissimular a natureza, origem, movimentação e propriedade desses valores, decorrentes de crimes de fraude a licitações, cartel, corrupção ativa e passiva e organização criminosa, serão detalhados nos itens III e V abaixo.

*Oportuno destacar, nesse ponto, que, mesmo depois de PAULO ROBERTO COSTA deixar a Diretoria de Abastecimento da **PETROBRAS**, continuou recebendo propinas em decorrência de contratos firmados à época em que foi Diretor da Estatal, em especial nos casos em que a execução dos contratos se estendeu no tempo após a sua saída. As tratativas para o recebimento de tais vantagens indevidas pendentes foram efetuadas diretamente entre PAULO ROBERTO COSTA e os executivos das empreiteiras corruptoras, sendo que para operacionalizar tais recebimentos o referido denunciado se serviu da celebração de contratos fraudulentos de consultoria entre a sua empresa **COSTA GLOBAL** com as empreiteiras.*

*Nesse sentido, destaca-se que no Curso da operação Lava Jato foi apreendida uma planilha na residência de PAULO ROBERTO COSTA, apontando contratos assinados e 'em andamento' com a **COSTA GLOBAL**, empresa de consultoria do acusado. Nestas planilhas estão relacionados contratos com algumas das construtoras cartelizadas, com seus contatos, constando, ainda, o valor dos pagamentos ('% de success fee').*

*O próprio PAULO ROBERTO COSTA reconheceu que contratos firmados com a **COSTA GLOBAL** eram ideologicamente falsos e objetivavam unicamente dissimular o recebimento de propinas que lhe foram prometidas à época em que ocupou a Diretoria de Abastecimento da **PETROBRAS**.*

Com efeito, constaram nessa planilha a menção a contratos com as empreiteiras que pagaram propinas a PAULO ROBERTO COSTA: i) CAMARGO CORRÊA, empresa líder do Consórcio CNCC), no valor de R\$ 3.000.000,00; ii) QUEIROZ GALVÃO, no valor de R\$ 600.000,00; iii) IESA OLEO & GÁS, no valor de R\$ 1.200.000,00; e iv) ENGEVIX, no valor de R\$ 665.000,00, todas integrantes do Cartel.

*Tais contratos não foram somente firmados entre PAULO ROBERTO COSTA, por intermédio da empresa **COSTA GLOBAL**, e as mencionadas empreiteiras corruptoras, mas efetivamente pagos por estas, conforme ilustra a tabela anexa com o montante consolidado de pagamentos efetuados pelas referidas empresas:*

[...]

*Confirma-se, assim, que os pagamentos de vantagens indevidas continuaram a ocorrer mesmo anos após a saída de PAULO ROBERTO COSTA do cargo de Diretor de Abastecimento da **PETROBRAS**, já que os pagamentos ocorriam somente após o recebimento dos valores das medição mensais de cada obra contratada. Assim, enquanto PAULO ROBERTO COSTA aceitou promessas de vantagens indevidas, à época em que era Diretor de Abastecimento da **PETROBRAS**, ele também as recebeu das empreiteiras contratadas, de forma contínua emesmo após deixar o cargo.*

*De outra parte, a cota de propina que, por acordo prévio, era destinada ao **PARTIDO PROGRESSISTA (PP)** e a parlamentares da legenda, correspondente a 60% dos 1% de propina devidos por cada contrato, também continuou a ser paga pelas empreiteiras após a saída de PAULO ROBERTO COSTA do cargo de Diretor de Abastecimento.*

*Com efeito, assim como PAULO ROBERTO COSTA continuou a receber sua parcela das propinas por intermédio da empresa **COSTA GLOBAL**, **ALBERTO YOUSSEF** continuou a gerenciar o caixa de propinas que destinadas aos parlamentares do **PARTIDO PROGRESSISTA**; dessa forma, continuou a receber, mesmo após março de 2012 e ao menos até sua prisão em março de 2014, os valores de propina pagos pelas empreiteiras em razão das obras que, embora contratadas à época em que PAULO ROBERTO COSTA ainda era Diretor da **PETROBRAS**, foram executadas continuamente após sua saída do cargo.*

Nesse sentido, e consoante se verá no item III adiante, as empreiteiras cartelizadas continuaram a realizar contratos fictícios com as empresas de fachada controladas por **ALBERTO YOUSSEF**, inclusive no ano de 2014, os quais também consistiam em meios para ocultar e dissimular o repasse das propinas devidas em razão dos contratos firmados sob a gestão de **PAULO ROBERTO COSTA**, e destinados a abastecer o 'caixa geral' de propinas para parlamentares do **PARTIDO PROGRESSISTA**. Ainda, o próprio **ALBERTO YOUSSEF** confirmou o recebimento de valores decorrentes da atuação de **PAULO ROBERTO COSTA** até o ano de 2014.

III. Atos de lavagem de dinheiro que antecederam a destinação dos recursos do esquema da PETROBRAS aos parlamentares do PARTIDO PROGRESSISTA.

Após firmados os contratos entre as empreiteiras cartelizadas e a **PETROBRAS**, **ALBERTO YOUSSEF**, operador usado para o pagamento de propinas a **PAULO ROBERTO COSTA** e a integrantes do **PARTIDO PROGRESSISTA (PP)**, passava a entrar em contato com os representantes da empreiteira selecionada para tratar sobre aspectos específicos do repasse das vantagens indevidas.

Eram utilizadas basicamente três formas: a) entrega de valores em espécie; b) depósito e movimentação no exterior; e c) a forma mais comum, a celebração de contratos simulados (fictícios) de consultoria com empresas de fachada para, posteriormente, justificar a movimentação de recursos do sistema bancário formal e a realização de saques de valores em espécie.

Tal sistemática, de celebração de contratos ideologicamente falsos de prestação de serviços e emissão de notas fiscais 'frias' por intermédio de empresas de fachada, foi uma das tipologias utilizadas pela organização criminosa para a lavagem do dinheiro sujo obtido pela organização criminosa, sendo que, por sua importância, será detalhada adiante.

Quanto à celebração de contratos fictícios para operacionalizar a corrupção e a lavagem de ativos, nenhuma das empresas mencionadas (**MO Consultoria**, **Empreiteira Rigidez**, **RCI Software** e **GFD Investimentos**) tinha atividade econômica real, três delas não tinham empregados (ou, mais exatamente, uma delas tinha um único empregado), e muito menos eram capazes de prestar os serviços contratados. Ademais, os serviços de consultoria contratados eram bastante especializados, e os objetos falsos dos contratos incluíam: prestação de serviços de consultoria para recomposição financeira de contratos; prestação de consultoria técnica empresarial, fiscal, trabalhista e de auditoria; consultoria em informática para desenvolvimento e criação de programas; projetos de estruturação financeira; auditoria fiscal e trabalhista; levantamentos quantitativos e proposta técnica e comercial para construção de shopping; consultoria na área de petróleo. Todos esses serviços existiam no papel, mas nunca foram prestados. Eram, então, emitidas notas fiscais pelas empresas de fachada em favor das construtoras, que depositavam os valores nas contas das empresas de fachada.

O próprio **ALBERTO YOUSSEF**, ao ser interrogado na ação penal nº 5026212-82.2014.404.7000 (**Doc1**), confessou que se utilizava das empresas **MO Consultoria**, **Empreiteira Rigidez** e **RCI Software** para operacionalizar o repasse de propinas oriundas de empreiteiras contratadas pela **PETROBRAS**. De acordo com **YOUSSEF**, ele efetuava o pagamento de 14,5% do valor da transação para **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, responsável pelas empresas supramencionadas, a fim de que ele celebrasse contratos fraudulentos com as empreiteiras e lhe fornecesse, em decorrência deles, notas fiscais frias para justificar a transferência dos valores. Do mesmo modo, **ALBERTO YOUSSEF** também reconheceu que se utilizava da empresa **GFD Investimentos** para celebrar contratos ideologicamente falsos para receber repasses de propinas e comissionamentos oriundos de empreiteiras.

Neste ponto, é de se ver que as empreiteiras ENGEVIX ENGENHARIA S/A, GALVÃO ENGENHARIA S/A, CONSTRUTORA CAMARGO CORREA S/A, UTC ENGENHARIA, CONSTRUTORA OAS LTD.A e MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A celebraram ao menos os seguintes contratos com as empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software e GFD Investimentos para lavagem de ativos decorrentes da corrupção acima descrita:

[...]

A celebração pelas empreiteiras de contratos simulados (fictícios) de consultoria com empresas de fachada para, posteriormente, movimentar recursos no sistema bancário formal e justificar saques de valores em espécie foi uma das principais formas por elas utilizadas para a lavagem e posterior disponibilização de ativos aos agentes corrompidos. Ao contrário de traficantes de drogas e outros criminosos, que via de regra atuam de modo informal e à margem da sociedade, as empreiteiras corruptoras buscam confundir suas atividades ilícitas com as lícitas, no intuito de dar aparência de regularidade ao conjunto de seus negócios. A celebração de contratos ideologicamente falsos serve, assim, como um importante subterfúgio para formalmente justificar - inclusive em suas declarações contábeis - a retirada de produtos de crimes de seus cofres como se fossem 'custos', o que permite ao mesmo tempo a dissimulação de sua natureza ilícita e a redução 'formal' da margem de lucro pelas quais deveriam ser tais empreiteiras tributadas.

Desta forma, foram praticados diversos atos de ocultação e dissimulação da natureza, origem, movimentação e propriedade desses valores, oriundos dos crimes de fraude a licitações, cartel, organização criminosa e corrupção ativa e passiva, até que chegassem ao caixa geral operado por **ALBERTO YOUSSEF** em favor do **PARTIDO PROGRESSITA (PP)**.

Em seguida a esses atos, e com o fim de direcionar os recursos ilícitos que abasteciam esse 'caixa geral' a parlamentares do **PARTIDO PROGRESSISTA**, foram ainda praticados outros atos de ocultação e dissimulação. Dentre esses, os atos descritos nos itens V.1 a V.8 a seguir, por meio dos quais parte desses valores foi destinada ao denunciado **LUIZ ARGÔLO**.

IV. Crimes antecedentes praticados por ALBERTO YOUSSEF

Neste item, far-se-á a descrição dos crimes contra o sistema financeiro nacional praticados por **ALBERTO YOUSSEF**, cujo produto e proveito também foi utilizado para a realização dos diversos pagamentos de vantagens indevidas a **LUIZ ARGÔLO**, assim como para a formação do capital da empresa **GFD INVESTIMENTOS**.

Para tanto, por economia, transcreve-se a descrição já formulada na ação penal nº 5083401-18.2014.404.7000, em curso nesse Juízo:

'6.1. Dos crimes antecedentes da lavagem de capitais praticada por a partir da empresa GFD

ALBERTO YOUSSEF, conforme descrito nesta denúncia e nas demais oferecidas na data de hoje em face dos agentes que integram a organização criminosa que formou-se para desviar recursos da **PETROBRAS**, constitui-se o principal integrante do núcleo operacional desta organização, responsável pela ocultação e dissimulação da origem, disposição, movimentação, localização e propriedade dos valores provenientes, direta e indiretamente, dos ilícitos praticados por esta organização.

Porém, além da prática desses delitos, já descritos nesta denúncia e nas demais hoje ofertadas, **ALBERTO YOUSSEF** atua há bastante tempo no sistema financeiro clandestino, operando, no mínimo, há **vinte anos** no mercado de câmbio paralelo, como doleiro, e já foi considerado um dos maiores doleiros do Brasil.

Neste contexto, **ALBERTO YOUSSEF, ENIVALDO QUADRADO, JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO CARLOS FIORAVANTE BRASIL e MÁRIO LÚCIO DE OLIVEIRA PIERUCCINI** utilizava-se da empresa **GFD** para lavar ativos ilícitos auferidos pela organização em decorrência de crimes praticados no contexto e contra a **PETROBRAS**, sejam eles destinados a terceiros ou ao próprio **YOUSSEF** na condição de operador, como também de outros crimes por este praticados, sendo que todos estes delitos foram cometidos de forma conexa, consoante estabelece o art. 76 do CPP.

No que concerne os delitos antecedentes praticados pela organização criminosa no contexto de contratos celebrados com a **PETROBRAS**, já se encontram pormenorizadamente descritos nos capítulos anteriores desta denúncia (Mendes Junior), como também nas demais hoje oferecidas em desfavor de administradores e agentes de outras empresas cartelizadas (**OAS, CAMARGO CORREA, ENGEVIX, UTC e GALVÃO ENGENHARIA**).

Limitar-se-á, neste capítulo, a descrever sucintamente os crimes antecedentes praticados por **ALBERTO YOUSSEF** e seu núcleo operacional e que foram objeto de outras ações penais.

Inicialmente, observe-se que em meados de 2003, quando da deflagração do Caso Banestado, tomou-se conhecimento de que uma das peças chave do esquema de evasão fraudulenta de divisas perpetrado na década de 90 era justamente **ALBERTO YOUSSEF**. Utilizando-se de contas bancárias no Brasil em nome de terceiros, o doleiro operava no mercado de câmbio negro, através de operações de dólar-cabo que alimentavam as contas CC5 por ele controladas no exterior. Interessante anotar diálogo, captado com autorização judicial durante a operação Lava Jato, em que **YOUSSEF** conversa com **ANDRÉ LUIS** e afirma que já chegou a ter **150 milhões de dólares** na conta, antes de 'quebrar' - ou seja, de ser preso no passado - e mesmo assim pagou todo mundo.

Naquela época, no Brasil, umas das principais contas controladas por **YOUSSEF** encontrava-se registrada em nome da empresa Proserv Assessoria Empresarial S/C Ltda., cujo quadro social era composto por seus subordinados. Apenas por meio desta única conta, R\$ 172.964.954,00 foram depositados em contas CC5.

Quanto às contas no exterior, naquela época se apurou que as mais utilizadas no esquema controlado por **ALBERTO YOUSSEF** encontravam-se em nome de duas empresas offshore: a Ranby International Corp., cuja movimentação aproxima-se a USD 163.006.274,03 entre os anos de 1997 e 1998, e a June International Corp., a qual recebeu depósitos de cerca de USD 668.592.605,05, no mesmo período.

Nos autos da ação penal nº **2004.700006806-4**, que tramitou perante a segunda Vara Federal de Curitiba, inclusive, **ALBERTO YOUSSEF** restou condenado como incurso nas sanções do art. 1º da Lei 8.137/90, arts. 21 e 22, parte final do parágrafo único, da Lei 7.492/86, à pena de sete anos de reclusão em regime semi-aberto, além de multa de cerca de novecentos mil reais.

ALBERTO YOUSSEF foi, ainda, um dos protagonistas dos crimes de peculato, corrupção passiva, lavagem de dinheiro e evasão de divisas envolvendo COPEL/OLVEPAR (AP 514, originária do STJ), na qual apareceu associado ao advogado e ora denunciado **ANTONIO PIERUCCINI**.

Nos autos da ação penal nº 0003024-74.2003.8.16.0013, em trâmite perante a Justiça Estadual, **ALBERTO YOUSSEF** foi denunciado por formação de quadrilha, falsidade, peculato (arts. 288, 299 e 312 do código penal), pelo desvio da quantia de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), procedendo a sua ocultação, dissimulação, trânsito dessas quantias no mercado financeiro, conversão em moeda estrangeira e evasão de parte desses valores pelo sistema dólar-cabo (fatos estes - evasão e lavagem de dinheiro - pelos quais ainda não foi denunciado).

Além das referidas ações penais, tramitavam também os Inquéritos 2003.7000056415-4, referente à movimentação pelo acusado das contas JUNE e RANBY na agência BANESTADO em Nova York, o Inquérito 2007.700000167590-6, em nome de pessoas interpostas ('laranjas') em agências bancárias de Londrina e outras cidades, vinculadas ou não à **YOUSSEF CÂMBIO E TURISMO**, empresa da qual se utilizou para evadir divisas do país, o Inquérito 2009.7000019131-5, no qual consta como autor de corrupção ativa para a obtenção de empréstimos junto à agência Banestado, Grand Cayman.

À época da operação Banestado, decretou-se a prisão preventiva de **YOUSSEF**. O doleiro optou por celebrar acordo de delação premiada com o parquet federal e o Ministério Público do Estado do Paraná, tendo revelado seu envolvimento neste e em diversos outros crimes de lavagem de dinheiro, inclusive de valores provenientes de crimes contra a Administração Pública.

Um dos benefícios recebidos pelo doleiro devido ao acordo mencionado foi a suspensão do trâmite de diversos outros inquéritos e ações penais aos quais respondia, dentre eles aqueles relativos ao escândalo da Copel/Olvepar, acima mencionado. A condição necessária consistia no doleiro não mais praticar atividades ilícitas.

Entretanto, no âmbito da investigação da presente operação - intitulada Lava Jato - tomou-se conhecimento de que o ora denunciado nunca abandonou suas atividades ilícitas.

Vejam, sumariamente, os elementos já apurados até o presente momento, no bojo das imputações já apresentadas.

Para além dos fatos delituosos devidamente relatados nessa peça e dos quais advieram ganhos ilícitos que foram convertidos em ativos lícitos por **ALBERTO YOUSSEF**, passa-se a descrever uma série de outros fatos que também constituem delitos antecedentes e cujo produto criminoso também foi lavado ou teve sua origem ilícita dissimulada.

Assim, de início importa referir que **ALBERTO YOUSSEF**, juntamente com **LEONARDO MEIRELLES**, **LEANDRO MEIRELLES**, **PEDRO ARGESE JUNIOR**, **ESDRA DE ARANTES FERREIRA**, **RAPHAEL FLORES RODRIGUEZ** e **CARLOS ALBERTO**, foi acusado por constituir organização criminosa, operar instituição financeira sem autorização, realizar contratos de câmbio fraudulentos, evasão de divisas e lavagem de ativos (quanto ao último crime, apenas **YOUSSEF** e **CARLOS ALBERTO**), delitos previstos nos arts. 2º da Lei 12.850/2013, 16, 21, parágrafo único, e 22, caput e parágrafo único, da Lei 7.492/1986, e 1º da Lei 9.613/1998.

Inicialmente, a acusação demonstrou que **YOUSSEF**, **LEONARDO**, **LEANDRO**, **PEDRO**, **ESDRA**, **RAPHAEL** e **CARLOS ALBERTO** constituíram e integraram organização criminosa, ao menos desde **2012 até março de 2014**, associando-se em mais de 4 (quatro) pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão informal de tarefas, com objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem econômica, mediante a prática de diversas infrações penais de caráter transnacional e cujas penas máximas são superiores a quatro anos. Ademais, entre pelo menos 01.2009 e 17.03.2014, **YOUSSEF**, de modo consciente e voluntário, agindo em concurso e unidade de desígnios com os demais denunciados naquela ocasião, fizeram operar instituição financeira informal, sem a devida autorização do Banco Central do Brasil, ao comandar e realizar operações ilegais no mercado paralelo de câmbio, principalmente com o fim de promover evasão de divisas do Brasil. Em adição, **YOUSSEF**, mais uma vez agindo em concurso e unidade de desígnios com **LEONARDO**, **LEANDRO**, **PEDRO**, **ESDRA**, **RAPHAEL** e **CARLOS ALBERTO**, comandou e realizou, de modo consciente e voluntário, **entre junho de 2011 (pelo menos) e 17.03.2014**, saídas de divisas do Brasil para o exterior, no valor global de **US\$ 444.659.188,75**, por meio de **3.649 operações de câmbio**, envolvendo as empresas **GFD INVESTIMENTOS LTDA**, **BOSRED SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME**, **HMAR CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME**, **LABOGEN S/A QUIMICA FINA E BIOTECNOLOGIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN S/A**, **PIROQUIMICA COMERCIAL LTDA - EPP** e **RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA. - ME**, assim como as empresas offshore **DGX IMP.AND EXP.LIMITED** e a empresa **RFY IMP.EXP.LTD**. Para a efetuação das operações, houve a sonegação de informações que deveriam ser prestadas, assim como a prestação de informações falsas e diversas daquelas exigidas. **YOUSSEF** e **CARLOS ALBERTO**, ainda, entre 31.08.2010 e 03.05.2011, ocultaram e movimentaram **US\$ 3.135.875,20**, valores provenientes dos crimes antecedentes indicados, por intermédio das empresas **GFD INVESTIMENTOS LTDA** e **DEVONSHIRE GLOBAL FUND.**, através de quatro contratos de câmbio, em que foram prestadas informações falsas, sobre a falsa rubrica 'Capitais Estrangeiros a Longo Prazo - Investimentos Diretos no Brasil - participação em empresas no País - para aumento de capital', investindo capital na empresa **GFD**, quando, em verdade, tratava-se de atividade visando ocultar, dissimular e movimentar valores provenientes dos

crimes antecedentes existentes no exterior. Por fim, **YOUSSEF** foi denunciado por ter adquirido e ocultado, com a participação de **CARLOS ALBERTO**, a propriedade do apartamento nº 111-A, situado no Condomínio Edifício Walk Vila Nova, em São Paulo-SP, com o produto e proveito dos crimes antecedentes, sobretudo de crimes contra o sistema financeiro nacional, acima indicados. Referido imóvel, que possui valor atual de **R\$ 3.727.733,56**, foi adquirido em nome da empresa **GFD INVESTIMENTOS LTDA**, no ano de 2009, empresa esta que não se encontra em nome do denunciado **YOUSSEF**, mas que era de fato por ele controlada.

Pois bem. Apenas com base na referida imputação, verifica-se que a organização criminosa evadiu para o exterior, por meio simulação de importações, nos moldes acima descritos, aproximadamente meio bilhão de dólares.

Ademais, em outra imputação **ALBERTO YOUSSEF** e **PAULO ROBERTO COSTA**, juntamente com **MÁRCIO BONILHO**, **WALDOMIRO OLIVEIRA**, **MURILO TENA BARRIOS**, **ANTÔNIO ALMEIDA SILVA**, **LEONARDO MEIRELLES**, **LEANDRO MEIRELLES**, **PEDRO ARGESÉ JÚNIOR** e **ESDRA DE ARANTES FERREIRA**, foram acusados formalmente pelo delito de lavagem de dinheiro proveniente de crimes de peculato e corrupção contra a **Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS)**, empresa controlada majoritariamente pela União Federal, crime previsto nos arts. 1º e 2º, II e III, da Lei 9.613/1998 (Lei de Lavagem). **PAULO ROBERTO COSTA**, **MÁRCIO BONILHO**, **WALDOMIRO OLIVEIRA**, **MURILO TENA BARRIOS** e **ANTÔNIO ALMEIDA SILVA** também respondem pelo crime de participação em organização criminosa, previsto no art. 2º, caput, e § 4º, II, III e V, da Lei 12.850/2013 (Lei do Crime Organizado). A acusação abrange o período de 2008 a março de 2014. Verificou-se que **PAULO ROBERTO COSTA** se associou, em organização criminosa, com **ALBERTO YOUSSEF** e outras pessoas para a lavagem de valores desviados da **PETROBRAS**, especificamente da **REFINARIA ABREU E LIMA**, obra inicialmente orçada em **R\$ 2,5 bilhões** e cujo custo ultrapassa hoje a casa dos **R\$ 20 bilhões**. Segundo se apurou, **PAULO ROBERTO COSTA**, valendo-se de seu cargo de Diretor de Abastecimento e de sua posição como Conselheiro do Conselho de Administração da **REFINARIA ABREU E LIMA**, bem como da sua influência na **PETROBRAS**, operou um esquema de superfaturamento e desvio de valores, com a participação de construtoras, providenciando sua lavagem subsequente, esta sob gerência financeira de **ALBERTO YOUSSEF**.

O **CONSÓRCIO NACIONAL CAMARGO CORRÊA (CNCC)** foi contratado para a construção da Unidade de Coqueamento Retardado da **REFINARIA ABREU E LIMA**. O Tribunal de Contas da União (TCU) investiga evidências de superfaturamento, num valor entre **R\$ 207 milhões** e **R\$ 446 milhões** (aproximadamente de **USD 95 milhões** a **USD 200 milhões**), nesse contrato. O **CNCC** e a empresa **CAMARGO CORRÊA CONSTRUÇÕES S/A**, principal controladora do **CNCC**, com 90% de suas ações, transferiram, entre 2009 e 2013, pelo menos **R\$ 113 milhões** às empresas **SANKO SIDER LTDA** e **SANKO SERVIÇOS DE PESQUISA E MAPEAMENTO LTDA**, supostamente a título de produtos e serviços. Desse total, contudo, pelo menos **R\$ 26 milhões** (aproximadamente **USD 12 milhões**) foram pagos a título de 'comissão' que seria repassada a **YOUSSEF** e **PAULO ROBERTO COSTA**. Em tabela apreendida na residência de **ALBERTO YOUSSEF**, há diversas anotações em que a **GFD** aparece emitindo notas para **CNCC**, **JARAGUÁ** e **CONEST**, em valores milionários, entre 2009 e 2012. Ao lado consta ora como 'repasso' - ou seja, o valor é depositado na conta da **GFD** e repassado para as empresas - ora como 'comissão' - ou seja, pagamento pelos 'serviços' prestados por **ALBERTO YOUSSEF**.

Comprovou-se que a empresa **SANKO**, por sua vez, transferiu **R\$ 26 milhões** (aproximadamente **USD 12 milhões**) à empresa 'de fachada' **MO CONSULTORIA**, em nome de 'laranjas', mas controlada de fato por **ALBERTO YOUSSEF**. Houve ano em que a **SANKO SERVIÇOS** recebeu recursos de uma única fonte, o **CNCC**, e repassou boa parte deles à **MO**. Embora as transferências tenham sido justificadas a título de 'consultoria' (meio muito comum para a lavagem de dinheiro), a **MO** não possuía qualquer quadro especializado em consultoria, não foram comprovados quaisquer serviços e, pelo contrário, pessoas envolvidas confessaram que a **MO** era apenas uma empresa 'de papel', sem qualquer atividade comercial, destinada simplesmente a emitir notas fiscais por ordem de **ALBERTO YOUSSEF**.

A MO, por sua vez, repassou R\$ 24,3 milhões (aproximadamente USD 11 milhões) para outras empresas de fachada controladas de fato por **ALBERTO YOUSSEF**, quais sejam, LABOGEN S.A. QUÍMICA FINA E BIOTECNOLOGIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN S.A., PIROQUÍMICA COMERCIAL LTDA - EPP, RCI SOFTWARE LTDA e EMPREITEIRA RIGIDEZ LTDA, e para conta pessoal do acusado **WALDOMIRO OLIVEIRA**, 'testa de ferro' que mantinha em seu nome a MO (a respeito, consta no processo um fluxo financeiro resumido e uma análise de dados bancários feitas pelo Laudo nº 736/2014 - SETEC/SR/DPF/PR, que trazem essas transações). Houve, ainda, centenas de milhares de reais sacados em espécie da conta da MO.

Parte do valor recebido pela MO, a qual corresponde a **R\$ 21 milhões (aproximadamente USD 9,5 milhões)**, foi comprovadamente remetida fraudulentamente ao exterior pelas empresas LABOGEN QUÍMICA, INDÚSTRIA LABOGEN e PIROQUÍMICA, por meio de contratos de câmbio de importação fictícios com offshores controladas pelos envolvidos, em que os recursos saíam mas não entravam quaisquer mercadorias. A INDÚSTRIA LABOGEN, por exemplo, sequer tinha habilitação de jan/2009 a dez/2013 para operar no comércio internacional. O Relatório da Unidade de Inteligência Financeira do Brasil de nº 11809 informa movimentação suspeita das empresas, especialmente a realização, da conta da EMPREITEIRA RIGIDEZ, de sucessivos e milionários saques em espécie.

Ademais, em 03.04.2013, por e-mail, **ALBERTO YOUSSEF** (paulogoia58@hotmail.com) recebe de Fabiana Estaiano (fabiasta28@gmail.com), gerente financeira da empresa Sanko-Sider Comércio Importação e Exportação de Produtos Siderúrgicos Ltda., planilha em que constam diversos repasses feitos pela CNCC (Consórcio Formado pela CAMARGO CORREA e CENEC) para as empresas MO e GFD pagando, entre 28.07.2011 e 18.07.2012, um total de R\$ 7.950.294,23 a título de 'comissão'.

As importações eram simuladas porque as empresas no exterior, como a DGX IMP. EXP. LTD. e RFY IMP. EXP. LTD., situadas em Hong Kong, eram de fachada e nenhum produto entrava fisicamente no Brasil, tratando-se de importações simuladas. Ademais, as empresas citadas ou não tinham habilitação para realizar operações de comércio exterior ou, apesar de figurarem em centenas de contratos de importação, sequer desenvolviam qualquer atividade (eram empresas de fachada). De fato, as empresas LABOGEN QUÍMICA, INDÚSTRIA LABOGEN e PIROQUÍMICA remeteram juntas ao exterior, de 24.06.2010 a 27.09.2012, USD 111.960.984,43. Dentre esses valores, pode-se afirmar que tais remessas englobaram os valores integralmente recebidos da MO

CONSULTORIA, bem como de outras fontes. Analisando o cruzamento de dados entre as informações dos contratos de câmbio e os dados bancários da MO CONSULTORIA, por diversas vezes há coincidência de datas entre a entrada dos depósitos provenientes da MO nas contas das empresas LABOGEN QUÍMICA, INDÚSTRIA LABOGEN e PIROQUÍMICA e as remessas ao exterior. Além disso, sem que tenha havido qualquer justificativa lícita plausível das partes para a transação,

ALBERTO YOUSSEF repassou valores para PAULO ROBERTO COSTA por meio da compra de um veículo registrado nome deste, no valor de R\$ 250 mil, mediante pagamentos de terceiros, tendo sido tudo feito de modo dissimulado, ocultando-se a origem e natureza da transação. Ao passo, ainda, em que houve centenas de saques em espécie e transações dissimuladas no âmbito das empresas de fachada de **YOUSSEF**, foram apreendidos na residência de PAULO ROBERTO COSTA altos valores em espécie, somando mais de R\$ 1 milhão (aproximadamente USD 450 mil).

Naquela acusação estão detalhadas pormenorizadamente as provas dos fatos indicados acima. Dentre essas provas estão, por exemplo, laudos financeiros, relatórios de auditoria do TCU, diálogos telefônicos e planilhas apreendidas em que aparece expressamente a indicação de 'comissões CNCC'. Em uma planilha, recebida pela gerente financeira da SANKO, FABIANA ESTAIANO, de **ALBERTO YOUSSEF**, por exemplo, apontam-se 'comissões' no valor de aproximadamente R\$ 7,9 milhões, aparecendo no campo 'fornecedor' o nome das empresas MO e GFD INVESTIMENTOS, empresas de fachada controladas por **ALBERTO YOUSSEF**, e como 'cliente' o CNCC. Em diálogo interceptado em diálogo de 21/10/2013, que parece se referir ao mesmo assunto, **ALBERTO YOUSSEF**, em contato com a SANKO, após fazer

referência a '9 milhão bruto', a '7 e pouco' e a **EDUARDO LEITE** (Vice-Presidente da **CAMARGO CORRÊA**), chama atenção para a quantia que **PAULO ROBERTO** levou'. Assim, **YOUSSEF** afirma que recebeu nove milhões bruto, pagou 20% - provavelmente de propina - e repassou o resto para, dentre outro, **PAULO ROBERTO COSTA**.

Em outra planilha apreendida, indica-se que grandes construtoras, ligadas a obras públicas repassaram às empresas dominadas pela organização criminosa (**MO**, **GFD** e **RIGIDEZ**), valores de aproximadamente R\$ 30 milhões. Assim, o **CNCC** repassou R\$ 29,2 milhões, empresa **JARAGUÁ EQUIPAMENTOS** repassou R\$ 1,7 milhão, e o Consórcio **CONEST** (Consórcio formado por **ODEBRECHT** e **OAS**), R\$ 184 mil. A **JARAGUÁ** e o **CONEST** são outras grandes empresas, contratadas pela **Petrobras**, que igualmente podem ter pago propinas para **PAULO ROBERTO COSTA** por meio de **YOUSSEF**. Veja-se que grandes empresas não teriam nenhuma razão econômica crível para efetuar pagamentos lícitos para empresas de fachada controladas pelo doleiro.

ALBERTO YOUSSEF, como gerente financeiro do empreendimento ilícito, tinha frequentes contatos com a **SANKO**, com **PAULO ROBERTO COSTA** e mesmo com as construtoras. Assim, por exemplo, **ALBERTO YOUSSEF** tinha contato com o vice-presidente da **CAMARGO CORRÊA**, **EDUARDO LEITE**, com o presidente da **UTC/CONSTRAM**, **RICARDO PESSOA**, e com o diretor financeiro da **OAS**, **MATEUS COUTINHO**. Embora tais fatos não sejam objeto da presente imputação, aponta para relações espúrias da organização criminosa com obras e licitações públicas.

Não bastasse, apurou-se, em recente imputação, o envolvimento de **ALBERTO YOUSSEF** com a lavagem de dinheiro do esquema conhecido como 'mensalão'. Nesta imputação, além de **YOUSSEF**, **CARLOS HABIB CHATER**, **EDIEL VIANA DA SILVA**, **DINORÁH ABRÃO CHATER**, **CARLOS ALBERTO MURARI**, **ASSAD JANANI**, **DANIELLE KEMMER JANENE**, **MEHEIDIN HUSSEIN JENANI**, **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA** e **RUBENS DE ANDRADE FILHO** foram denunciados, entre outras condutas ilícitas, pela prática de crime de lavagem de dinheiro pela movimentação, dissimulação e conversão em ativos lícitos de recursos originários, dentre outras fontes, do denominado esquema 'mensalão', objeto da Ação Penal nº 470/DF, na qual **JOSÉ JANENE** constou como denunciado das atividades ilícitas de **ALBERTO YOUSSEF**, denunciado e condenado nos autos da Ação penal nº 2004.7000006806-4 e de **CARLOS HABIB CHATER**, denunciado e condenado nos autos das ações penais 94.00.14791-0/DF e 2001.34.00.026520-8/DF, por crimes contra o sistema financeiro nacional. Segundo se apurou, referidos denunciados ocultaram, dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, localização, movimentação e propriedade de bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente das infrações penais antes mencionadas, convertendo-os em ativos lícitos, utilizando-os em atividade econômica da empresa **DUNEL INDÚSTRIA**. A conduta imputada consistiu basicamente na utilização de valores provenientes de atividade criminosa de **JOSÉ JANENE** (AP 470/STF), no valor de R\$ 1.165.600,08, que foram investidos na empresa **DUNEL INDÚSTRIA**. Desse valor, R\$ 537.252,00 são originados de transferências bancárias de contas de empresas controladas por **CARLOS HABIB CHATER**. O restante, no montante de R\$ 618.343,08, tem origem em receitas ilícitas administradas pela empresa **CSA PROJECT FINANCE CONSULTORIA E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EMPRESARIAIS LTDA.** ('**CSA PROJECT**'). Todas essas operações, no entanto, foram ordenadas por **JOSÉ JANENE** e **ALBERTO YOUSSEF**, inclusive a pedido do Diretor Financeiro da **DUNEL INDÚSTRIA**, **CARLOS ALBERTO MURARI**.

Por fim, em recente imputação, **ALBERTO YOUSSEF**, **JOÃO PROCÓPIO**, **RAFAEL ANGULO LOPEZ** e **MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS**, **LEANDRO MEIRELLES** e **LEONARDO MEIRELLES** foram denunciados por terem mantido no exterior depósitos não declarados à repartição federal competente - no caso, o Banco Central -, no dia 31 de dezembro de 2011, em valores superiores ao estabelecido na Resolução 3854/2010 do Banco Central, ou seja, USD 100.000,00, mais especificamente na conta 313-0-025652-9 da offshore **RFY IMPORT & EXPORT**, no **STANDARD CHARTERED BANK**, em Hong Kong.

Feito este panorama, verifica-se, portanto, que **ALBERTO YOUSSEF** fez do crime um verdadeiro meio de vida. Nesta linha, faz-se necessário destacar que **YOUSSEF não possui e**

nunca possuiu atividades lícitas. Tomou-se conhecimento de que o doleiro declarou à Receita Federal do

Brasil rendimentos em valores muito abaixo daqueles que indicam seu padrão de vida.

No ano-calendário 2010, declarou rendimentos tributáveis de R\$ 507.000,00, com valor total de bens em R\$ 381.200,00. Já no ano ano-calendário 2012, declarou rendimentos tributáveis no valor de R\$ 818.700,00 e bens no valor de R\$ 381.200,00.

*Apesar disso, levava uma vida de luxo, incompatível com rendimentos e bens declarados. O imóvel em que reside vale aproximadamente **4 (quatro) milhões de reais**, montante muito acima do patrimônio declarado. Ademais, os veículos por ele utilizados são de alto padrão e blindados, além de que comprovadamente possui helicóptero e pesquisava valores objetivando efetuar a compra de um avião.*

Veja-se alguns elementos nesse sentido.

*Entre 28.06.2010 e 23.09.2010, por e-mail, **ALBERTO YOUSSEF** (paulogoia58@hotmail.com) recebe mensagens sobre aviões a serem adquiridos por ele. O avião valia entre **USD 6,5 a USD 6,9 milhões**. Já em 26.09.2011, por e-mail, a corretora Adriana Nascimento, da Corretora Imobiliária Direto da Construtora Tecnisa, oferece a **YOUSSEF** uma cobertura com 405 m2 de área privativa no valor de **R\$ 4,7 milhões**. Em 03.02.2014, também por e-mail, **ALBERTO YOUSSEF** (a.youssef@live.com) recebe mensagem sobre oferta de compra de um avião **Learjet 45**, avaliado em **USD 2 milhões**, assim como de pessoa que se encontra na Itália para avaliar as condições do bem, em 12.02.2014. Da mesma forma, em 20.02.2013, por e-mail, **YOUSSEF** (a.youssef@live.com) recebe mensagem de Rubens Cortellazzo, Aircraft Sales Manager da Maga Aviation, sobre possível compra de um avião **Learjet 45 S/N 125 PP-JAW ano 2000**. **YOUSSEF** fez oferta de **USD 2 milhões** pelo avião, embora o dono não a tenha aceitado.*

*Interessante apontar outro diálogo, em que **YOUSSEF (PRIMO)** conversa e fala sobre um vinho que havia tomado em uma noite, **no valor de R\$ 3.000,00***

*Em outro diálogo, entre **YOUSSEF** e **MÁRCIO BONILHO**, este último fala que a comissão de **YOUSSEF** é mais de 4 milhões, a indicar que o total do negócio era 150 milhões. **YOUSSEF** fala que só da **ECOVIX** são 4 milhões, destacando-se que **YOUSSEF** achou pouco os 4 milhões.*

*Os valores por ele movimentados e enviados para o exterior são também milionários. Isto, somado ao fato de que **ALBERTO YOUSSEF** possui envolvimento há mais de vinte anos com crimes contra o sistema financeiro - tendo afirmado que, em determinado momento, teria possuído **R\$ 150 milhões** em sua conta. Relembre-se que não apresenta atividade lícita passível de justificar tal patrimônio de fato e citado padrão de vida, o que indica que os valores movimentados pelo denunciado - valores expressivos, ressalte-se mais uma vez - são provenientes dos crimes antecedentes.*

*Assim sendo, tendo em vista os altos valores provenientes dos crimes antecedentes e à falta de patrimônio lícito para justificar seu patrimônio ilícitamente adquirido ao longo dos anos, o denunciado **ALBERTO YOUSSEF**, com auxílio de seus subordinados, criou um complexo esquema de lavagem de dinheiro, ocultando e dissimulando diversos bens adquiridos com o produto dos diversos crimes antecedentes.*

*De início, uma das empresas criadas e utilizadas por **ALBERTO YOUSSEF** para o branqueamento dos valores foi a empresa **GFD INVESTIMENTOS**. Para que o envolvimento dos denunciados, bem como o complexo sistema de lavagem de capitais por eles estruturado possam ser plenamente compreendido, faz-se necessária explicação concernente à empresa **GFD INVESTIMENTOS LTDA**.*

6.2. Da GFD INVESTIMENTOS LTDA

*Apurou-se que a **GFD INVESTIMENTOS**, de início, foi constituída por **ALBERTO YOUSSEF** com valores que se encontravam no exterior, provenientes dos crimes por ele praticado (sobretudo a evasão de divisas), visando primordialmente a lavagem de bens e valores, mediante a blindagem de patrimônio. Porém, posteriormente, a empresa passou a ser mais do que mera empresa de fachada para ocultar os bens de **ALBERTO YOUSSEF**. Em*

algumas oportunidades foram investidos na empresa valores em espécie, provenientes das atividades do doleiro. Porém, verificou-se que a empresa passou a simular diversos negócios e prestação de consultoria (todos simulados, conforme se verá), visando justificar o recebimento de valores provenientes dos crimes contra a Administração que o denunciado estava envolvido, sobretudo com a participação de seu comparsa PAULO ROBERTO COSTA. Posteriormente, com o dinheiro ilícito, adquiria diversos bens, móveis e imóveis. Apurou-se que, em verdade, todo o dinheiro que era injetado na GFD era proveniente dos diversos crimes antecedentes praticados por **ALBERTO YOUSSEF**.

A empresa GFD foi constituída em 29.04.2009, com capital social de R\$ 1 milhão, e está situada, desde 22.10.2010, no mesmo logradouro do escritório do denunciado **ALBERTO YOUSSEF**, qual seja, Rua Dr. Renato Paes de Barros, 778, 2º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP. O quadro societário da empresa (nunca alterado) é composto pela offshore DEVONSHIRE GLOBAL FUND (empresa holandesa), com 99,9% das quotas, administrada pelo denunciado **CARLOS ALBERTO**, e pela offshore DEVONSHIRE LATAM INVESTMENTS I LLC (empresa norte-americana), com 0,01% das quotas, também administrada pelo denunciado **CARLOS ALBERTO**. Este, no ato de constituição da GFD foi eleito seu administrador por tempo indeterminado. Porém, em 14.07.2009 é aumentado o capital social da GFD para dez milhões de reais, visando internalizar dinheiro existente no exterior.

Com isto, há simulação de investimentos das empresas offshores, no valor de aproximadamente cinco milhões de reais, para integrar o capital social. Porém, em verdade, trata-se de dinheiro proveniente do exterior, que era produto dos crimes praticados por **ALBERTO YOUSSEF**, conforme já foi objeto de outra denúncia. Assim, em verdade, todo o capital para a constituição da empresa foi proveniente de capitais que **ALBERTO YOSSEF** possuía ilícitamente exterior, internalizados por intermédio de falsos contratos de investimentos. Inclusive, no computador de **CARLOS COSTA** foram encontrados três transferências da empresa DEVONSHIRE GLOBAL FUND para a DFG INVESTIMENTOS, a partir do Banco Merrill Lynch & Co, entre agosto e novembro de 2010, nos valores de US\$ 1.462.844,00, US\$ 370.000,00 e US\$ 1.300.000,00. Todas as transferências são assinadas por **CARLOS COSTA** e enviadas para **JÚLIO LAGE**, pessoa que possuía proximidade com **MARCOS VALÉRIO**, condenado pelo caso do Mensalão.

Apurou-se que também foi investigado na GFD dinheiro em espécie, que **ALBERTO YOUSSEF** depositava no caixa da empresa e que depois eram regularizados na contabilidade mediante contratos de mútuo simulados com as empresas TREVISO, AUGURI e PIEMONTE. Estes contratos de mútuo eram realizados por **JOÃO PROCÓPIO** e **CARLOS COSTA** com as empresas TREVISO EMPREENDIMIENTOS LTDA, PIEMONTE e AUGURI, para justificar transferências, uma vez que inexistia razão para tais entradas, conforme declarou da empresa MEIRE BONFIM DA SILVA POZA. Em síntese, conforme esta contadora afirmou, YOUSSEF depositava valores em espécie na conta da GFD 'para esquentá-los'.

Por fim, outra forma de entrada dos valores na GFD era por intermédio da emissão de notas fiscais 'frias', sobretudo emitidas para construtoras envolvidas com desvio de verbas públicas, que simulavam a contratação dos serviços da GFD, através de contratos simulados de consultoria, e realizavam o pagamento na conta da GFD.

Importa ressaltar, conforme já exposto acima, que a GFD INVESTIMENTO LTDA nunca exerceu atividade de prestação de serviços lícita e não possuía nenhum funcionário especializado em qualquer área técnica para justificar a prestação de serviços de consultoria. Conforme registrado pelo agente que analisou as mensagens no Memo 1323, em que pese o fato de terem sido encontradas as notas fiscais emitidas pela ARBOR com valores bem altos referentes a serviços de consultoria prestados pela GFD à MENDES JUNIOR, não foi encontrado nenhum registro ou indício de existência de relatório de consultoria realizada por funcionários da GFD ou por qualquer outro profissional no material de informática analisado, nem nos documentos da GFD arrecadados no escritório da ARBOR. Nada obstante, realizou diversos contrato de serviços de consultoria, alguns bastante específicos, inclusive envolvendo questões técnicas da PETROBRAS, como a consultoria com a MENDES JÚNIOR sobre viabilidade de plataformas de petróleo. O mesmo em relação à falsa prestação de serviços no valor total de R\$ 2.620.000,00 para a MENDES JUNIOR, que não ocorreu de fato. Na mesma

linha CARLOS COSTA confirmou que os contratos firmados entre a GFD e a SANKO, MENDES JÚNIOR e ENGEVIX eram todos 'contratos frios', visando apenas justificar transferências financeiras. Assim, a GFD era utilizada para recebimento de valores de empresas e construtoras (MENDES JUNIOR, ENGEVIX, PARANASA, CLYDE UNION, SANKO SIDER, entre outras), mediante emissão de notas fiscais simuladas, que não refletiam a prestação efetiva de serviços.

Corroborando com tal conclusão o fato de que a empresa, através de seu administrador, o denunciado CARLOS ALBERTO, em suas declarações de bens e rendimentos apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, informou: (i) no ano-calendário 2009, declarou que a empresa estava inativa; (ii) no ano-calendário 2010, não ter tido receita líquida e não possuir bens; (iii) no ano-calendário 2012, não ter tido receita líquida e não possuir bens. Embora a empresa tenha sido utilizada para realização de diversos contratos de prestação de consultoria, com a emissão de notas fiscais, em verdade na análise dos e-mails dos denunciados não se logrou identificar qualquer tipo de atividade de consultoria. Nada obstante, apenas no mês de janeiro de 2012, a empresa apresentou investimentos no valor de **R\$ 14.579.985,21**.

Em síntese, todo dinheiro que entrava na GFD INVESTIMENTOS LTDA era proveniente, direta ou indiretamente, de infrações penais praticadas por ALBERTO YOUSSEF ou pela organização criminosa por ele integrada.'

V. Imputações de Corrupção e Lavagem de Dinheiro

O presente item descreve os crimes de (A) **corrupção passiva**, praticados por LUIZ ARGÔLO; (B) **corrupção ativa**, praticados por ALBERTO YOUSSEF, e (C) **lavagem de dinheiro**, praticados por LUIZ ARGÔLO, ALBERTO YOUSSEF e ÉLIA SANTOS DA HORA, consoante descrito a seguir e detalhado nos itens V.1 a V.8 abaixo.

(A) (**corrupção passiva**): No período de 27/09/2012 a 10/03/2014, em locais não identificados, o denunciado LUIZ ARGÔLO, agindo de modo consciente e voluntário, recebeu, para si, **por 10 vezes**, as vantagens indevidas detalhadas nos itens V.1 a V.8 abaixo, as quais tinham **dúplice razão, origem e finalidade**:

i) **LUIZ ARGÔLO** recebeu tais vantagens indevidas, oriundas de empreiteiras com interesse em licitações da PETROBRAS, em decorrência dos atos de aceitar promessas de vantagens indevidas e recebê-las, praticados por PAULO ROBERTO COSTA, em razão de sua função de Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, especialmente para que ele se mantivesse conivente quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel no seio e em desfavor da estatal, omitindo-se nos deveres que decorriam de seu ofício, assim como para, quando fosse necessário, praticar outros atos de ofício, regulares e irregulares, no interesse das empresas integrantes do Cartel. As empreiteiras que ofereceram as vantagens indevidas e os contratos aos quais tais vantagens estavam relacionadas encontram-se descritos no item II acima, assim como nas ações penais 5026212-82.2014.404.7000, 5083258-29.2014.404.7000, 5083351-89.2014.404.7000, 5083360-51.2014.404.7000, 5083376-05.2014.404.7000, 5083401-18.2014.404.7000, 5083838-59.2014.404.7000, nas quais PAULO ROBERTO COSTA foi denunciado pela prática de corrupção passiva e os diretores das empreiteiras responsáveis pela oferta e pagamento das vantagens indevidas foram denunciados por corrupção ativa.

Os valores foram repassados por ALBERTO YOUSSEF, em razão de ser ele quem gerenciava o 'caixa geral' mantido com os valores de propina pagos pelas empreiteiras cartelizadas em razão dos atos e omissões praticados por PAULO ROBERTO COSTA, valores estes a serem destinados a parlamentares do PARTIDO PROGRESSISTA.

Reitera-se que, embora PAULO ROBERTO COSTA tenha deixado a função de Diretor de Abastecimento da PETROBRAS em março de 2012, os valores de propina decorrentes dos contratos celebrados à época em que ele ainda era funcionário público foram pagos a ele e ao caixa geral comandado por ALBERTO YOUSSEF mesmo após sua saída do

cargo, uma vez que as obras contratadas sob a gestão de PAULO ROBERTO COSTA prolongaram-se por anos após as contratações (conforme descrito no item II acima). Considerando-se que os pagamentos de vantagens indevidas ocorriam somente após o recebimento dos valores de cada medição mensal da PETROBRAS, as empreiteiras continuaram pagando as vantagens indevidas durante toda a execução dos contratos firmados à época em que PAULO ROBERTO COSTA ocupava o cargo de Diretor de Abastecimento da PETROBRAS.

Assim, enquanto PAULO ROBERTO COSTA aceitou promessas de vantagens indevidas, à época em que era Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, ele também as recebeu das empreiteiras contratadas, de forma contínua e mesmo após deixar o cargo.

Dessa forma, **LUIZ ARGÔLO** foi co-autor dos crimes de corrupção passiva praticados por PAULO ROBERTO COSTA porque, agindo em unidade de desígnios e consciente dos atos praticados por ele, praticou a conduta típica de receber das empreiteiras contratadas pela PETROBRAS parcelas das vantagens indevidas previamente combinadas por elas com PAULO ROBERTO COSTA.

Registra-se que o fato de **LUIZ ARGÔLO** ter deixado o PARTIDO PROGRESSISTA e se filiado ao Partido SOLIDARIEDADE, fato ocorrido em outubro de 2013, não impediu que continuasse a receber recursos do 'caixa geral' montado para beneficiar o PARTIDO PROGRESSISTA, haja vista que **YOUSSEF**, que comandava tal caixa, continuou a fazer os repasses regularmente.

ii) Ao mesmo tempo, **LUIZ ARGÔLO** recebeu tais valores também em razão da função de Deputado Federal por ele exercida, para a prática de atos em benefício direto de **ALBERTO YOUSSEF** e de seus diversos negócios, utilizando-se das atribuições do mandato parlamentar e do prestígio político e dos contatos com altas autoridades da Administração Pública que eram proporcionados pelo cargo. Conforme o compromisso previamente ajustado entre ambos, tais atos deveriam ser praticados por **LUIZ ARGÔLO** sempre que **YOUSSEF** necessitasse de qualquer forma de auxílio, em troca do pagamento periódico de valores por **YOUSSEF**.

De fato, além dos valores devidos a **LUIZ ARGÔLO** em razão de ser ele beneficiário do esquema de pagamentos de propina para abastecer o caixa do PARTIDO PROGRESSISTA (PP), **ALBERTO YOUSSEF** também efetuava pagamentos a **LUIZ ARGÔLO** porque tinha interesse em potenciais atos que o parlamentar poderia praticar em seu benefício. Nesse sentido, o próprio **ALBERTO YOUSSEF** confirmou que pagava valores a **LUIZ ARGÔLO** mesmo sem o conhecimento de PAULO ROBERTO COSTA e de outros líderes partidários como MARIO NEGROMONETE, porque apostava na carreira política de **LUIZ ARGÔLO**, a qual via como promissora para seus negócios.

LUIZ ARGÔLO, por sua vez, tinha plena consciência de que **ALBERTO YOUSSEF** lhe pagava vantagens indevidas porque tinha interesse na prática de atos que lhe beneficiassem, em razão das atribuições do mandato parlamentar e do prestígio político e dos contatos com altas autoridade da Administração Pública que eram proporcionados pelo cargo. O próprio **ALBERTO YOUSSEF** confirma que, por repetidas vezes, disse a **LUIZ ARGÔLO** que 'um dia ele iria cobrar a conta', isto é, **LUIZ ARGÔLO** precisaria retribuir a **ALBERTO YOUSSEF**, utilizando-se do cargo parlamentar, as vantagens indevidas a ele pagas.

Como Deputado Federal de partido da base aliada no Governo Federal, **LUIZ ARGÔLO** gozou de significativos prestígio e influência, os quais poderiam influenciar, ainda que potencialmente, a nomeação e a manutenção em seus cargos de altos gestores da Administração Pública Federal. Além disso, a própria ambição de servidores públicos em ascender funcionalmente, somada à influência que um Deputado de partido da base do governo poderia ter nesse processo, abria margem para que **LUIZ ARGÔLO** usasse sua condição de

parlamentar, e os seus processos de ofício de fazer política e articulação pública como parlamentar, para alcançar os objetivos espúrios em favor de **ALBERTO YOUSSEF**.

Dentre os atos potenciais e atuais que **LUIZ ARGÔLO** comprometeu-se a praticar em troca das vantagens indevidas prometidas e pagas por **ALBERTO YOUSSEF** está a utilização do cargo de Deputado Federal para interceder, junto ao BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. (BNB), para facilitar a obtenção de financiamento bancário em favor de um dos empreendimentos mantidos por **ALBERTO YOUSSEF** com recursos ilícitos, no caso o Hotel Príncipe das Enseadas, localizado em Porto Seguro-BA.

A negociação para o financiamento, intermediada por **LUIZ ARGÔLO**, somente deixou de ser levada adiante porque **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA**, administrador da GFD INVESTIMENTOS indicado por **ALBERTO YOUSSEF** para tratar do financiamento, foi preso imediatamente antes de viajar a Salvador-BA, quando justamente tinha agendada uma reunião no BANCO DO NORDESTE com a pessoa indicada por **LUIZ ARGÔLO** para facilitar o financiamento.

Assim, **LUIZ ARGÔLO** efetivamente prometeu utilizar-se do prestígio político e dos contatos com altas autoridade da Administração Pública que eram proporcionados por seu cargo de Deputado Federal para interceder perante o Banco do Nordeste - sociedade de economia mista federal -, confirmando-se que tinha plena consciência de que as vantagens indevidas solicitadas a **ALBERTO YOUSSEF** tinham como contrapartida a utilização do seu cargo parlamentar para beneficiar **YOUSSEF**.

Uma vez que **ALBERTO YOUSSEF** foi o responsável por efetivar o pagamento das vantagens indevidas a **LUIZ ARGÔLO**, em cada pagamento ele exercia função dúplice: mediante a mesma ação, (i) agia como intermediário dos pagamentos de propina realizados pelas empreiteiras contratadas pela PETROBRAS, gerenciando o 'caixa geral' montado para direcionar as vantagens indevidas a **PAULO ROBERTO COSTA** e aos beneficiários do esquema de pagamento de propinas, dentre os quais **LUIZ ARGÔLO**, e (ii) em nome próprio pagava propina de seu interesse a **LUIZ ARGÔLO**.

Assim, é correto afirmar, tanto em termos fáticos quanto em termos jurídicos, que cada ato de receber vantagem indevida, praticado por **LUIZ ARGÔLO**, de fato tinha essa dúplice origem (empreiteiras cartelizadas contratadas pela PETROBRAS e **ALBERTO YOUSSEF**), razão (em função do cargo de Diretor de Abastecimento da PETROBRAS exercido por **PAULO ROBERTO COSTA** e do cargo de Deputado Federal de **LUIZ ARGÔLO**) e finalidade (prática de atos e omissões em favor das empreiteiras cartelizadas por **PAULO ROBERTO COSTA** na PETROBRAS e prática de atos decorrentes do mandato parlamentar por **LUIZ ARGÔLO** em favor de **ALBERTO YOUSSEF**).

(B) (corrupção ativa): Dessa forma, consoante o compromisso previamente estabelecido com **LUIZ ARGÔLO** em razão de seu mandato parlamentar, **ALBERTO YOUSSEF**, no período entre 27/09/2012 a 10/03/2014, em locais não identificados, ofereceu e prometeu, **por 10 vezes**, pagar a **LUIZ ARGÔLO** as vantagens indevidas detalhadas nos itens V.1 a V.8, para determiná-lo a praticar, sempre que necessitasse, atos em seu benefício, utilizando-se das atribuições do mandato parlamentar e do prestígio político e dos contatos com altas autoridades da Administração Pública que eram proporcionados pelo cargo.

(C) (lavagem de dinheiro): Para realizar a transferência dos recursos a **LUIZ ARGÔLO**, os denunciados **LUIZ ARGÔLO** e **ALBERTO YOUSSEF**, agindo de forma consciente e voluntária e com unidade de desígnios, no período de 27/09/2012 a 10/03/2014, **por 10 vezes**, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, movimentação e propriedade dos valores em que consistiam essas vantagens indevidas, que são provenientes dos diversos crimes antecedentes

de cartel, fraude a licitações, organização criminosa, corrupção ativa e passiva e crimes contra o sistema financeiro nacional, descritos nos itens II a V desta acusação.

Previamente, **ALBERTO YOUSSEF** empregou métodos de ocultação e dissimulação para receber os valores das empreiteiras, consoante explicado no item III acima. Em seguida a esses atos, **YOUSSEF** prosseguiu na prática de atos de lavagem para, nos moldes acordados com a construtora e com os agentes públicos, providenciar a entrega 'limpa' dos recursos que são produto e proveito de crimes aos destinatários.

Além disso, os valores recebidos por **ALBERTO YOUSSEF** em razão do esquema de pagamento de propinas na **PETROBRAS** foram misturados ao patrimônio pessoal ilícito de **YOUSSEF** e suas empresas, de forma que os valores utilizados para o pagamento das vantagens indevidas a **LUIZ ARGÔLO** também tinham por antecedentes os diversos crimes contra o sistema financeiro nacional praticados por **ALBERTO YOUSSEF** e outros atos de lavagem de dinheiro por ele praticados para dar aparência lícita a tais valores. Os crimes praticados por **YOUSSEF** que deram origem a seu patrimônio ilícito encontram-se devidamente descritos no item IV acima.

Destaca-se que **LUIZ ARGÔLO** tinha plena consciência da origem ilícita dos valores que integravam o patrimônio de **ALBERTO YOUSSEF**, tendo em vista as diversas evidências de que ambos possuíam uma relação complexa, profunda e íntima para cuidar de assuntos ilícitos. Nesse sentido, tem-se que **LUIZ ARGÔLO** fez ao menos **78 visitas** aos escritórios de **ALBERTO YOUSSEF** em São Paulo entre **03/02/2011** e **18/02/2014** e trocou com o operador um total de **1411 mensagens de BBM** em parcos **64 dias situados entre 14/09/2013 e 17/03/2014** (760 mensagens enviadas por **LUIZ ARGÔLO** e 651 enviadas por **ALBERTO YOUSSEF**).

Além disso, **LUIZ ARGÔLO** efetuou negócios com a **GFD INVESTIMENTOS**, tendo conhecimento de que se tratava de empresa de **YOUSSEF** que estava registrada em nome de **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA**, em razão da necessidade de **YOUSSEF** esconder o seu patrimônio ilícito na forma de propriedades daquela empresa, conforme item V.8 abaixo.

Ademais, ambos se conheceram no contexto do esquema de pagamento de propinas da **PETROBRAS**, sendo certo que **LUIZ ARGÔLO** tinha pleno conhecimento também desse estratagema ilícito, inclusive porque recebia valores mensais decorrentes dos atos praticados por **PAULO ROBERTO COSTA**, por ser parlamentar ligado ao **PARTIDO PROGRESSISTA (PP)**.

Dito isso, a última série de atos de lavagem, especificamente para a realização dos pagamentos a **LUIZ ARGÔLO**, era feita, basicamente, dos seguintes modos:

- i) pela quebra do rastro do dinheiro, por meio de saques feitos nas contas das empresas de fachada controladas por **YOUSSEF**, antes da entrega aos beneficiários;
- ii) pela quebra do rastro do dinheiro, mediante o pagamento, diretamente por **ALBERTO YOUSSEF** por meio de contas e pessoas por ele controladas, de aquisições de bens e serviços em favor de **LUIZ ARGÔLO** e pessoas por ele indicadas;
- (iii) pela quebra do rastro do dinheiro, mediante depósitos e transferências originados de empresas e pessoas diversas, a mando de **ALBERTO YOUSSEF**; efetuados em contas de pessoas próximas a **LUIZ ARGÔLO**, e
- (iv) pela conversão dos valores ilícitos em ativos lícitos.

Esses atos foram praticados por meio de variados estratagemas detalhados nos itens V.1 a V.8 abaixo, por meio dos quais os denunciados **ALBERTO YOUSSEF** e **LUIZ ARGÔLO** lograram ocultar e dissimular a origem dos valores (escondendo-se que se tratava de pagamentos

originados de **ALBERTO YOUSSEF** e das empresas cartelizadas), sua natureza (escondendo-se que se tratava de pagamento de propina); sua movimentação (escondendo-se que se tratava de transferências de valores entre ambos) e sua propriedade (escondendo-se que os valores foram destinados a **LUIZ ARGÔLO**).

Ressalta continuarem sob investigação diversos outros atos de recebimento de vantagens indevidas por **LUIZ ARGÔLO** e diversas outras operações de lavagem de dinheiro. Assim, os fatos ora imputados não esgotam o conjunto de atos criminosos imputáveis a **LUIZ ARGÔLO**, que deverão ser objeto de ações penais em separado, assim que concluídas as investigações.

V.1 - Detalhamento - 1ª corrupção e 1ª lavagem - Casabella

Em 16/10/2013, o denunciado **LUIZ ARGÔLO**, agindo de modo consciente e voluntário, recebeu, para si, vantagem indevida consistente no pagamento de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais) para compra de móveis efetuada por sua esposa junto à empresa **CASABELLA - ESSENCIAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA**, vantagem esta que teve as origens, as razões e as finalidades já devidamente descritas no item V acima, ao qual se faz remissão para evitar repetição.

Anteriormente, em 15/10/2013, o denunciado **LUIZ ARGÔLO**, agindo de modo consciente e voluntário, solicitou a **ALBERTO YOUSSEF** o pagamento dessa vantagem indevida.

ALBERTO YOUSSEF, por sua vez, na mesma data, agindo de modo consciente e voluntário, prometeu pagar a vantagem indevida no valor de R\$ 13.200,00 a **LUIZ ARGÔLO**, vantagem esta que teve as razões e as finalidades já devidamente descritas no item V acima, ao qual se faz remissão para evitar repetição.

Consoante mensagens de texto interceptadas com a autorização desse Juízo, **LUIZ ARGÔLO** indicou a **ALBERTO YOUSSEF**, em 15/10/2013, a conta de titularidade da empresa **CASABELLA**, CNPJ 05.039.935/0001-03, no Banco Bradesco, ag. 3547-5, conta 16103-9, na qual deveria ser realizado o depósito do valor de R\$ 13.200,00, tendo **ALBERTO YOUSSEF** prontamente anuído à solicitação, prometendo pagar os valores solicitados.

Em sequência e nas mesmas condições, no dia 16/10/2013, o denunciado **LUIZ ARGÔLO** efetivamente recebeu a vantagem indevida anteriormente solicitada, mediante transferência eletrônica promovida por **ALBERTO YOUSSEF**, realizada a partir de conta titularizada por **TIAGO NOVAES DIAS**, tendo como destinatária a referida conta da empresa **CASABELLA**, no valor de R\$ 13.200,00. Para comprovar o cumprimento da promessa de pagamento, **ALBERTO YOUSSEF** encaminhou o comprovante da transferência realizada a **LUIZ ARGÔLO**, via mensagem BBM.

O pagamento em questão teve por objeto arcar com parcela da compra de móveis, no valor total de R\$ 39.661,37, efetuada por **EMILIE GRISI NUNES**, esposa de **LUIZ ARGÔLO**, conforme informações e documentos apresentados pela própria empresa, dentre os quais notas fiscais de venda, pedido de venda, comprovante de TED e extratos de conta corrente.

Assim, e mediante os mesmos atos, os denunciados **LUIZ ARGÔLO** e **ALBERTO YOUSSEF**, de forma consciente e voluntária e com unidade de desígnios, também ocultaram e dissimularam a natureza, origem, movimentação e propriedade desses R\$ 13.200,00, que são oriundos dos crimes antecedentes já descritos nos itens II a V desta acusação, logrando quebrar o rastro do dinheiro, que foi disponibilizado a **LUIZ ARGÔLO** na forma de aquisição de bens em seu favor mediante o depósito na conta da empresa **CASABELLA** para pagamento de parcela da aquisição de móveis, escondendo-se que se tratava de uma transferência de valores entre **ALBERTO YOUSSEF** e **LUIZ ARGÔLO**. Com isso, o valor de R\$ 13.200,00, que era ilícito em razão de ser proveniente dos diversos crimes antecedentes já listados, foi

transferido por **ALBERTO YOUSSEF** e recebido por **LUIZ ARGÔLO** de forma dissimulada e oculta, logrando-se esconder sua natureza, origem, movimentação e propriedade.

Destaca-se que parte desses mesmos valores já haviam sido anteriormente lavados por intermédio dos contratos de prestação de serviços fictícios celebrados entre empresas controladas por **ALBERTO YOUSSEF** e as empreiteiras cartelizadas que celebraram contratos com a PETROBRAS, conforme já descrito no item III acima, e parte decorria dos diversos crimes contra o sistema financeiro nacional praticados por **ALBERTO YOUSSEF** e outros atos de lavagem de dinheiro por ele praticados para dar aparência lícita a tais valores, descritos no item IV acima.

Com essas condutas, o denunciado **LUIZ ARGÔLO** incorreu no crime tipificado no art. 317 do Código Penal; o denunciado **ALBERTO YOUSSEF** incorreu no crime tipificado no art. 333 do Código Penal, e os denunciados **LUIZ ARGÔLO** e **ALBERTO YOUSSEF**, agindo em concurso, incorreram no crime tipificado no art. 1º, caput e § 4º, da Lei 9.613/98, uma vez que os crimes de lavagem descritos nesta denúncia foram praticados de forma reiterada.

V.2 - Detalhamento - 2ª corrupção e 2ª lavagem - Júlio Gonçalves

Em data ainda não precisada entre os dias 02/01/2014 e os dias seguintes, o denunciado **LUIZ ARGÔLO**, agindo de modo consciente e voluntário, recebeu, para si, vantagem indevida consistente no pagamento de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para aquisição de bovinos perante o comerciante **JÚLIO GONÇALVES DE LIMA FILHO**, vantagem esta que teve as origens, as razões e as finalidades já devidamente descritas no item V acima, ao qual se faz remissão para evitar repetição.

Anteriormente, em 30/12/2013, o denunciado **LUIZ ARGÔLO**, agindo de modo consciente e voluntário, solicitou a **ALBERTO YOUSSEF** o pagamento dessa vantagem indevida.

ALBERTO YOUSSEF, por sua vez, na mesma data, agindo de modo consciente e voluntário, prometeu pagar a vantagem indevida no valor de R\$ 60.000,00 a **LUIZ ARGÔLO**, vantagem esta que teve as razões e as finalidades já devidamente descritas no item V acima, ao qual se faz remissão para evitar repetição.

Consoante mensagens de texto interceptadas com a autorização desse Juízo, **LUIZ ARGÔLO** indicou a **ALBERTO YOUSSEF**, em 30/12/2013, a conta de titularidade de **JÚLIO GONÇALVES DE LIMA FILHO**, CPF 155.288.938-60, no Banco Bradesco, ag. 3613, conta 511360-1, na qual deveria ser realizado o depósito do valor de R\$ 60.000,00, tendo **ALBERTO YOUSSEF** prontamente anuído à solicitação, prometendo pagar os valores solicitados.

Em sequência e nas mesmas condições, em data ainda incerta, o denunciado **LUIZ ARGÔLO** efetivamente recebeu a vantagem indevida anteriormente solicitada, mediante transação bancária promovida por **ALBERTO YOUSSEF**, em favor da conta de **JÚLIO GONÇALVES DE LIMA FILHO**. O detalhamento da transação bancária aguarda o recebimento dos dados de quebra de sigilo bancário deferida por esse Juízo; no entanto, é possível afirmar-se de logo a efetivação do pagamento, tendo em vista que **ALBERTO YOUSSEF** confirmou a **LUIZ ARGÔLO**, em 02/01/2014, que o depósito seria feito naquela data; além disso, **JÚLIO GONÇALVES DE LIMA FILHO** confirmou, em declarações à imprensa ter realizado a compra de bezerros em favor de **LUIZ ARGÔLO**.

Assim, e mediante os mesmos atos, os denunciados **LUIZ ARGÔLO** e **ALBERTO YOUSSEF**, de forma consciente e voluntária e com unidade de desígnios, também ocultaram e dissimularam a natureza, origem, movimentação e propriedade desses R\$ 60.000,00, que são oriundos dos crimes antecedentes já descritos nos itens II a V desta acusação, logrando quebrar o rastro do dinheiro, que foi disponibilizado a **LUIZ ARGÔLO** na forma de aquisição

de bens em seu favor mediante o depósito na conta de **JÚLIO GONÇALVES DE LIMA FILHO** para pagamento de parcela da aquisição de bezerros, escondendo-se que se tratava de uma transferência de valores entre **ALBERTO YOUSSEF** e **LUIZ ARGÔLO**. Além disso, e também com a finalidade de ocultar e dissimular a natureza, origem, movimentação e propriedade desses R\$ 60.000,00, os denunciados converteram tais valores em ativos lícitos, mediante a aquisição de bezerros em favor de **LUIZ ARGÔLO**. Com isso, o valor de R\$ 60.000,00, que era ilícito em razão de ser proveniente dos diversos crimes antecedentes já listados, foi transferido por **ALBERTO YOUSSEF** e recebido por **LUIZ ARGÔLO** de forma oculta e dissimulada e passou a integrar o patrimônio de **LUIZ ARGÔLO** na forma de ativos lícitos, especificamente os bezerros da raça Nelore que foram adquiridos com tais valores, logrando-se esconder sua natureza, origem, movimentação e propriedade.

A partir daí, o denunciado **LUIZ ARGÔLO** efetivamente integrou ao seu patrimônio os bezerros pagos com recursos ilícitos provenientes de **ALBERTO YOUSSEF** e do caixa de propinas da **PETROBRAS** por este comandado, logrando, assim, converter tais valores, que eram provenientes dos diversos crimes antecedentes acima listados, em ativos lícitos em seu patrimônio pessoal.

Destaca-se que parte desses mesmos valores já haviam sido anteriormente lavados por intermédio dos contratos de prestação de serviços fictícios celebrados entre empresas controladas por **ALBERTO YOUSSEF** e as empreiteiras cartelizadas que celebraram contratos com a **PETROBRAS**, conforme já descrito no item III acima, e parte decorria dos diversos crimes contra o sistema financeiro nacional praticados por **ALBERTO YOUSSEF** e outros atos de lavagem de dinheiro por ele praticados para dar aparência lícita a tais valores, descritos no item IV acima.

Com essas condutas, o denunciado **LUIZ ARGÔLO** incorreu no crime tipificado no art. 317 do Código Penal; o denunciado **ALBERTO YOUSSEF** incorreu no crime tipificado no art. 333 do Código Penal, e os denunciados **LUIZ ARGÔLO** e **ALBERTO YOUSSEF**, agindo em concurso, incorreram no crime tipificado no art. 1º, caput e § 4º, da Lei 9.613/98, uma vez que os crimes de lavagem descritos nesta denúncia foram praticados de forma reiterada.

V.3 - Detalhamento - 3ª corrupção e 3ª lavagem - União Brasil

Em data ainda não precisada entre os dias 02/01/2014 e os dias seguintes, o denunciado **LUIZ ARGÔLO**, agindo de modo consciente e voluntário, recebeu, para si, vantagem indevida consistente no pagamento de R\$ 50.000,00 (sessenta mil reais) para serviços de transporte de bovinos junto à empresa **UNIÃO BRASIL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, vantagem esta que teve as origens, as razões e as finalidades já devidamente descritas no item V acima, ao qual se faz remissão para evitar repetição.

Anteriormente, em 30/12/2013, o denunciado **LUIZ ARGÔLO**, agindo de modo consciente e voluntário, solicitou a **ALBERTO YOUSSEF** o pagamento dessa vantagem indevida.

ALBERTO YOUSSEF, por sua vez, na mesma data, agindo de modo consciente e voluntário, prometeu pagar a vantagem indevida no valor de R\$ 50.000,00 a **LUIZ ARGÔLO**, vantagem esta que teve as razões e as finalidades já devidamente descritas no item V acima, ao qual se faz remissão para evitar repetição.

Consoante mensagens de texto interceptadas com a autorização desse Juízo, **LUIZ ARGÔLO** indicou a **ALBERTO YOUSSEF**, em 30/12/2013, a conta de titularidade da empresa **UNIÃO BRASIL**, CNPJ 09.245.729/0001-00, no Banco Bradesco, ag. 1171, conta 20500-1, na qual deveria ser realizado o depósito do valor de R\$ 50.000,00, tendo **ALBERTO YOUSSEF** prontamente anuído à solicitação, prometendo pagar os valores solicitados.

*Em sequência e nas mesmas condições, em data ainda incerta, o denunciado **LUIZ ARGÔLO** efetivamente recebeu a vantagem indevida anteriormente solicitada, mediante transação bancária promovida por **ALBERTO YOUSSEF**, em favor da conta da empresa **UNIÃO BRASIL**. O detalhamento da transação bancária aguarda o recebimento dos dados de quebra de sigilo bancário deferida por esse Juízo; no entanto, é possível afirmar-se de logo a efetivação do pagamento, tendo em vista que **ALBERTO YOUSSEF** confirmou a **LUIZ ARGÔLO**, em 02/01/2014, que o depósito seria feito naquela data.*

*Assim, e mediante os mesmos atos, os denunciados **LUIZ ARGÔLO** e **ALBERTO YOUSSEF**, de forma consciente e voluntária e com unidade de desígnios, também ocultaram e dissimularam a natureza, origem, movimentação e propriedade desses R\$ 50.000,00, que são oriundos dos crimes antecedentes já descritos nos itens II a V desta acusação, logrando quebrar o rastro do dinheiro, que foi disponibilizado a **LUIZ ARGÔLO** na forma de pagamento de serviços em seu favor mediante o depósito na conta da empresa **UNIÃO BRASIL** para pagamento de frete, escondendo-se que se tratava de uma transferência de valores entre **ALBERTO YOUSSEF** e **LUIZ ARGÔLO**. Com isso, o valor de R\$ 50.000,00, que era ilícito em razão de ser proveniente dos diversos crimes antecedentes já listados, foi transferido por **ALBERTO YOUSSEF** e recebido por **LUIZ ARGÔLO** de forma dissimulada e oculta, logrando-se esconder sua natureza, origem, movimentação e propriedade.*

*Destaca-se que parte desses mesmos valores já haviam sido anteriormente lavados por intermédio dos contratos de prestação de serviços fictícios celebrados entre empresas controladas por **ALBERTO YOUSSEF** e as empreiteiras cartelizadas que celebraram contratos com a **PETROBRAS**, conforme já descrito no item III acima, e parte decorria dos diversos crimes contra o sistema financeiro nacional praticados por **ALBERTO YOUSSEF** e outros atos de lavagem de dinheiro por ele praticados para dar aparência lícita a tais valores, descritos no item IV acima.*

*Com essas condutas, o denunciado **LUIZ ARGÔLO** incorreu no crime tipificado no art. 317 do Código Penal; o denunciado **ALBERTO YOUSSEF** incorreu no crime tipificado no art. 333 do Código Penal, e os denunciados **LUIZ ARGÔLO** e **ALBERTO YOUSSEF**, agindo em concurso, incorreram no crime tipificado no art. 1º, caput e § 4º, da Lei 9.613/98, uma vez que os crimes de lavagem descritos nesta denúncia foram praticados de forma reiterada.*

V.4 - Detalhamento - 4ª corrupção e 4ª lavagem - Multimed

*Em 26/09/2013, o denunciado **LUIZ ARGÔLO**, agindo de modo consciente e voluntário, recebeu, para outrem, vantagem indevida consistente no pagamento de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais) para compra, em favor de seu genitor **MANOELITO ARGÔLO DOS SANTOS**, de 100 (cem) cadeiras de roda junto à empresa **MULTIMED COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICO E HOSPITALAR DE ALAGOINHAS LTDA**, vantagem esta que teve as origens, as razões e as finalidades já devidamente descritas no item V acima, ao qual se faz remissão para evitar repetição.*

*Anteriormente, no período entre 20/09/2013 e 26/09/2013, o denunciado **LUIZ ARGÔLO**, agindo de modo consciente e voluntário, solicitou a **ALBERTO YOUSSEF**, por diversas vezes, o pagamento dessa vantagem indevida.*

***ALBERTO YOUSSEF**, por sua vez, nas mesmas datas, agindo de modo consciente e voluntário, prometeu pagar a vantagem indevida no valor de R\$ 21.500,00 a **LUIZ ARGÔLO**, vantagem esta que teve as razões e as finalidades já devidamente descritas no item V acima, ao qual se faz remissão para evitar repetição.*

*Consoante mensagens de texto interceptadas com a autorização desse Juízo, **LUIZ ARGÔLO** indicou a **ALBERTO YOUSSEF**, em 20/09/2013, a conta de titularidade da*

empresa MULTIMED, CNPJ 14.120.593/0001-34, na Caixa Econômica Federal, ag. 0065, conta 1857-0, na qual deveria ser realizado, em seu benefício, o depósito do valor de R\$ 21.500,00.

Seguidamente, ao menos nos dias 21, 24 e 25 de setembro, **LUIZ ARGÔLO** cobrou insistentemente de **ALBERTO YOUSSEF** a realização desse depósito, tendo este seguidamente prometido pagar os valores solicitados.

Em sequência e nas mesmas condições, no dia 26/09/2013, o denunciado **LUIZ ARGÔLO** efetivamente recebeu a vantagem indevida anteriormente solicitada, mediante entrega dos valores promovida por **ALBERTO YOUSSEF** a **ÉLIA SANTOS DA HORA**, secretária parlamentar de **LUIZ ARGÔLO**, a partir de cuja conta foi realizada a transferência bancária em favor da conta da empresa MULTIMED, no valor de R\$ 21.500,00.

Ouvida em sede policial, **ÉLIA SANTOS DA HORA** confirmou que **LUIZ ARGÔLO** lhe solicitava que recebesse depósitos em sua conta particular com frequência.

O pagamento em questão teve por objeto arcar com parcela da compra de 100 cadeiras de roda, efetuada por **LUIZ ARGÔLO** em nome de seu genitor **MANOELITO ARGÔLO DOS SANTOS**, conforme informações e documentos apresentados pela própria empresa, dentre os quais nota fiscal de venda e extratos de conta corrente.

Assim, e mediante os mesmos atos, os denunciados **LUIZ ARGÔLO** e **ALBERTO YOUSSEF**, de forma consciente e voluntária e com unidade de desígnios, também ocultaram e dissimularam a natureza, origem, movimentação e propriedade desses R\$ 21.500,00, que são oriundos dos crimes antecedentes já descritos nos itens II a V desta acusação, logrando quebrar o rastro do dinheiro, que foi disponibilizado a **LUIZ ARGÔLO** na forma de aquisição de bens em favor de seu genitor **MANOELITO ARGÔLO DOS SANTOS**, mediante o depósito na conta da empresa MULTIMED para pagamento de cadeiras de roda, escondendo-se que se tratava de uma transferência de valores entre **ALBERTO YOUSSEF** e **LUIZ ARGÔLO**. Com isso, o valor de R\$ 21.500,00, que era ilícito em razão de ser proveniente dos diversos crimes antecedentes já listados, foi transferido por **ALBERTO YOUSSEF** e recebido por **LUIZ ARGÔLO** de forma dissimulada e oculta, logrando-se esconder sua natureza, origem, movimentação e propriedade.

Destaca-se que parte desses mesmos valores já haviam sido anteriormente lavados por intermédio dos contratos de prestação de serviços fictícios celebrados entre empresas controladas por **ALBERTO YOUSSEF** e as empreiteiras cartelizadas que celebraram contratos com a PETROBRAS, conforme já descrito no item III acima, e parte decorria dos diversos crimes contra o sistema financeiro nacional praticados por **ALBERTO YOUSSEF** e outros atos de lavagem de dinheiro por ele praticados para dar aparência lícita a tais valores, descritos no item IV acima.

Com essas condutas, o denunciado **LUIZ ARGÔLO** incorreu no crime tipificado no art. 317 do Código Penal; o denunciado **ALBERTO YOUSSEF** incorreu no crime tipificado no art. 333 do Código Penal, e os denunciados **LUIZ ARGÔLO** e **ALBERTO YOUSSEF**, agindo em concurso, incorreram no crime tipificado no art. 1º, caput e § 4º, da Lei 9.613/98, uma vez que os crimes de lavagem descritos nesta denúncia foram praticados de forma reiterada.

V.5 - Detalhamento - 5ª corrupção e 5ª lavagem - Élia Santos da Hora (1)

Em 10/03/2014, o denunciado **LUIZ ARGÔLO**, agindo de modo consciente e voluntário, recebeu, para si, vantagem indevida consistente no pagamento de R\$ 21.700,00 (vinte e um mil e setecentos reais) mediante depósito na conta de **ÉLIA SANTOS DA HORA**, sua secretária

parlamentar, vantagem esta que teve as origens, as razões e as finalidades já devidamente descritas no item V acima, ao qual se faz remissão para evitar repetição.

Anteriormente, ao menos no período entre 27/02 e 10/03/2014, o denunciado **LUIZ ARGÔLO**, agindo de modo consciente e voluntário, solicitou a **ALBERTO YOUSSEF**, por diversas vezes, o pagamento dessa vantagem indevida.

ALBERTO YOUSSEF, por sua vez, nas mesmas datas, agindo de modo consciente e voluntário, prometeu pagar a vantagem indevida no valor de R\$ 21.700,00 a **LUIZ ARGÔLO**, vantagem esta que teve as razões e as finalidades já devidamente descritas no item V acima, ao qual se faz remissão para evitar repetição.

Consoante mensagens de texto interceptadas com a autorização desse Juízo, após diversas solicitações e cobranças feitas por **LUIZ ARGÔLO** a **ALBERTO YOUSSEF** ao menos entre os dias 27/02 e 10/03/2014, **ALBERTO YOUSSEF** afirmou ter feito o depósito solicitado por **LUIZ ARGÔLO** na conta de **ÉLIA SANTOS DA HORA**, no valor total de R\$ 21.700,00, mediante três transações distintas, nos valores de R\$ 9.000,00, R\$ 8.000 e R\$ 4.700, totalizando os R\$ 21.700,00 que haviam sido solicitados e prometidos.

As informações de movimentação bancária de **ÉLIA SANTOS DA HORA**, obtidas a partir de autorização desse Juízo, confirmaram a realização dos pagamentos em sua conta corrente pessoal no Banco do Brasil, agência 3457, conta 40131-5, mediante dois depósitos nos valores de R\$ 9.000,00 e R\$ 8.000,00, realizados em 10/03/2014.

Em relação ao valor restante de R\$ 4.700,00, foi identificado depósito na mesma conta de **ÉLIA SANTOS DA HORA** nesse valor, porém realizado em 11/12/2013, não sendo certo se se refere aos mesmos fatos. De qualquer forma, conclui-se que o pagamento dos R\$ 4.700,00 faltantes efetivamente ocorreu, tendo em vista o teor das conversas trocadas entre **LUIZ ARGÔLO** e **ALBERTO YOUSSEF** e a confirmação dos outros dois depósitos nelas mencionados.

Ouvida em sede policial, **ÉLIA SANTOS DA HORA** confirmou que **LUIZ ARGÔLO** lhe solicitava que recebesse depósitos em sua conta particular com frequência.

Dessa forma, em 10/03/2014, o denunciado **LUIZ ARGÔLO** efetivamente recebeu a vantagem indevida anteriormente solicitada, mediante os depósitos promovidos por **ALBERTO YOUSSEF** na conta de **ÉLIA SANTOS DA HORA**, sua secretária parlamentar.

Assim, e mediante os mesmos atos, os denunciados **LUIZ ARGÔLO** e **ALBERTO YOUSSEF**, de forma consciente e voluntária e com unidade de desígnios, também ocultaram e dissimularam a natureza, origem, movimentação e propriedade desses R\$ 21.700,00, que são oriundos dos crimes antecedentes já descritos nos itens II a V desta acusação, logrando quebrar o rastro do dinheiro, que foi disponibilizado a **LUIZ ARGÔLO** por meio de depósitos realizados em conta de laranja, no caso sua chefe de gabinete **ÉLIA SANTOS DA HORA**, escondendo-se que se tratava de uma transferência de valores entre **ALBERTO YOUSSEF** e **LUIZ ARGÔLO**. Com isso, o valor de R\$ 21.500,00, que era ilícito em razão de ser proveniente dos diversos crimes antecedentes já listados, foi transferido por **ALBERTO YOUSSEF** e recebido por **LUIZ ARGÔLO** de forma dissimulada e oculta, logrando-se esconder sua natureza, origem, movimentação e propriedade.

Destaca-se que parte desses mesmos valores já haviam sido anteriormente lavados por intermédio dos contratos de prestação de serviços fictícios celebrados entre empresas controladas por **ALBERTO YOUSSEF** e as empreiteiras cartelizadas que celebraram contratos com a **PETROBRAS**, conforme já descrito no item III acima, e parte decorria dos diversos crimes contra o sistema financeiro nacional praticados por **ALBERTO YOUSSEF** e

outros atos de lavagem de dinheiro por ele praticados para dar aparência lícita a tais valores, descritos no item IV acima.

Com essas condutas, o denunciado **LUIZ ARGÔLO** incorreu no crime tipificado no art. 317 do Código Penal; o denunciado **ALBERTO YOUSSEF** incorreu no crime tipificado no art. 333 do Código Penal, e os denunciados **LUIZ ARGÔLO** e **ALBERTO YOUSSEF**, agindo em concurso, incorreram no crime tipificado no art. 1º, caput e § 4º, da Lei 9.613/98, uma vez que os crimes de lavagem descritos nesta denúncia foram praticados de forma reiterada.

V.6 - Detalhamento - 6ª corrupção e 6ª lavagem - Élia Santos da Hora (2)

Em 13/02/2014, o denunciado **LUIZ ARGÔLO**, agindo de modo consciente e voluntário, recebeu, para si, vantagem indevida consistente no pagamento de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais) mediante depósito na conta de **ÉLIA SANTOS DA HORA**, sua secretária parlamentar, vantagem esta que teve as origens, as razões e as finalidades já devidamente descritas no item V acima, ao qual se faz remissão para evitar repetição.

Anteriormente, em datas incertas, o denunciado **LUIZ ARGÔLO**, agindo de modo consciente e voluntário, solicitou a **ALBERTO YOUSSEF** o pagamento dessa vantagem indevida.

ALBERTO YOUSSEF, por sua vez, em datas incertas, agindo de modo consciente e voluntário, prometeu pagar a vantagem indevida no valor de R\$ 47.000,00 a **LUIZ ARGÔLO**, vantagem esta que teve as razões e as finalidades já devidamente descritas no item V acima, ao qual se faz remissão para evitar repetição.

Embora não tenham sido registradas conversas entre **LUIZ ARGÔLO** e **ALBERTO YOUSSEF** a respeito especificamente desse pagamento, infere-se da efetiva realização do pagamento, assim como das conversas anteriores entre **LUIZ ARGÔLO** e **ALBERTO YOUSSEF** a respeito de outros pagamentos realizados para a mesma empresa e com a mesma finalidade, que a solicitação e a promessa de pagamento anteriores realmente ocorreram.

Ademais, **MEIRE BONFIM DA SILVA POZA**, contadora de **ALBERTO YOUSSEF** e responsável pela empresa **ARBOR CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA**, confirmou ter realizado a transferência de R\$ 47.000,00 para a conta de **ÉLIA SANTOS DA HORA**, a pedido de **ALBERTO YOUSSEF** e em favor de **LUIZ ARGÔLO**.

As informações de movimentação bancária de **ÉLIA SANTOS DA HORA**, obtidas a partir de autorização desse Juízo, confirmaram a realização do pagamento em sua conta corrente pessoal no Banco do Brasil, agência 3457, conta 40131-5, mediante transferência bancária oriunda da **ARBOR CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA**, CNPJ 11.289.886/0001-51, na data de 12/03/2014.

Ainda, confirma-se que os valores foram sacados da conta corrente na data seguinte aos depósitos, sendo entregues em favor de seu real destinatário, o denunciado **LUIZ ARGÔLO**.

Ouvida em sede policial, **ÉLIA SANTOS DA HORA** confirmou que **LUIZ ARGÔLO** lhe solicitava que recebesse depósitos em sua conta particular com frequência.

Assim é que, no dia 13/02/2014, o denunciado **LUIZ ARGÔLO** efetivamente recebeu a vantagem indevida anteriormente solicitada, mediante os três depósitos promovidos por **ALBERTO YOUSSEF** na conta de **ÉLIA SANTOS DA HORA**, sua secretária parlamentar, a partir da conta da empresa **ARBOR CONSULTORIA**, realizados por **MEIRE BONFIM DA SILVA POZA** a pedido de **ALBERTO YOUSSEF**.

Dessa forma, e mediante os mesmos atos, os denunciados **LUIZ ARGÔLO** e **ALBERTO YOUSSEF**, de forma consciente e voluntária e com unidade de desígnios, também ocultaram e dissimularam a natureza, origem, movimentação e propriedade desses R\$ 21.700,00, que são oriundos dos crimes antecedentes já descritos nos itens II a V desta acusação, logrando quebrar o rastro do dinheiro, que foi disponibilizado a **LUIZ ARGÔLO** por meio de depósitos realizados em conta de laranja, no caso sua chefe de gabinete **ÉLIA SANTOS DA HORA**, e originados da empresa **ARBOR CONSULTORIA**, que fazia sua contabilidade escondendo-se que se tratava de uma transferência de valores entre **ALBERTO YOUSSEF** e **LUIZ ARGÔLO**. Com isso, o valor de R\$ 47.000,00, que era ilícito em razão de ser proveniente dos diversos crimes antecedentes já listados, foi transferido por **ALBERTO YOUSSEF** e recebido por **LUIZ ARGÔLO** de forma dissimulada e oculta, logrando-se esconder sua natureza, origem, movimentação e propriedade.

Destaca-se que parte desses mesmos valores já haviam sido anteriormente lavados por intermédio dos contratos de prestação de serviços fictícios celebrados entre empresas controladas por **ALBERTO YOUSSEF** e as empreiteiras cartelizadas que celebraram contratos com a **PETROBRAS**, conforme já descrito no item III acima, e parte decorria dos diversos crimes contra o sistema financeiro nacional praticados por **ALBERTO YOUSSEF** e outros atos de lavagem de dinheiro por ele praticados para dar aparência lícita a tais valores, descritos no item IV acima.

Com essas condutas, o denunciado **LUIZ ARGÔLO** incorreu no crime tipificado no art. 317 do Código Penal; o denunciado **ALBERTO YOUSSEF** incorreu no crime tipificado no art. 333 do Código Penal, e os denunciados **LUIZ ARGÔLO** e **ALBERTO YOUSSEF**, agindo em concurso, incorreram no crime tipificado no art. 1º, caput e § 4º, da Lei 9.613/98, uma vez que os crimes de lavagem descritos nesta denúncia foram praticados de forma reiterada.

V.7 - Detalhamento - 7ª a 9ª corrupção e 7ª a 9ª lavagem - entregas em espécie

Nos dias 27/09/2012, 02/02/2013 e 09/01/2014, o denunciado **LUIZ ARGÔLO**, agindo de modo consciente e voluntário, recebeu, para si, por três vezes, vantagens indevidas consistentes nos valores de, respectivamente, R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), mediante entregas pessoais efetuadas por **RAFAEL ÂNGULO LOPEZ**, mensageiro de **ALBERTO YOUSSEF**, vantagens estas que tiveram as origens, as razões e as finalidades já devidamente descritas no item V acima, ao qual se faz remissão para evitar repetição.

Anteriormente, em datas incertas, o denunciado **LUIZ ARGÔLO**, agindo de modo consciente e voluntário, solicitou a **ALBERTO YOUSSEF** o pagamento dessa vantagem indevida. **ALBERTO YOUSSEF**, por sua vez, em datas incertas, agindo de modo consciente e voluntário, prometeu pagar tais vantagens indevidas a **LUIZ ARGÔLO**, as quais tiveram as razões e as finalidades já devidamente descritas no item V acima, ao qual se faz remissão para evitar repetição.

Apurou-se que uma das formas pelas quais o denunciado **LUIZ ARGÔLO** recebia a propina em espécie ocorria por meio do seu comparecimento nos escritórios de **ALBERTO YOUSSEF**, e por entregas efetuadas por **RAFAEL ANGULO LOPEZ** em suas residências em Brasília-DF e Salvador-BA.

ALBERTO YOUSSEF confirmou que **LUIZ ARGÔLO** recebia valores mensais desde o ano de 2011/01, tendo este ciência de que tais valores decorriam do esquema de fraude a licitações e pagamentos de propina na **PETROBRAS**.

RAFAEL ANGULO LOPEZ declarou que eram frequentes as idas do denunciado **LUIZ ARGÔLO** ao escritório de **ALBERTO YOUSSEF** para buscar dinheiro, seja no endereço da Rua Tabapuã, seja, posteriormente, no endereço da Avenida São Gabriel, em São Paulo/SP.

Corroboram as declarações do colaborador os registros de frequência do denunciado **LUIZ ARGÔLO** nos endereços nos quais **ALBERTO YOUSSEF** manteve seu escritório (Av. São Gabriel, 149 - sala 809 (JPAPAP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES) e na Rua Renato Paes de Barros, 778 (GFD INVESTIMENTOS)), as quais totalizam ao menos **78 visitas** num período de três anos, entre 03/02/2011 e 18/02/2014.

Assim, é certo que **LUIZ ARGÔLO** recebeu vantagens indevidas em diversas outras oportunidades, além das ora descritas; entretanto, nesta denúncia são descritos e imputados apenas os recebimentos de vantagens indevidas ocorridos nos dias 27/09/2012, 02/02/2013 e 09/01/2014, sendo que os demais recebimentos serão objeto de outras denúncias.

Assim, a partir dos depoimentos e registros de **RAFAEL ANGULO**, confrontadas com as demais provas dos autos, é possível detalhar com precisão esses três atos de recebimento de vantagens indevidas:

i) em 27/09/2012, **RAFAEL ANGULO**, agindo a mando de **ALBERTO YOUSSEF**, entregou R\$ 250.000,00 em dinheiro a **LUIZ ARGÔLO**, acondicionados em suas pernas e nos bolsos de seu blazer e calça. Para tanto, **LUIZ ARGÔLO** pessoalmente buscou **RAFAEL ANGULO** no aeroporto, em um veículo de cor preta, tipo 'jeep'.

RAFAEL ANGULO confirmou sua ida a Salvador mediante a apresentação de bilhetes de viagem no voo GOL 1398, do Aeroporto de Congonhas, em São Paulo (CGH), para Salvador-BA (SSA), às 17h52.

ii) em 02/02/2013, **RAFAEL ANGULO**, agindo a mando de **ALBERTO YOUSSEF**, entregou R\$ 600.000,00 em dinheiro a **LUIZ ARGÔLO**, no escritório da GFD INVESTIMENTOS, localizado em São Paulo-SP.

Nesta data, há confirmação de que **LUIZ ARGÔLO** efetivamente encontrava-se em São Paulo-SP, haja vista ter utilizado passagem aérea, adquirida com recursos da Câmara dos Deputados, de ida entre Salvador e São Paulo (Guarulhos) no dia 01/02/2013. A ausência de aquisição de passagem aérea de retorno, na hipótese, também confirma o relato de **RAFAEL ANGULO**, que afirmou que **LUIZ ARGÔLO** saiu do escritório de **YOUSSEF**, em 02/02/2013, em direção ao Aeroporto de São José dos Campos-SP, onde embarcaria em avião particular.

iii) em 09/01/2014, **RAFAEL ANGULO**, agindo a mando de **ALBERTO YOUSSEF**, entregou R\$ 20.000,00 em dinheiro a **LUIZ ARGÔLO**, no escritório da GFD INVESTIMENTOS, localizado em São Paulo-SP.

Nesta data, há confirmação de que **LUIZ ARGÔLO** efetivamente encontrava-se em São Paulo-SP e visitou a GFD INVESTIMENTOS, haja vista ter utilizado passagem aérea, adquirida com recursos da Câmara dos Deputados, de ida entre Brasília e São Paulo no dia 08/01/2014, e retorno apenas no dia 14/01/2014, assim como ter registrado sua entrada no mesmo dia, por duas vezes, às 8h30min34s e às 9h44min59s, no escritório da GFD INVESTIMENTOS, confirmando-se o depoimento prestado por **RAFAEL ANGULO**.

O recebimento de cada um desses valores também pode ser confirmado por meio das planilhas de pagamentos que **RAFAEL ANGULO** mantinha, para controlar os pagamentos realizados a pedido de **ALBERTO YOUSSEF**. Na referidas planilhas, o denunciado **LUIZ ARGÔLO** era referenciado como Band Jonson, B.Jonson ou Bjonson.

Dessa forma, e mediante os mesmos atos, os denunciados **LUIZ ARGÔLO**, **RAFAEL ANGULO** e **ALBERTO YOUSSEF**, de forma consciente e voluntária e com unidade de desígnios, por três vezes, também ocultaram e dissimularam a natureza, origem, movimentação

e propriedade desses R\$ 870.000,00, que são oriundos dos crimes antecedentes já descritos nos itens II a V desta acusação, transferindo-os a **LUIZ ARGÔLO** de forma dissimulada e oculta, logrando-se esconder sua natureza, origem, movimentação e propriedade.

Destaca-se que parte desses mesmos valores já haviam sido anteriormente lavados por intermédio dos contratos de prestação de serviços fictícios celebrados entre empresas controladas por **ALBERTO YOUSSEF** e as empreiteiras cartelizadas que celebraram contratos com a PETROBRAS, conforme já descrito no item III acima, e parte decorria dos diversos crimes contra o sistema financeiro nacional praticados por **ALBERTO YOUSSEF** e outros atos de lavagem de dinheiro por ele praticados para dar aparência lícita a tais valores, descritos no item IV acima.

Com essas condutas, o denunciado **LUIZ ARGÔLO** incorreu no crime tipificado no art. 317 do Código Penal; o denunciado **ALBERTO YOUSSEF** incorreu no crime tipificado no art. 333 do Código Penal, e os denunciados **LUIZ ARGÔLO**, **ALBERTO YOUSSEF** e **RAFAEL ANGULO**, agindo em concurso, incorreram no crime tipificado no art. 1º, caput e § 4º, da Lei 9.613/98, uma vez que os crimes de lavagem descritos nesta denúncia foram praticados de forma reiterada.

V.8 - Detalhamento - 10ª corrupção e 10ª lavagem - Helicóptero Cardiomédica

Em 04/01/2013, o denunciado **LUIZ ARGÔLO**, agindo de modo consciente e voluntário, recebeu, para si, vantagem indevida consistente no pagamento do saldo faltante de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais) para aquisição de um helicóptero modelo Robinson R-44, número de série 12.835, registro PP-PRL, junto à empresa **CARDIOMÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA - EPP**, e na disponibilização dessa aeronave para seu uso particular por tempo indefinido, vantagem esta que teve as origens, as razões e as finalidades já devidamente descritas no item V acima, ao qual se faz remissão para evitar repetição.

Anteriormente, em data incerta, o denunciado **LUIZ ARGÔLO**, agindo de modo consciente e voluntário, solicitou a **ALBERTO YOUSSEF** o pagamento dessa vantagem indevida.

ALBERTO YOUSSEF, por sua vez, também em data incerta, agindo de modo consciente e voluntário, prometeu dar a vantagem indevida a **LUIZ ARGÔLO**, consistente no pagamento do saldo restante da aeronave no valor de R\$ 520.000,00 e sua disponibilização a **LUIZ ARGÔLO** para uso particular por tempo indefinido, vantagem esta que teve as razões e as finalidades já devidamente descritas no item V acima, ao qual se faz remissão para evitar repetição.

Consoante informações e documentos apresentados pela empresa **CARDIOMÉDICA**, representada por seu sócio **PAULO ROBERTO LUCAS SILVA**, e pela empresa **POWER AVIATION IMPORTAÇÃO LTDA** (que havia anteriormente vendido o bem à **CARDIOMÉDICA**), a **CARDIOMÉDICA** negociou com **LUIZ ARGÔLO**, em julho de 2011, a venda de 25% da titularidade do referido helicóptero, passando **LUIZ ARGÔLO** a ser sócio na utilização da referida aeronave. Nesse sentido, e-mail enviado pelo próprio **PAULO LUCAS** a **LUIZ ARGÔLO**, em que informa aos demais proprietários sobre a entrada do parlamentar na sociedade. Na mesma mensagem, esclarece-se que **LUIZ ARGÔLO** comprometeu-se com a compra total da aeronave até fevereiro de 2012.

A aeronave não foi integralmente vendida à época porque seus vendedores aguardavam a entrega de um outro helicóptero que haviam adquirido, junto à empresa **POWERSEV AVIATION IMPORTAÇÃO LTDA**, restando combinado entre as partes que o pagamento do saldo seria realizado assim que a nova aeronave fosse entregue à **CARDIOMÉDICA**.

O valor exato pago pela sociedade no bem em 2011 é incerto, porém o próprio **LUIZ ARGÔLO** declarou ter sido de R\$ 250.000,00, sendo a origem desse valor ainda desconhecida (porém certo que o pagamento ou a aquisição do bem não constam na declaração de bens e direito entregue pelo ex-parlamentar à Receita Federal). De acordo com PAULO LUCAS, o valor total da aeronave negociado foi de R\$ 796.000,00.

Em julho de 2012, quando o novo helicóptero adquirido pela CARDIOMÉDICA foi entregue, a empresa vendedora passou a cobrar de **LUIZ ARGÔLO** a aquisição do restante do bem, conforme promessa de compra anterior.

Assim, o denunciado **LUIZ ARGÔLO** solicitou a **ALBERTO YOUSSEF** o pagamento de vantagem indevida, consistente na quitação do saldo que devia pela promessa de compra do helicóptero, no valor de R\$ 520.000,00. O denunciado **ALBERTO YOUSSEF**, em seguida, prometeu pagar a vantagem indevida solicitada.

Na negociação entre **ALBERTO YOUSSEF** e **LUIZ ARGÔLO**, restou acertado que o helicóptero deveria ser registrado em nome da GFD INVESTIMENTOS, empresa montada por **ALBERTO YOUSSEF** para realização de negócios com aparência de licitude, porém cujo capital era formado por valores decorrentes dos diversos crimes por ele praticados (conforme explicado no item IV acima). Ainda, **ALBERTO YOUSSEF**, apesar de passar a ter a propriedade formal do bem por intermédio da GFD INVESTIMENTOS, ofereceu a **LUIZ ARGÔLO** a vantagem indevida consistente na disponibilização do bem para utilização de **LUIZ ARGÔLO** por tempo indeterminado, ou ao menos até o final da campanha eleitoral de 2014, tendo este prontamente aceito a vantagem indevida.

Assim, mediante contrato datado de 14/12/2012, o bem foi efetivamente vendido a **ALBERTO YOUSSEF** em nome da GFD INVESTIMENTOS, restando comprovado que a transferência do bem à GFD INVESTIMENTOS ocorreu a pedido do próprio **LUIZ ARGÔLO**.

Em 04/01/2013, o helicóptero foi quitado mediante depósito oriundo de **ALBERTO YOUSSEF** no valor de R\$ 520.000,00. O depósito em questão, embora devido à empresa CARDIOMÉDICA, vendedora do helicóptero, foi realizado diretamente na conta da empresa POWER AVIATION, eis que serviu ao pagamento de parcela do novo helicóptero que fora adquirido pela CARDIOMÉDICA.

Todas as provas coligidas demonstram que o helicóptero foi colocado à integral disposição de **LUIZ ARGÔLO**, sem qualquer limitação de uso, ao menos até o final da campanha eleitoral de 2014. Note-se que o uso da aeronave por tamanho lapso temporal tem inegável valor econômico, também constituindo vantagem indevida nos termos dos arts. 317 e 333 do Código Penal.

Ademais, o próprio **ALBERTO YOUSSEF**, ouvido em termo de colaboração, reconheceu que o helicóptero permaneceu na posse de **LUIZ ARGÔLO** até a data em que foi apreendido, isto é, até meados de 2014, nunca tendo **YOUSSEF** utilizado o referido helicóptero. Assim, somente nesse período o helicóptero já ficou à disposição de **LUIZ ARGÔLO** por cerca de 18 meses, e continuaria a sua disposição ao menos até o final de 2014, não fosse a apreensão realizada no bojo da Operação Lava Jato.

As provas demonstram ainda que, embora adquirido formalmente em nome da GFD INVESTIMENTOS, o helicóptero em questão passou a pertencer, de fato, a **ALBERTO YOUSSEF**, tendo a aquisição sido realizada formalmente por **CARLOS ALBERTO** e a pedido de **LUIZ ARGÔLO**.

CARLOS ALBERTO, além de ser o 'testa de ferro' de **ALBERTO YOUSSEF**, era o responsável pela parte de consultoria jurídica e pela parte financeira da empresa GFD

*INVESTIMENTOS, elaborando e assinando os contratos, a mando e cumprindo as ordens de **ALBERTO YOUSSEF**. Era **CARLOS ALBERTO** quem aparecia externamente toda vez que alguma operação fosse realizada, evitando que **YOUSSEF** se expusesse. Inclusive, **CARLOS ALBERTO** possuía uma mesa na GFD e aparece em diversos e-mails tratando dos interesses da empresa GFD, atuando em nome e nos interesses de **ALBERTO YOUSSEF**. Era **CARLOS ALBERTO** quem fechava os negócios e, ainda, quem determinava a emissão das notas fiscais falsas, que eram emitidas para o recebimento de valores dos negócios simulados. O próprio **CARLOS COSTA**, ouvido em juízo, confirmou essa descrição de sua participação como laranja de **YOUSSEF** na empresa GFD INVESTIMENTOS.*

*Nos atos ora descritos, **CARLOS ALBERTO** participou do fechamento do contrato de compra e venda da aeronave e sua internalização como propriedade oculta de **ALBERTO YOUSSEF** em nome da GFD INVESTIMENTOS, tendo firmado o contrato de compra e venda datado de 12/12/2012.*

*Dessa forma, e mediante os mesmos atos já descritos, os denunciados **LUIZ ARGÔLO**, **ALBERTO YOUSSEF** e **CARLOS ALBERTO**, de forma consciente e voluntária e com unidade de desígnios, também ocultaram e dissimularam a origem e a propriedade do helicóptero modelo Robinson R-44, número de série 12.835, registro PP-PRL, adquirido com o produto e proveito dos crimes antecedentes já descritos nos itens II a V desta denúncia, mediante a realização de contrato de compra e venda em nome da GFD INVESTIMENTOS, escondendo-se que a propriedade do bem era de **ALBERTO YOUSSEF**.*

*Com essas condutas, o denunciado **LUIZ ARGÔLO** incorreu no crime tipificado no art. 317 do Código Penal, o denunciado **ALBERTO YOUSSEF** incorreu no crime tipificado no art. 333 do Código Penal e os denunciados **ALBERTO YOUSSEF**, **CARLOS ALBERTO** e **LUIZ ARGÔLO** incorreram no crime tipificado no art. 1º, caput e § 4º, da Lei 9.613/98, uma vez que os crimes de lavagem descritos nesta denúncia foram praticados de forma reiterada.*

VI. Peculato - passagens aéreas.

*Entre os dias 10/02/2011 e 18/02/2014, por 93 vezes, o denunciado **LUIZ ARGÔLO**, agindo de forma consciente e voluntária, no exercício do cargo de Deputado Federal, apropriou-se e desviou, em proveito próprio, recursos públicos de sua cota para exercício da atividade parlamentar (CEAP) - os quais estavam sob sua gestão e à sua disposição, e portanto sob sua posse -, no valor total de R\$ 55.192,42 (cinquenta e cinco mil, cento e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos), destinados à utilização no interesse da função pública, para custear viagens de interesse exclusivamente particular e ilícito à cidade de São Paulo, com o fim de realizar visitas aos escritórios de **ALBERTO YOUSSEF** localizados naquela cidade, na Av. São Gabriel, 149 - sala 809 (JPAPAP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES) e na Rua Renato Paes de Barros, 778 (GFD INVESTIMENTOS).*

*Para tanto, o denunciado **LUIZ ARGÔLO** emitiu, diretamente ou por intermédio de servidor credenciado, Requisições de Passagem Aérea (RPAs) referentes aos trechos descritos na tabela abaixo, nos termos do Ato da Mesa nº 43, de 2009, fazendo crer que tais viagens estariam relacionadas ao exercício do mandato parlamentar, quando na verdade tiveram objetivos exclusivamente particulares e ilícitos, em especial a solicitação e a coleta de vantagens indevidas e de valores provenientes de crimes dos crimes descritos nos itens II a VI acima.*

*Nesse período, o denunciado **LUIZ ARGÔLO** visitou os escritórios de **ALBERTO YOUSSEF** por ao menos 78 vezes.*

*Realizado o cruzamento entre as datas das passagens aéreas de ida e retorno a São Paulo pagas com recursos públicos e as datas e horários das visitas aos escritórios, verificou-se que, em ao menos 12 oportunidades em que visitou os escritórios de **ALBERTO YOUSSEF**, **LUIZ***

ARGÔLO chegou e saiu de São Paulo no mesmo dia; em outras 19 oportunidades, pernitoou em São Paulo por apenas uma noite, e em outras 9 visitas, pernitoou por mais de uma noite em São Paulo, totalizando 40 visitas que foram custeadas com recursos da Câmara dos Deputados. Para a realização dessas visitas, que tiveram finalidade exclusivamente particular e ilícita, **LUIZ ARGÔLO** adquiriu 93 bilhetes de passagens aéreas com sua cota para exercício da atividade parlamentar.

Consoante já descrito no item V acima, as visitas de **LUIZ ARGÔLO** aos escritórios de **ALBERTO YOUSSEF** tinham por objetivo a solicitação e o recebimento de vantagens indevidas, e portanto tinham finalidades absolutamente alheias à execução do mandato parlamentar, além de obviamente ilícitas.

As datas das viagens realizadas por **LUIZ ARGÔLO**, a identificação e o custo dos bilhetes aéreos pagos pela Câmara dos Deputados e as datas dos escritórios de **ALBERTO YOUSSEF** visitados encontram-se descritos na tabela a seguir:

[...]

Com essas condutas, o denunciado **LUIZ ARGÔLO** incorreu, por 93 vezes, no crime tipificado no art. 312, caput, segunda parte, do Código Penal.

VIII. Capitulação.

Diante de todo o exposto, o Ministério Público Federal denuncia:

I) **JOÃO LUIZ CORREIA ARGOLO DOS SANTOS**, pelos fatos descritos nos itens **V.1 a V.8 e VI** acima, como incurso nas penas do art. 317, caput, do Código Penal, por 10 vezes, em concurso material; nas penas do art. 1º, caput e § 4º, da Lei 9.613/98, por 10 vezes, em concurso material; e nas penas do art. 312, caput, do Código Penal, por 66 vezes, em concurso material;

II) **ALBERTO YOUSSEF**, pelos fatos descritos nos itens **V.1 a V.8** acima, como incurso nas penas do art. 333, caput, do Código Penal, por 10 vezes, em concurso material, e nas penas do art. 1º, caput e § 4º, da Lei 9.613/98, por 10 vezes, em concurso material;

III) **RAFAEL ANGULO LOPEZ**, pelos fatos descritos no item **V.7** acima, como incurso nas penas do art. 1º, caput e § 4º, da Lei 9.613/98, por 3 vezes, em concurso material;

IV) **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA**, pelos fatos denunciados no item **V.8** acima, como incurso nas penas do art. 1º, caput e § 4º, da Lei 9.613/98, por uma vez.

A denúncia foi recebida em 15/05/2015 (evento 03 da ação penal originária).

Instruído o feito, sobreveio **sentença**, disponibilizada na plataforma digital em 16/11/2015 (evento 369 da ação penal originária), julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva para:

(a) absolver **RAFAEL ÂNGULO LOPES** da imputação do crime de lavagem de dinheiro por falta de adequação típica (art. 386, III, do CPP);

(b) deixar de condenar ALBERTO YOUSSEF pelos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro por reputar os fatos que constituem objeto específico da presente ação penal mera continuidade dos atos de corrupção e lavagem pelos quais foi ele já condenado, com trânsito em julgado, nas ações penais 5083258-29.2014.404.7000, 5083376-05.2014.404.7000 e 5083401-18.2014.4.04.7000, ou seja, pós-fato impuníveis;

(c) deixar de condenar ALBERTO YOUSSEF e CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA pelos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro consistente na aquisição do helicóptero com recursos criminosos e ocultação da titularidade por já terem sido condenados por crimes continuados da mesma espécie na ação penal 5083401-18.2014.4.04.7000, com elevação máxima do acréscimo da continuidade delitiva, com o que nova condenação não alteraria a pena, sendo o caso de reconhecer litispendência;

(d) absolver JOÃO LUIZ CORREIA ARGÔLO DOS SANTOS da imputação do crime de peculato e da imputação do crime de corrupção e de lavagem consistente na aquisição do helicóptero pela GFD Investimentos, em ambos os casos por inexistir prova suficiente para a condenação (art. 386, VII, do CPP);

(e) **condenar** JOÃO LUIZ CORREIA ARGÔLO DOS SANTOS:

(e.1.) pelo crime de corrupção passiva, por dez vezes, pelo recebimento de parte da vantagem indevida destinada pelas empreiteiras fornecedoras da Petrobrás à Diretoria de Abastecimento da estatal, em razão do cargo de deputado federal e em razão do cargo de Paulo Roberto Costa na Petrobrás (art. 317 do CP), em continuidade delitiva, às penas de 06 anos e 08 meses de reclusão e 75 dias-multa; e

(e.2.) pelo crime de lavagem de dinheiro por seis vezes, do art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, consistente nos repasses e recebimentos, com ocultação e dissimulação, de recursos criminosos mediante utilização de contas de pessoas interpostas e depósitos bancários estruturados, em continuidade delitiva, às penas de 05 anos e 03 meses de reclusão e 52 dias-multa.

Entre os crimes de corrupção e de lavagem foi reconhecido o concurso material, somando as penas 11 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 127 dias-multa, à razão unitária de 05 salários mínimos vigentes em 03/2014.

Em decorrência da condenação pelo crime de lavagem, foi decretada, com base no artigo 7º, II, da Lei nº 9.613/98, a interdição de LUIZ ARGÔLO para o exercício de cargo ou função pública ou de diretor, membro de

conselho ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no artigo 9º da mesma Lei pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade.

Manteve-se a prisão cautelar do condenado.

Com base no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, foi fixado em R\$ 1.474.442,00 o valor mínimo necessário para a indenização dos danos decorrentes dos crimes a serem pagos à Petrobras.

Decretou-se, ainda, o confisco criminal do helicóptero Robinson modelo R-44, já que adquirido pela GFD Investimentos com recursos criminosos, com fundamento no artigo 91, II, 'b', do Estatuto Repressivo.

Apelaram os réus CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA e JOÃO LUIZ CORREIA ARGÔLO DOS SANTOS e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (eventos 391, 399 e 402 da ação penal originária, respectivamente).

O recurso de CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA não foi recebido, por ausência de interesse recursal (evento 404 da ação penal originária).

Em suas razões de apelação (evento 400 da ação penal originária), a defesa de **JOÃO LUIZ CORREIA ARGÔLO DOS SANTOS** sustenta, preliminarmente, **(a)** a violação ao princípio do juiz natural; **(b)** a ilicitude das provas produzidas em relação às mensagens de BBM; **(c)** a nulidade do feito por desrespeito ao devido processo legal; e **(d)** a inépcia da denúncia.

No mérito, alega, em síntese, **(e)** que a instrução processual demonstrou que as combinações feitas entre o réu e ALBERTO YOUSSEF eram apenas transações comerciais privadas, não havendo provas nos autos de qualquer recebimento de vantagem indevida, desvio ou enriquecimento ilícito por parte do acusado; **(f)** a atipicidade do crime de corrupção, por ausência da elementar 'ato de ofício'; **(g)** a incoerência de lavagem de dinheiro, por inexistência de dinheiro proveniente de recurso ilícito; e **(h)** que as cobranças feitas pelo réu a Alberto Youssef eram derivadas de dois negócios lícitos realizadas entre ambos, referentes a um terreno e a um helicóptero, assim como ao pagamento do HANGAR. Refere, também, que **(i)** o julgamento foi *extra petita*, ao entender pela prática de 18 condutas criminosas tipificadas como corrupção; **(j)** há contradições na sentença condenatória, fundamentada em meras presunções; e **(k)** a condição de preso é incompatível com a voluntariedade que se exige para celebrar o acordo de colaboração.

Caso mantida a condenação, requer **(l)** a redução das penas aplicadas; e **(m)** o reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos de peculato, corrupção e lavagem de dinheiro. Pede, por fim, pela **(n)** revogação da prisão preventiva ou sua substituição por outra medida cautelar.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em suas razões recursais (evento 411 da ação penal originária), insurge-se contra: **(a)** a absolvição de LUIZ ARGÔLO das imputações de peculato; **(b)** a absolvição de LUIZ ARGÔLO e RAFAEL ÂNGULO LOPES das imputações de lavagem de dinheiro consistentes nas entregas de valores em espécie efetuadas por este último; **(c)** a absolvição de LUIZ ARGÔLO da imputação de lavagem de dinheiro consistente na aquisição do helicóptero R44 pela GFD Investimentos; **(d)** a absolvição de LUIZ ARGÔLO da imputação de corrupção passiva referente à disponibilização gratuita de helicóptero pela GFD Investimentos; **(e)** o reconhecimento de continuidade delitiva entre os crimes de corrupção e entre os crimes de lavagem de dinheiro praticados por LUIZ ARGÔLO; **(f)** o reconhecimento de litispendência entre a lavagem de dinheiro imputada a CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA nesta ação penal, consistente na aquisição do helicóptero com recursos criminosos, por entender o juízo *a quo* que há continuidade delitiva em relação à condenação por crimes continuados de lavagem de dinheiro na ação penal nº 5083401-18.2014.4.04.7000, havendo necessidade de reconhecimento do concurso material; e **(g)** a dosimetria das penas fixadas para LUIZ ARGÔLO.

Em relação a ALBERTO YOUSSEF, o *parquet* deixou de recorrer, em virtude da suspensão processual prevista na cláusula 5ª, item II, do acordo de colaboração e decretada em seu benefício nos autos de nº 5012331-04.2015.4.04.7000 (eventos 1203 e 1300). Requereu, no entanto, que na hipótese de retomada do curso processual em relação a ele, seja devolvido o prazo para apresentação de apelação em face do réu.

Foi expedida ficha individual para a execução provisória da pena imposta a JOÃO LUIZ CORREIA ARGÔLO DOS SANTOS (eventos 414 e 435 da ação penal originária).

Apresentadas contrarrazões (eventos 412, 425, 427, 429 e 439 da ação penal originária), vieram os autos.

O Ministério Público Federal atuante nesta instância opinou pelo provimento parcial dos apelos (evento 04).

A defesa de JOÃO LUIZ CORREA ARGÔLO DOS SANTOS peticionou informando a publicação de matéria na revista Carta Capital, pela qual é aventada nulidade da investigação em desfavor do acusado enquanto ainda detinha mandato parlamentar, supostamente levada a efeito pela Polícia Federal com a colaboração de Meire Pozza. Formulou pedido de reconhecimento da nulidade da ação penal, além da imediata revogação da prisão preventiva, dentre outros (evento 05).

Intimado da petição do evento 05, o órgão ministerial informou inexistir qualquer elemento de prova referente à matéria publicada na revista Carta Capital na Procuradoria Geral da República (evento 10).

Oficiou-se ao Editor-Chefe da Revista Carta Capital solicitando, em sendo possível, o envio de cópia do material indicado por LUIZ ARGÔLO, desde que o envio não acarretasse violação à liberdade de imprensa e/ou ao sigilo da fonte (evento 12).

Foi recebido neste Tribunal o material requerido pela defesa, consistente em um *pen drive* contendo diversos arquivos, que foram juntados em autos apartados. Intimada naquele feito para indicar detalhadamente documentos e/ou trechos específicos que pretendia fossem juntados à apelação criminal, a defesa requereu no último dia de prazo a sua prorrogação, o que foi indeferido. O órgão ministerial, por sua vez, reiterou o parecer pelo desprovemento do apelo do acusado e dos requerimentos formulados pela defesa, argumentando pela ausência de qualquer ilegalidade praticada durante as investigações.

Diante da notícia da homologação de acordo de colaboração firmado entre CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA e o órgão ministerial, tendo este se manifestado em outras ações penais pela ausência de interesse processual a justificar o prosseguimento das apelações interpostas, intimou-se o *parquet* para juntar os documentos respectivos e requerer o que entendesse de direito.

Com a manifestação, o pedido de desistência do apelo do Ministério Público Federal exclusivamente em relação ao réu CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA foi homologado (evento 28).

É o relatório. À revisão.

Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Relator

VOTO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os presentes autos de recursos interpostos contra sentença proferida em um dos processos da conhecida 'Operação Lava-Jato', cuja pretensão acusatória foi julgada parcialmente procedente, para fins de condenar o réu JOÃO LUIZ CORREIA ARGÔLO DOS SANTOS pela prática dos delitos de corrupção passiva, por dez vezes, e de lavagem de dinheiro, por seis vezes.

Em apertada síntese, neste caderno processual é imputada ao apelante acima nominado, juntamente com ALBERTO YOUSSEF, RAFAEL ANGULO LOPES e CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, a prática dos delitos previstos nos artigos 312, 317 e 333, todos do Código Penal e 1º, *caput* e §4º, da Lei nº 9.613/98.

Os fatos foram assim resumidos na sentença:

3. Segundo a denúncia do evento 1, no curso das investigações relacionadas à assim denominada Operação Lavajato, surgiram provas, em cognição sumária, de que grandes empreiteiras brasileiras, para obtenção de contratos com a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, pagaram sistematicamente (sic) vantagem indevida a Diretores da estatal, entre eles Paulo Roberto Costa e Renato de Souza Duque.

4. Além disso, teriam também, em cartel, ajustado o resultado de licitações, possibilitando que apresentassem propostas com os preços próximos ao máximo do admitido pela Petrobras (20% acima da estimativa de custo), sem concorrência real.

5. A propina também seria dirigida a agentes políticos que contribuíram para que os referidos diretores assumissem e permanecessem nos respectivos cargos.

6. No âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobras, ocupada por Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef atuava como responsável pela lavagem dos recursos que lhe eram entregues pelas empreiteiras e que eram destinados aos agentes políticos.

7. Segundo o MPF, cerca de R\$ 357.945.680,52 teriam sido repassados em propinas à Diretoria de Abastecimento e ao Partido Progressista entre 2004 a 2014.

8. João Luiz Correia Argolo dos Santos estaria entre os agentes políticos beneficiados. Teria recebido propinas na condição de Deputado Federal pelo Partido Progressista e depois pelo Solidariedade. Atualmente não mais exerce mandato parlamentar.

9. Alberto Youssef também teria pago propina a João Luiz Argolo em interesse próprio e em razão da função por ele então ocupada, buscando obter atos do Deputado em seu favor na realização de negócios, como interferência para obtenção de financiamentos em instituições financeiras oficiais.

10. Segundo a denúncia:

- João Luiz Argolo recebeu vantagem indevida de Alberto Youssef por diversas vezes entre 2011 a 2014, por entregas em espécie ou depósitos bancários;

- os valores, produtos de crimes anteriores do esquema criminoso da Petrobras, teriam sido submetidos a condutas de ocultação e dissimulação, também caracterizando lavagem de dinheiro.

11. Observa-se que a tese da denúncia é a de que Alberto Youssef utilizou dinheiro sujo, decorrente do esquema criminoso da Petrobrás, para pagar propina a João Luiz Argolo, caracterizando os atos tanto crimes de corrupção como de lavagem.

12. Nos itens V.1 a V.8 da denúncia, há um detalhamento dos fatos, consistentes principalmente na realização de pagamentos de despesas vultosas de João Luiz Argolo por Alberto Youssef a pedido deste, ou depósitos em contas de terceiros por Alberto Youssef a pedido de João Luiz Argolo, inclusive à chefe de gabinete parlamentar do então Deputado, ou aquisição de bens de valor expressivo por Alberto Youssef para João Luiz Argolo ou até mesmo entrega de valores vultosos em espécie para João Luiz Argolo.

13. João Luiz Argolo responderia por crimes de corrupção passiva e de lavagem.

14. Alberto Youssef, por sua vez, responderia pela corrupção ativa e pela lavagem de dinheiro.

15. Carlos Alberto Pereira da Costa e Rafael Ângulo Lopez teriam atuado como partícipes na lavagem de dinheiro, o primeiro na aquisição, com ocultação e dissimulação, de um helicóptero para o parlamentar, o segundo nas entregas de valores em espécie.

16. Além desses fatos, imputa o MPF a João Luiz Argolo o crime de peculato por ter utilizado recursos disponibilizados pela Câmara dos Deputados para compra de passagens aéreas para custear viagens de cunho exclusivamente particular, especificamente visitar o escritório de Alberto Youssef para recolher valores de propina.

Contra a sentença insurgiram-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o réu condenado JOÃO LUIZ CORREIA ARGÔLO DOS SANTOS (adiante nominado como LUIZ ARGÔLO).

A apelação interposta pela defesa de CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA não foi recebida, por ausência de interesse recursal. O Ministério Público Federal desistiu do recurso interposto em relação a tal réu, o que foi homologado. Em relação a ALBERTO YOUSSEF, o *parquet* deixou de recorrer.

Passo ao exame da irresignação das partes.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. Das alegações de incompetência do Juízo de origem e de nulidade da quebra de sigilo

2.1.1. A defesa de LUIZ ARGÔLO aponta a incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR para o processamento e julgamento do feito, na medida em que, desde a fase inquisitorial, investigou parlamentar

detentor de prerrogativa de foro sem que a instância competente fosse comunicada.

Também em preliminar, sustenta que a quebra do sigilo telemático utilizada nos presentes autos restou desprovida de legitimidade e, portanto, tratou-se de prova ilícita, já que obtida mediante o cruzamento de uma autorização referente a outro procedimento investigativo, determinada por juiz de primeira instância. Refere que, *apesar de todas as evidências de que se tratava de um parlamentar federal, a Polícia Federal claramente tentou não documentar que sabia que estava a investigar detentor de foro privilegiado para, posteriormente, alegar encontro fortuito de provas.*

Destaca que a informação da *BlackBerry* a respeito do PIN 'LA(LA) - 24df8d4d' chegou ao conhecimento da Polícia Federal em setembro de 2013, enquanto o réu ainda era parlamentar, sendo que o número estava registrado em nome da própria Câmara dos Deputados, bem como que as mensagens contidas na gravação ilegal provam de forma evidente que a pessoa que estava sendo interceptada era Deputado Federal.

Em petição acostada no evento 05 destes autos, LUIZ ARGÔLO acostou matéria veiculada no dia 27/04/2016 na Revista Carta Capital, a qual relata a descoberta de documentos, conversas e demais provas que demonstrariam o tipo de relação havida entre uma testemunha do caso, Sra. Meire Poza, e os policiais e delegados federais que conduziram as investigações que desencadearam na sua prisão. O apelante teria sido mencionado por eles como 'Deputado bebe Johnson', o que corroboraria a alegação de que desde o início do processo já era evidente que a Polícia Federal sabia que estava investigando um parlamentar federal.

2.1.2. As duas preliminares e a tese trazida a partir da matéria veiculada no periódico partem de uma mesma premissa: a violação da prerrogativa de foro, pois LUIZ ARGÔLO teria sido investigado em apuratório que tramitou perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba enquanto exercia o cargo de Deputado Federal, de forma que as provas produzidas e as delas decorrentes seriam nulas.

As alegações não procedem e são facilmente rechaçadas pela análise de um breve histórico acerca da investigação.

A 'Operação Lava-Jato', na sua origem remota, foi instaurada para apurar supostos esquemas de lavagem de dinheiro na cidade de Londrina/PR, envolvendo Carlos Habib Chater e o ex-deputado José Janene, por meio das empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda. (Inquéritos Policiais nº 2009.70.00.003250-0 e 2006.70.00.018662-8, que originaram a Ação Penal nº 5047229-77.2014.4.04.7000/PR).

Naquele momento, eram impensáveis os desdobramentos que o feito original teria.

No decorrer do monitoramento telefônico/telemático (Pedido de Quebra de Sigilo Dados nº 5026387-13.2013.404.7000/PR), foram identificadas mensagens trocadas por meio de *BlackBerry Messenger* entre Carlos Habib Chater e um usuário de *nick* 'PRIMO'. Naquele mesmo processo cautelar, foi deferido o monitoramento do usuário 'PRIMO' que, mais tarde, descobriu-se tratar de ALBERTO YOUSSEF.

A investigação foi desmembrada, originando, em 08/11/2013, os autos do Inquérito Policial nº 5049557-14.2013.4.04.7000, tendo como objeto as atividades do então suposto operador de câmbio negro ALBERTO YOUSSEF. No Pedido de Quebra de Sigilo Dados nº 5049597-93.2013.4.04.7000/PR, em 11/11/2013, foi deferido o monitoramento específico em relação a ele.

As interceptações foram ampliadas para possíveis parceiros do doleiro na empreitada criminoso, sobretudo aos personagens identificados no *BlackBerry Messenger* com os *nicks*, 'nego2000' e 'Paulo Boscheiro', além dos endereços eletrônicos 'pauloioia@hotmail.com' e 'rochacharo@hotmail.com'.

Até então, as investigações tinham como foco as atividades desenvolvidas por doleiros, como Carlos Habib Chater, ALBERTO YOUSSEF, Nelma Penasso Kodama e Raul Henrique Srour. Vale lembrar que as operações contavam com nomes diversos, porque ainda não se havia estabelecido o liame entre os doleiros investigados, o que só ocorreu posteriormente.

As quebras de sigilo foram prorrogadas, mas, de comum, tem-se que ALBERTO YOUSSEF exercia papel preponderante na organização criminoso e era real proprietário de empresas como a GFD Investimentos, administrada por seu subordinado CARLOS ALBERTO PEREIRA COSTA para finalidades ilícitas.

2.1.3. Durante o monitoramento de ALBERTO YOUSSEF, que seguiu até a data de sua prisão, em 17/03/2014, foram interceptadas diversas mensagens trocadas entre ele um usuário com o *nick* 'LA'. Ocorre que não se sabia naquele momento se tratar do apelante LUIZ ARGÔLO.

O Relatório Final de Monitoramento Telemático da Operação Bidone, juntado somente em 25/04/2014 (evento 194 do PEQUEB), trouxe novos dados a respeito do interlocutor LA: *A partir de consulta de cadastros feita a BLACK BERRY (RIM), foram enviados os dados referentes ao usuário do PIN 24DF8D4D - Nick 'LA'. Segundo informações da Operadora, o telefone celular vinculado ao PIN 24DF8D4D é o (61) 9996-1133, cadastrado à Operadora VIVO [...] A partir desses dados, com o objetivo de identificar o Interlocutor que*

utiliza este dispositivo para comunicar-se com YOUSSEF, foi solicitado a VIVO que se disponibiliza os dados cadastrais este aparelho. Em resposta, a VIVO informou que precisa de um ofício específico para esta solicitação. Em razão disto, solicita-se a Vossa Senhoria, Autoridade Policial, que formalize através de OFICIO à OPERADORA.

Somente então se entendeu por necessário o aprofundamento da investigação em tal aspecto.

Em 08/05/2014 (evento 143 do IPL nº 5049557-14.2013.4.04.7000), o magistrado *a quo* proferiu a seguinte decisão:

Trata-se de inquérito que tem por objeto crimes financeiros e de lavagem de dinheiro praticados em tese por grupo criminoso dirigido por Alberto Youssef.

Já houve quatro denúncias decorrentes deste inquérito recebidas.

A Polícia segue examinando o material apreendido e complementando as investigações.

Divulgada na imprensa a suposta existência de troca de mensagens de Alberto Youssef com o Deputado Federal João Luiz Correia Argôlo dos Santos.

Se isto de fato ocorreu durante a interceptação telemática de Alberto Youssef, tratou-se de autêntico encontro fortuito de provas.

Falece à este Juízo competência para processar e julgar feito envolvendo Deputado Federal.

Assim, quanto a essa possível relação entre Alberto Youssef e João Luiz Correia Argôlo dos Santos, deverá a autoridade policial, sem qualquer aprofundamento da investigação, verificar se há elementos probatórios já colhidos fortuitamente nos autos em relação a ela e, se positivo, reuni-los em processo apartado para posterior remessa a este Juízo que o declinará ao Supremo Tribunal Federal. Prazo de 5 dias úteis.

Desnecessária a remessa integral do feito, visto que há um conjunto de fatos, que inclui supostos crimes de evasão de divisas, corrupção de empregado público da Petrobrás e crimes de lavagem de dinheiro (até de produto de tráfico de drogas), absolutamente estranhos à qualquer relação entre Alberto Youssef e João Luiz Argôlo, inclusive parte já denunciada.

O mesmo procedimento deve ser adotado se identificados elementos probatórios relativos a outras autoridades com foro privilegiado.

Ciência à autoridade policial e ao MPF. (destaquei)

Sobreveio, então, o 'Relatório de Monitoramento Telemático nº 09-2014 - Operação Lava-Jato - Bidone', com a formalização das informações referentes às interceptações telemáticas das mensagens de texto entre ALBERTO YOUSSEF e o interlocutor 'LA', através de dispositivo *BlackBerry Messenger*, que esclarece:

[...]

Durante o monitoramento da OPERAÇÃO LAVA JATO, identificou-se que um dos Interlocutores que mantinha contato freqüente através de mensagens de texto com o Alvo ALBERTO YOUSSEF identificava-se como 'LA', utilizando-se do PIN 24DF8D4D. Devido à incapacidade naquele momento em qualificar o interlocutor, o monitoramento e a análise restringiram-se à busca de elementos de materialidade dos crimes ora investigados pela OPERAÇÃO LAVA JATO.

A primeira conversa entre os dois entes em questão deu-se no dia 14 de Setembro de 2013, sendo que a última conversa monitorada ocorreu no dia 17 de Março de 2014, totalizando 1411 (mil quatrocentos e onze) mensagens.

Devido à grande capacidade de ocultação de identidade dos usuários dos dispositivos 'Black Berry' não foi possível durante o monitoramento identificar quem era o Interlocutor, até mesmo porque o foco da Investigação era a atividade do 'doleiro' ALBERTO YOUSSEF. A identificação dos Interlocutores/Clientes foi seria realizada após a deflagração da fase ostensiva da Investigação, a partir dos eventuais registros apreendidos.

Com a deflagração da OPERAÇÃO, e a partir de diversas notícias vinculadas pela imprensa de que o Interlocutor tratar-se-ia do DEPUTADO FEDERAL LUIZ ARGÔLO, foi solicitada à 'Black Berry', por meio do seu escritório denominado 'RIM' no CANADÁ, que fornecesse todos os dados referentes ao cadastro dos Interlocutores que tiveram contato com o Alvo ALBERTO YOUSSEF durante todo o período de monitoramento. [...]

De acordo com as informações disponibilizadas, obteve-se o acesso aos dados referentes ao Aparelho Telefônico vinculado ao PIN 24DF8D4D. Segundo as informações, o dispositivo foi visto pela primeira vez na Infraestrutura Black Berry no dia 13 de Abril de 2013, está atualmente ATIVO e usa os serviços da OPERADORA VIVO. O número de telefone celular vinculado ao dispositivo em questão é o número (61) 9996-1133.

Com o intuito de confirmar a identidade do Interlocutor autodenominado 'LA', PIN 24DF8D4D, foi enviado ofício de solicitação de cadastro do telefone (61) 9996-1133 à OPERADORA VIVO, no dia 05 e Maio de 2014. A solicitação foi registrada no site PORTAL JUD sob Protocolo 36811. [...]

O Ofício da Operadora VIVO identificou que o dispositivo celular habilitado no aparelho Black Berry responsável pelo envio das mensagens do Interlocutor 'LA' está registrado em nome da CÂMARA DOS DEPUTADOS. A partir desta evidência, os indícios de que o Interlocutor Autodenominado 'LA' realmente fosse o DEPUTADO FEDERAL JOÃO LUIZ ARGOLO DOS SANTOS tornaram-se mais concretos.

Pesquisas em fontes abertas também resultaram em novos indícios que corroboraram a tese de qualificação do interlocutor. Em matéria veiculada na REVISTA VEJA, Edição 2370, publicada no dia 23 de Abril de 2014, intitulada DELIVERY DE DINHEIRO, página 46, descobriu-se que um dos endereços de uma possível entrega de dinheiro em espécie realizado por YOUSSEF a pedido de 'LA' era de fato o endereço funcionado do DEPUTADO FEDERAL LUIZ ARGOLO: '302 N, Bloco H, Ap 603'. [...]

Ressalta-se que essas matérias vinculadas na mídia são apenas indícios que poderão ser apurados. Apenas estão sendo citadas neste Relatório porque são evidências que apontam para as mesmas conclusões das investigações, ou seja que o Interlocutor 'LA' seria realmente o DEPUTADO FEDERAL JOÃO LUIZ ARGOLO DOS SANTOS.

Desta forma, a partir dessas conclusões prévias, selecionou-se todo o material relevante ao monitoramento envolvendo o PIN 24DF8D4D para ser disponibilizado à Autoridade Competente, bem como houve interrupção de qualquer outra linha de investigação

relacionada à elucidar a relação entre ALBERTO YOUSSEF e o DEPUTADO FEDERAL JOÃO LUIZ ARGOLO SANTOS. (destaquei)

Formaram-se, assim, os autos de nº 5031223-92.2014.4.04.7000, que foram encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, **em 21/05/2014**, através do Ofício nº 8339588. Constam dos autos remetidos apenas os diálogos interceptados fortuitamente, não havendo qualquer elemento probatório colhido diretamente pela Polícia Federal em face de LUIZ ARGÔLO.

Em 10/06/2014, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, decidindo Questão de Ordem na Ação Penal nº 871/PR, entendeu pela devolução dos procedimentos referentes à 'Operação Lava-Jato' ao Juízo *a quo*, ali mantendo apenas os feitos relativos aos supostos envolvidos com foro por prerrogativa de função.

Com o encerramento do mandato, o procedimento de LUIZ ARGÔLO retornou ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, por determinação do Pretório Excelso (Petição nº 5.292, que originou a Representação Criminal nº 5007530-45.2015.4.04.7000).

O Inquérito Policial nº 5010001-34.2015.4.04.7000 foi instaurado, em relação ao apelante, somente **05/03/2015**.

2.1.4. Como se vê, ainda que tenham sido interceptadas conversas entre ALBERTO YOUSSEF e LUIZ ARGÔLO no período em que este ainda era deputado federal, isto se deu em verdadeiro encontro fortuito de provas, já que em nenhum momento o próprio parlamentar foi interceptado ou investigado pelo magistrado de origem enquanto exercia a função pública.

Conforme fundamentado em sentença, não parece tão óbvio, ao contrário do quer fazer crer a defesa, *que a Polícia Federal devesse saber, ao tempo da interceptação telemática, que 'LA' seria o acrônimo de 'João Luiz Correia Argolo dos Santos'. Revendo retrospectivamente as mensagens telemáticas interceptadas, encontram-se, é certo, indícios e que 'LA' seria um parlamentar. Entretanto, na dinâmica da investigação, máxime em uma complexa, com diversos investigados e fatos em apuração, não tem a autoridade policial um conhecimento ótimo de todos os detalhes dos elementos probatórios colacionados, sendo possível que não tivesse percebido a real identidade do interlocutor 'LA', que não era 'alvo primário' das investigações.*

Vale lembrar que a 'Operação Lava-Jato' já ultrapassou a trigésima fase e cada nova etapa é, no mais das vezes, desdobramento da anterior, de maneira que novas frentes são abertas conforme a conveniência dos processos e de acordo com o material probatório colhido.

Na mesma linha, salientou o órgão ministerial em parecer:

As conversas entre Alberto Youssef e LA de fato levantavam suspeitas, mas pareciam indicar irregularidades diversas daquelas que vinham sendo investigadas. Somente após alguns meses de investigação se obteve alguma prova do envolvimento de Luiz Argôlo.

Não é por outra razão que os fatos imputados a Luiz Argôlo - o recebimento de valores desviados, mediante pagamentos de despesas diversas e entrega de dinheiro em espécie - são desdobramentos posteriores dos fatos investigados naquele momento (fim 2013 - início 2014), que buscava reunir elementos ligando Alberto Youssef e o diretor (Márcio Bonilho) de uma empresa (Sanko Sider) subcontratada para obras da Refinaria Abreu e Lima.

O que a defesa sustenta, portanto, ser a prova da intenção da autoridade policial em ocultar o nome do parlamentar (ausência de pedidos para incluir o usuário 'LA' na quebra de sigilo das comunicações) revela exatamente o contrário do que afirma a defesa: não houve a adoção de medidas investigativas contra o parlamentar, dada a ausência de elementos aptos a justificar qualquer investigação.

2.1.5. Não é demais lembrar que a discussão acerca da competência do magistrado de origem não é nova e já foi objeto de apreciação em exceção de incompetência criminal, em *habeas corpus* impetrados nesta Oitava Turma, assim como em reclamações e questões de ordem perante o Supremo Tribunal Federal.

Por ocasião do julgamento da Rcl nº 22.191, o Ministro Teori Zavascki assim consignou:

[...]

3. Segundo o reclamante, o magistrado reclamado teria violado a competência desta Corte e a autoridade da decisão proferida na Pet 5.260 em 6-3-2015, que determinou a instauração do Inq 3.989.

Contudo, não prospera a insurgência. A atuação do juízo reclamado deu-se com base em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19-12-2014, nos autos de Pet 5.210 e Pet 5.245 que, acolhendo manifestação do Procurador-Geral da República, dominus litis, deferiu os requerimentos de cisão processual, mantendo-se no Supremo Tribunal Federal aqueles termos em que figurem detentores de prerrogativa de foro correspondente (item VII, h), com remessa dos demais aos juízos e tribunais indicados'.

*Cumprir registrar que o reclamante foi mencionado em diversos 'termos' dos depoimentos prestados no âmbito de acordo de colaboração premiada homologados nesta Corte (autos de Pets 5.210 e 5.245). **Em relação a ele, conforme requerido pelo Procurador-Geral da República, houve encaminhamento de cópias desses termos (termos de depoimento 26 e 54 de Alberto Youssef) ao juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para prosseguimento das investigações.** Ressalta-se, ainda, que, embora no pedido de instauração de Inquérito 3.989 o Procurador-Geral da República tenha requerido o retorno das peças encaminhadas ao juízo reclamado para prosseguimento das investigações no Supremo Tribunal Federal de fatos em que o reclamante é mencionado, o fez tão somente quanto ao crime previsto no art. 288 do Código Penal, de modo que a apuração dos demais fatos relacionados ao reclamante permaneceram no juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba. Veja-se, nesse sentido, o que consignou a Procuradoria-Geral da República:*

'Demonstrando haver uma situação excepcional (que se amoldaria ao Inquérito 3.515), referiu-se [no pedido de instauração do inquérito] que 'embora alguns dos envolvidos não ocupem atualmente cargo público que enseje a competência originária do Supremo Tribunal Federal, a

manutenção desses investigados no âmbito do presente procedimento mostra-se, de forma excepcional, medida necessária ao melhor andamento da investigação e fundamental para a unidade de tratamento da prova, especialmente para a demonstração da organização que caracteriza o delito de quadrilha (referência ao tipo hoje de associação criminosa)'.

E, conclusivamente, destacou-se que 'especialmente em face dos veementes indícios de haver também a prática de delito de quadrilha (art. 288, CP), em que a autoria de todos merece ser analisada de forma conjunta (exatamente para aquilatar a estabilidade e a unidade de condutas) é que se revela presente aqui, excepcionalmente, a necessidade de manutenção do processamento conjunto no âmbito do Supremo Tribunal Federal'.

Fácil constatar que, em relação ao ora reclamante, o pedido de instauração de inquérito perante o STF foi unicamente no que se refere ao crime de organização criminosa, não abrangendo, quanto a ele, outros fatos que, de forma autônoma, estão em apuração perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Tanto é assim que foi também expressamente esclarecido que, em relação a outros investigados que igualmente não possuem prerrogativa de foro no STF, 'não obstante existam diversos fatos praticados pelos mencionados operadores que já são objeto de investigação no primeiro grau de jurisdição, é importante destacar que tais apurações estão centradas exclusivamente na relação desses operadores com as empreiteiras que compunham o cartel, não alcançando, até o momento, a relação deles com o núcleo político do esquema criminoso. Destarte, considerando que o papel dos operadores é justamente fazer o elo entre os diversos integrantes da quadrilha - ora entregando propina a agentes públicos a mando de empresários, com a devida ocultação de sua origem, ora repassando ordens e orientações de seus superiores aos demais integrantes do grupo criminoso - é fundamental que tais profissionais do crime também sejam investigados no presente feito no que tange ao delito de associação criminosa (art. 288, do CP) na vertente de relacionamento com o núcleo político.'

O fato de haver identidade das provas referidas em primeiro grau e também na investigação que ora se mantém quanto ao reclamante exclusivamente no que tange à associação criminosa no STF não enseja a conclusão pretendida na presente demanda. Importa insistir que o que se pretende apurar no âmbito desse Supremo Tribunal Federal - e foi este o pedido realizado - é, por ora, exclusivamente, a configuração da associação criminosa. Todos os outros eventuais delitos que tenham sido praticados individualmente pelo reclamante (mesmo que correlacionados e/ou derivados da organização criminosa) devem ser apurados perante a 13ª Vara Federal de Curitiba.

Portanto, o que o Ministério Público Federal requereu e foi deferido cingiu-se à apuração perante o STF da conduta de associação criminosa (exatamente pela unidade de condutas) com a suposta participação do reclamante. Os demais fatos nos quais, por ora, investigada a participação do reclamante não estão sob apuração do STF. Assim, não houve qualquer violação, pelas decisões do Juízo de primeiro grau, que foi objetivo e correto nas suas informações, à competência desse STF'.

4. De fato, em análise do ato reclamado e das decisões que deferiram os pedidos de cisão processual nos autos das Pet 5.210 e 5.245, conclui-se que, apesar de os fatos investigados no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Inq 3.989, possuírem correlação com aqueles que são objeto de investigação perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, não houve demonstração de descumprimento, pela autoridade reclamada, de decisão ou violação da competência desta Corte, tendo em vista que agiu conforme expressamente autorizado. No mesmo sentido, em reclamação análoga à presente: Rcl 20.175 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 9-9-2015.

5. Por outro lado, a questão referente à alegada usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal já foi debatida no julgamento de questão de ordem nas Ações Penais 871-878, realizado no dia 10.6.2014, quando - a teor de verificação dos autos pelo Procurador-Geral da República, titular da ação penal perante o Supremo Tribunal Federal - foi reconhecida a validade dos atos até então praticados naquelas ações, assim como a dos procedimentos investigatórios correlatos, ressalvado então apenas o recorte indiciário que

permaneceu no âmbito desta Corte. A reclamação correspondente (17.623) teve reconhecida perda no interesse de agir.

6. Ademais, a Segunda Turma desta Corte, no julgamento das Reclamações 18.875 e 18.930, ocorrido em 16.12.2014, ratificou esse entendimento, no sentido de que não houve demonstração de perseguição, pelo juízo reclamado, da prática de atos violadores da competência do Supremo Tribunal Federal.

7. Diante do exposto, nego seguimento ao pedido (art. 21, § 1º, RISTF). [destaquei]

Assim, consoante já explicitado, quando se obteve a confirmação pela autoridade policial de que o acusado era uns dos interlocutores das mensagens trocadas com ALBERTO YOUSSEF, o material probatório foi remetido ao Supremo Tribunal Federal, não havendo falar em condução de investigação ou de quebra de sigilo determinada por autoridade incompetente.

2.1.6. Especificamente em relação a Meire Bomfim Poza, contadora de ALBERTO YOUSSEF, nota-se que a primeira vez em que surgiu a necessidade de melhores esclarecimentos a respeito da empresa ARBOR ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA., a ela pertencente, foi na promoção de prorrogação do monitoramento em curso no bojo do Pedido de Quebra de Sigilo Dados nº 5049597-93.2013.4.04.7000/PR.

Diz o pedido:

Assim, observa-se que pode-se estar diante de uma complexa estrutura empresarial arquitetada para que ALBERTO YOUSSEF possa usufruir de seu patrimônio ilícitamente construído ao longo de anos de dedicação às atividades criminosas.

Deve ser destacado ainda que foi produzido o Relatório de Inteligência Financeira 11100 pelo COAF, que aponta, dentre outras informações:

1. comunicação de operação suspeita em relação à empresa ARBOR CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL LTDA, em razão de ter enviado à conta da mesma o valor de R\$ 72.930,00 no período de 01/10/2013 e 03/01/2013. Destaque-se que foi monitorado e-mail que ALBERTO YOUSSEF ou algum longa manus indicou a conta da referida empresa para operação que resultou em TED no valor de R\$ 626.600,00 conforme destacado no presente relatório ao tratar das comunicações com o usuário claudio.fontenelle@hotmail.com.

Ou seja, já em 17/12/2014 (evento 54 do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico nº 5049597-93.2013.4.04.7000) havia indicativos de participação de Meire Poza ou, no mínimo, de que ela conhecia ALBERTO YOUSSEF e a empresa GFD Investimentos.

Por outro lado, não surpreende que naquela exata ocasião não tenham sido levadas a efeitos maiores investigações a respeito da relação entre Meire e YOUSSEF. Como dito, as diligências tinham como foco principal as atividades do grupo de doleiros, dentre os quais ele figurava. Tanto é assim que outros interlocutores só foram interceptados em momento posterior.

Verificando os autos originários, nota-se que, no curso das investigações, Meire, chamada a depor na Polícia Federal sobre os documentos apreendidos, resolveu colaborar espontaneamente.

Em um dos depoimentos prestados revelou fatos envolvendo LUIZ ARGÔLO, que, uma vez encaminhado ao magistrado de origem, foi imediatamente remetido ao Supremo Tribunal Federal (evento 31 do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico nº 5031223-92.2014.4.04.7000).

2.1.7. Quanto à matéria veiculada na Revista Carta Capital, intitulada 'Meire Poza é pivô de provas ilegais na Lava Jato, indicam documentos', o que é relevante destacar para o presente feito é que os supostos diálogos mencionados na reportagem, que teriam sido travados entre o Delegado Mário Anselmo e Meire citando o apelante, são datados de 14/05/2014 e 15/05/2014.

Tais conversas, portanto, não servem para corroborar a tese defensiva, pois, mesmo se efetivamente ocorreram, são posteriores à decisão proferida pelo magistrado *a quo* que, em 08/05/2014, diante da divulgação na imprensa da possível relação entre ALBERTO YOUSSEF e LUIZ ARGÔLO, determinou a reunião de elementos colhidos fortuitamente quanto a este para remessa ao Supremo Tribunal Federal.

2.1.8. O material encaminhado pela Revista, juntado em autos apartados, aos quais foi atribuído sigilo, também não revela a ilegalidade da investigação.

Ressalta-se que, intimada naquele feito para indicar detalhadamente documentos e/ou trechos específicos que pretendia fossem juntados à apelação criminal, a defesa requereu no último dia de prazo a sua prorrogação, o que foi indeferido, diante, não só da excepcionalidade da pretendida dilação probatória na fase recursal, como também na ausência de razoabilidade no lapso requerido.

Ademais, consoante manifestação do *parquet*, *não há como assegurar a fidedignidade entre o texto das mensagens captadas e as supostas conversas mantidas e tampouco a própria existência das mensagens. [...] Sob outro prisma, cumpre reconhecer que tais mensagens, aparentemente, foram capturadas ilegalmente, porquanto não há manifestação de algum dos interlocutores em disponibilizar seu conteúdo e não se tem conhecimento de autorização judicial para obtê-las.*

De qualquer forma, ainda que se confirmasse a veracidade e a legalidade do material, poucas são as mensagens que mencionam o nome do apelante, limitando-se a comentários gerais sobre os fatos relacionados à investigação. Além disso, não há qualquer referência a LUIZ ARGÔLO nos

diálogos anteriores a 08/05/2014, data da já referida decisão do magistrado *a quo*.

2.1.9. Ainda a respeito da competência, o réu sustenta que a instrução processual demonstrou não existir qualquer ligação entre os crimes supostamente praticados no âmbito da Petrobras e o acusado, não se justificando eventual conexão ou continência com os demais casos da 'Operação Lava-Jato'.

A tese não encontra qualquer amparo no conjunto probatório e, conforme já dito, o próprio Supremo Tribunal Federal devolveu o feito ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR quando LUIZ ARGÔLO não foi reeleito.

A presente ação penal, ainda que abranja apenas uma pequena fração dos fatos apurados na referida Operação, está intimamente relacionada a ela, já que tem por objeto, dentre outras condutas, o recebimento pelo então parlamentar LUIZ ARGÔLO de parte da propina destinada à Diretoria de Abastecimento da Petrobras, por intermédio de ALBERTO YOUSSEF.

Os fatos imputados na denúncia se inserem no contexto criminoso de frustração às licitações da Petrobras, cartel, corrupção ativa e passiva em relação a empregados da estatal e a agentes políticos, lavagem de dinheiro e outros delitos.

Como pontuou o magistrado, *em um esquema criminal complexo, a dispersão das ações penais, como pretende parte das Defesas nas diversas ações penais conexas na assim denominada Operação Lavajato, para vários órgãos espalhados do Judiciário no território nacional não serve à causa da Justiça, tendo por propósito pulverizar o conjunto probatório e dificultar o julgamento.*

Nesses termos, rejeito as preliminares de incompetência do Juízo de origem e de nulidade da quebra de sigilo telemático.

2.2. Da alegada nulidade do feito por desrespeito ao devido processo legal

LUIZ ARGÔLO alega, também em preliminar, a ilicitude da prova emprestada, que não poderia servir de fundamento para a condenação. Refere que, não obstante tenha se optado pela cisão dos processos criminais mesmo com a origem comum na 'Operação Lava-Jato', *tem-se utilizado indistintamente os elementos probatórios que vêm fundamentando as denúncias, ainda que colhidos em contextos nos quais não houve qualquer participação - ou mesmo conhecimento - do acusado. No caso em exame, isso pode ser verificado nos anexos da inicial acusatória, a exemplo das denúncias e decisões, que deram origem a ou foram prolatadas em processos criminais nos quais não é acusado o réu João Luiz Argolo dos Santos e, logo, não houve participação de sua defesa.*

Ocorre que as referências a denúncias e decisões de outras ações penais foram utilizadas como prova indireta da origem e natureza criminosa (delito antecedente) dos valores envolvidos no crime de lavagem de dinheiro objeto do presente feito, assim como para contextualizar os fatos imputados ao requerente, que fazem parte do grande esquema apurado na 'Operação Lava-Jato', não sendo necessário que os acusados tenham sido nelas processados.

A questão foi devidamente analisada no parecer ministerial:

A complexidade da investigação naturalmente transborda para a existência de diversos inquéritos policiais, procedimentos de quebra de sigilo e busca e apreensão, o que não prejudica, por si só, a defesa. De fato, a dimensão da operação policial impõe maior dedicação e trabalho dos defensores, circunstância que não pode, por si só, ser vista como ofensa à ampla defesa.

Ao longo da Operação Lava Jato, o acesso aos inquéritos policiais e ações penais aos advogados tem sido garantido, salvo, obviamente, em relação aos procedimentos investigatórios em andamento cuja eficácia possa ser comprometida com a publicidade.

Ademais, as provas documentais e periciais produzidas em outros feitos e que foram compartilhadas com a presente ação penal foram a esta juntadas, proporcionando à defesa o exercício do contraditório. Igualmente, as provas testemunhais que subsidiam a denúncia foram produzidas ou repetidas em audiência com a presença da defesa, razão pela qual, não há como vislumbrar a alegada ofensa ao contraditório e à ampla defesa. (destaquei)

Assim, não há nulidade a ser reconhecida.

2.3. Da alegada inépcia da denúncia

A defesa LUIZ ARGÔLO argumenta que a denúncia foi formulada com elevada dose de subjetividade, utilizando redação extremamente genérica, o que impediu o pleno exercício do direito de defesa. Aduz que *toda a acusação refere-se a ilações que tentam, sem sucesso, ligar o denunciado aos desvios da PETROBRAS, um fato que nunca aconteceu, e mistura uma narrativa, visando criar uma associação criminosa entre os réus, em total divórcio com as provas dos autos.*

Dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Portanto, deve a denúncia, sob pena de inépcia, esclarecer o fato criminoso que se imputa aos acusados 'com todas as suas circunstâncias', ou seja, delimitando todos os elementos indispensáveis à sua perfeita individualização.

No caso, da leitura da peça acusatória, pode-se verificar quais os crimes imputados ao réu, onde, quando, como e de que forma foram cometidos,

dados estes que restam confirmados pela adequada e competente defesa exercida pelos procuradores, que os compreenderam com exatidão, não havendo falar em inépcia da inicial ou em cerceamento de defesa.

De mais a mais, é assente na jurisprudência que a denúncia não precisa narrar com exaustão o comportamento de cada um dos agentes e a sua importância na empreitada criminosa, notadamente quando se tratar de crimes complexos praticados por várias pessoas em comunhão de esforços e vontades.

Os crimes coletivos que produzam dificuldades investigativas na definição precisa da participação de cada um dos agentes envolvidos admitem certo grau de generalidade na denúncia, sem que isso represente violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Não há falar, pois, em inépcia da denúncia.

3. DO MÉRITO

No tocante ao mérito, verifica-se que, sem embargo de outras questões, o cerne dos recursos reside na discussão acerca da suficiência do conjunto probatório para a formação do juízo condenatório, que poderá considerar tanto provas como indícios, conforme previsão dos artigos 155 e 239 do Código de Processo Penal.

Indício, seguindo a definição legal, *é a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias*. Equivale dizer, é um juízo que se exerce a partir de determinados fatos comprovados, para se concluir acerca de outros fatos ou circunstâncias.

Tanto a prova direta quanto os indícios têm valor jurídico, *até porque a prova indiciária não é 'prova menor', no âmbito do livre convencimento (...), mas com maiores cautelas devem ser adotadas, notadamente no que se refere ao modelo de constatação aplicável* (KNIJNIK, Danilo. A prova nos juízos cível, penal e tributário. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 49).

E, em precisa lição, acrescenta o doutrinador, reproduzindo lição de Ignazio Manzoni:

Com efeito, 'para que o fato desconhecido possa reputar-se provado por presunção simples, não basta apresentar-se como consequência possível ou mais ou menos provável do fato conhecido. A mera possibilidade de ocorrência de um certo fato não pode ser considerada suficiente para reputá-lo ocorrido (...). Para que a presunção assuma relevância probatória, exige-se algo mais. Requer-se não apenas que o fato ignorado esteja no âmbito das consequências possíveis, mas em grau de probabilidade tal, que induza o convencimento racional de que o fato desconhecido tenha efetivamente ocorrido. É no grau de relação de inferência, entre o fato conhecido e o desconhecido, que repousa a força demonstrativa deste

meio probatório. Quanto maior a chance de que o fato ignorado seja consequência do fato conhecido, maior a relevância probatória da presunção' (op. cit., p. 49) (sublinhei)

O tema das provas é de fundamental importância, em especial para o presente feito, porque os delitos imputados aos acusados são complexos e de difícil apuração, muitas vezes dependendo de um conjunto de indícios para a sua comprovação.

Esta prova indireta deverá ser acima de qualquer dúvida razoável, excluindo-se a possibilidade dos fatos terem ocorrido de modo diverso daquele alegado pela acusação. É dizer, seguindo na lição de Knijnik, os diversos indícios que envolvem o *fato probando* devem ser analisados em duas etapas, primeiro em relação a cada indício; depois o conjunto deles. *Assim, sendo cada indício certo e preciso, pode-se obter a concordância a partir do conjunto* (op. cit., p. 51), sendo que um único indício, mesmo que certo e grave, pode acarretar na exclusão de um juízo de certeza quanto aquilo que se pretende provar.

De tal compreensão não destoam Gustavo Badaró, ao afirmar que *a atividade probatória desenvolvida com vista à verificação dos fatos históricos serve de fundamento para a pretensão, quando for bem sucedida, permitirá a conclusão de que há um 'altíssimo grau de probabilidade' de ocorrência de tais fatos* (in Ônus da prova no processo penal. São Paulo: Editora RT, 2003, p. 62).

Assim, como juízo lógico para gerar o convencimento acerca de fatos ou circunstâncias, sua força está a depender da maior ou menor solidez que representar dentro do contexto em que está inserido.

Importa registrar que a legislação e a jurisprudência pátria pouco avançam sobre o nível (*standart*) probatório exigível para um decreto condenatório, quase sempre limitando-se à persuasão racional e ao livre convencimento do juiz. Colhe-se da experiência estrangeira o parâmetro da existência de prova 'acima de uma dúvida razoável' (*proof beyond a reasonable doubt*).

Essa 'prova acima de uma dúvida razoável' importa no reconhecimento da inexistência de verdades ou provas absolutas, devendo o intérprete/julgador valer-se dos diversos elementos existentes nos autos, sejam eles diretos ou indiretos, para formar sua convicção. Assim, tanto provas diretas quanto indícios devem ser considerados para composição do quadro fático que se busca provar.

Além disso, a 'prova acima de uma dúvida razoável' implica no firme convencimento acerca da ocorrência do fato e da culpa do acusado. Não é necessária a existência de certeza absoluta, porquanto esta seja praticamente impossível ou ao menos inviável. Entretanto, as evidências devem levar o julgador, para que possa ser emitido um decreto condenatório, ao firme convencimento da culpa, sendo que a dúvida deve levá-lo à absolvição.

Essa noção consta do Manual de Instruções aos Jurados, produzido pelo Federal Judicial Center, em 1987, nos Estados Unidos, cujas orientações devem servir de guia para o julgamento nos Tribunais Federais do Júri feitos naquele País.

Para maior clareza, transcrevo do original ([http://www.fjc.gov/public/pdf.nsf/lookup/crimjury.pdf/\\$file/crimjury.pdf](http://www.fjc.gov/public/pdf.nsf/lookup/crimjury.pdf/$file/crimjury.pdf), p. 44):

'As I have said many times, the government has the burden of proving the defendant guilty beyond a reasonable doubt. Some of you may have served as jurors in civil cases, where you were told that it is only necessary to prove that a fact is more likely true than not true. In criminal cases, the government's proof must be more powerful than that. It must be beyond a reasonable doubt.

Proof beyond a reasonable doubt is proof that leaves you firmly convinced of the defendant's guilt. There are very few things in this world that we know with absolute certainty, and in criminal cases the law does not require proof that overcomes every possible doubt. If, based on your consideration of the evidence, you are firmly convinced that the defendant is guilty of the crime charged, you must find him guilty. If on the other hand, you think there is a real possibility that he is not guilty, you must give him the benefit of the doubt and find him not guilty.'

Tal perspectiva sobre a prova também está presente no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adotado pelo Brasil a partir do Decreto nº 4388/2002, que, no seu artigo 66, estabelece: 3. *Para proferir sentença condenatória, o Tribunal deve estar convencido de que o acusado é culpado, além de qualquer dúvida razoável.*

Sobre o nível de prova necessário ao decreto condenatório, adotando o modelo alienígena, já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal:

DIREITO PENAL. AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. FRAUDE EM LICITAÇÃO. CRIME DO ART. 90 DA LEI 8.666/1993. CORRUPÇÃO PASSIVA. QUADRILHA. DEPUTADO FEDERAL. FALTA DE PROVA HÁBIL. ABSOLVIÇÃO.

1. *A presunção de inocência, princípio cardeal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a melhor formulação é o 'standard' anglo-saxônico - a responsabilidade criminal há de ser provada acima de qualquer dúvida razoável -, consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.*

2. *À falta de prova suficiente da participação do acusado, Deputado Federal, nos crimes licitatórios praticados com verbas decorrentes de emendas parlamentares de sua autoria, bem como do recebimento de vantagem indevida em decorrência das emendas parlamentares e, ainda, de associação a grupo dedicado à prática de fraudes e peculatos na aquisição de ambulâncias com recursos federais, impõe-se a absolvição.*

3. *Ação penal julgada improcedente.*

(AP 521, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, publicado em 06-02-2015 - destaquei)

Queixa-crime ajuizada contra parlamentar. Injúria. Delito praticado por meio de matéria divulgada em periódico escrito. Alegada falta de justa causa por inexistência de dolo específico voltado a atingir a honra da vítima. Necessidade da dilação probatória. Subsunção dos fatos à conduta típica descrita na inicial acusatória. Queixa recebida.

1. A verificação acerca da narração de fato típico, antijurídico e culpável, da inexistência de causa de extinção da punibilidade e da presença das condições exigidas pela lei para o exercício da ação penal (aí incluída a justa causa) revela-se fundamental para o juízo de admissibilidade de deflagração da ação penal. A inexistência de dolo específico é questão que deve situar-se no âmbito da instrução probatória, por não comportar segura ou precisa análise nesta fase processual, que é de formulação de um simples juízo de delibação.

2. As condutas em foco, todavia, se amoldam, em tese, ao delito invocado na peça acusatória, sendo que a defesa apresentada pelo querelado não permite concluir, de modo robusto, ou para além de toda dúvida razoável, pela improcedência da acusação.

3. Queixa recebida.

(Inq 2968, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, publicado em 17-08-2011 - destaqueei)

O Superior Tribunal de Justiça já adotou mesmo posicionamento:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 2º DA LEI N. 8.176/1991 E ART. 55 DA LEI N. 9.605/1998. CONCURSO FORMAL. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PROVAS.

(...) 5. O estado jurídico de inocência, corolário da dignidade da pessoa humana, exige para a condenação a certeza além da dúvida razoável, não sendo admissível sequer a alta probabilidade. Ausentes elementos de prova aptos a demonstrar os fatos imputados, devem os réus ser absolvidos com fundamento no art. 386, II, do CPP.

Ação penal julgada improcedente, absolvendo-se os acusados com fundamento no art. 386, II, do CPP.

(APn 719/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 18/11/2014 - destaqueei)

Feitas tais considerações gerais acerca da prova, direta ou indireta, e os níveis probatórios necessários a comportar um decreto condenatório, passo à análise do mérito dos recursos de apelação, dividindo o exame segundo os delitos imputados.

3.1. Dos fatos apurados na 'Operação Lava-Jato'

Os fatos trazidos a julgamento nos presentes autos são múltiplos e complexos, o que certamente demanda o dispêndio de grande quantidade de linhas para analisar as diferentes imputações, os diversos argumentos deduzidos pelas partes, as provas existentes neste caderno processual e seus anexos e as circunstâncias pessoais de cada um dos acusados.

Malgrado a envergadura e dimensões amazônicas da 'Operação Lava-Jato', não é muito difícil sintetizar a imputação de um modo bastante genérico, de modo a apreender aquilo que se explicitará com maior minudência.

Descreve a denúncia que alguns partidos políticos e alguns políticos passaram a 'apadrinhar' indicações de pessoas, servidores públicos de carreira ou não, para ocupar cargos de elevado escalão junto a órgãos da Administração Pública direta e indireta. Os indicados, por sua vez, deveriam envidar esforços

para verter recursos para os cofres destes partidos e para os bolsos de alguns de seus dirigentes, sem embargo de receberem também uma parcela dos recursos desviados.

Os recursos eram desviados, segundo a peça acusatória, por meio de licitações ou procedimentos administrativos realizados de modo ilícito, culminando em contratos bilionários superfaturados, firmados entre algumas das maiores empresas nacionais e o órgão da Administração envolvido. Um percentual do valor do contrato era transferido, por intermédio de operações de lavagem de dinheiro e/ou evasão de divisas ou mero pagamento em espécie, para os partidos políticos, para seus dirigentes e para afilhados indicados para ocupar os cargos.

É disto que tratam este feito e os outros processos conexos relativos à denominada 'Operação Lava-Jato', em suas dezenas de fases. Mudam os nomes dos partidos, dos políticos, dos 'afilhados', das empresas, dos administradores destas, os percentuais ou os detalhes de como os recursos públicos foram drenados para finalidades indevidas, mas, na essência, o resumo da imputação acaba por ser sempre o mesmo.

É certo que a resenha acima não acarreta a comprovação das condutas imputadas, muito menos na responsabilidade penal de cada um dos acusados. Tudo isto estará a depender da detida análise das provas dos autos.

3.1.1. O presente feito abrange apenas uma pequena parcela desses fatos.

A denúncia narra que, no período de 27/09/2012 a 10/03/2014, em locais não identificados, LUIZ ARGÔLO teria praticado, por 10 vezes, o crime de corrupção passiva, por ter recebido vantagens indevidas que tinham dúplice razão, origem e finalidade: *(a)* valores entregues através de ALBERTO YOUSSEF, oriundos de empreiteiras com interesse em licitações da Petrobras, em decorrência dos atos de aceitar promessas de vantagens indevidas e recebê-las, praticados por Paulo Roberto Costa, em razão de sua função como Diretor de Abastecimento da estatal, especialmente para que ele se mantivesse conivente quanto à existência e ao funcionamento do cartel; e *(b)* pagamentos efetuados por ALBERTO YOUSSEF em razão do interesse em potenciais atos que o então parlamentar poderia praticar em seu benefício, diante das atribuições do mandato e do prestígio político e dos contatos com altas autoridades da Administração Pública que eram proporcionados pelo cargo.

Descreve também que, para realizar a transferência dos recursos, LUIZ ARGÔLO e ALBERTO YOUSSEF praticaram o delito de lavagem de dinheiro, pois, agindo de forma voluntária e com unidade de desígnios, no mesmo período, por 10 vezes, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, movimentação e propriedade dos valores em que consistiam essas vantagens

indevidas, provenientes dos delitos antecedentes de cartel, fraude a licitações, organização criminosa, corrupção ativa e passiva e crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

Os atos de lavagem, nos termos da peça acusatória, seriam feitos, basicamente, da seguinte forma: (i) *pela quebra do rastro do dinheiro, por meio de saques feitos nas contas das empresas de fachadas controladas por YOUSSEF, antes da entrega aos beneficiários;* (ii) *pela quebra do rastro do dinheiro, mediante o pagamento, diretamente por ALBERTO YOUSSEF por meio de contas e pessoas por ele controladas, de aquisições de bens e serviços em favor de LUIZ ARGÔLO e pessoas por ele indicadas;* (iii) *pela quebra do rastro do dinheiro, mediante depósitos e transferências originados de empresas e pessoas diversas, a mando de ALBERTO YOUSSEF; efetuados em contas de pessoas próximas a LUIZ ARGÔLO, e* (iv) *pela conversão dos valores ilícitos em ativos lícitos.*

A denúncia narra, ainda, que LUIZ ARGÔLO, por 93 vezes, apropriou-se e desviou, em proveito próprio, recursos públicos de sua cota para exercício da atividade parlamentar, para custear viagens de interesse exclusivamente particular e ilícito à cidade de São Paulo, com fim de realizar visitas aos escritórios de ALBERTO YOUSSEF.

Os acusados teriam praticado, assim, os delitos dos artigos 312, 317 e 333 do Código Penal e o crime do artigo 1º, *caput* e §4º, da Lei nº 9.613/98.

3.2. Dos delitos de corrupção e de lavagem de dinheiro

A peça acusatória, nos itens 'V.1' a 'V.8', detalha dez atos de corrupção e dez atos de lavagem de dinheiro que teriam sido praticados pelos acusados. A forma interligada em que descritas as condutas recomenda a análise conjunta dos dois tipos penais, fato a fato.

3.2.1. A Lei de Crimes de Lavagem de Bens, Direitos e Valores (nº 9.613/98, com a redação vigente à época dos fatos), define em seu artigo 1º o crime em questão:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo e seu financiamento;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal).

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

Da análise do artigo citado, depreende-se que a lavagem de ativos é delito autônomo em relação ao crime antecedente (não é meramente acessório a crimes anteriores), já que possui estrutura típica independente (preceito primário e secundário), pena específica, conteúdo de culpabilidade própria e não constitui uma forma de participação *post-delictum*.

De acordo com a doutrina de José Paulo BALTAZAR Júnior, a criação desse tipo penal parte da ideia de que o agente que busca proveito econômico na prática criminosa precisa disfarçar a origem dos valores, ou seja, desvincular o dinheiro da sua procedência delituosa e conferir-lhe uma aparência lícita a fim de poder aproveitar os ganhos ilícitos, considerando que o móvel de tais crimes é justamente a acumulação material. Essa tentativa de disfarçar a origem ilegal sempre acompanhou a prática criminosa, tendo apenas se tornado, contemporaneamente, mais sofisticada (in Crimes Federais, 8ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 812).

Para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, pois, é necessária a realização de um dos verbos nucleares do tipo, consistentes em *ocultar* - esconder, simular, encobrir - ou *dissimular* - disfarçar ou alterar a verdade.

3.2.2. Já os crimes de corrupção ativa e passiva estão previstos nos artigos 333, *caput* e parágrafo único, e 317, *caput* e §1º, c/c artigo 327, §2º, todos do Código Penal:

Corrupção ativa.

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento

de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Tendo o Estado por sujeito passivo, o crime de corrupção ativa não depende do resultado almejado pelo agente, bastando a oferta de vantagem indevida ao funcionário público, consumando-se com o efetivo conhecimento da oferta ilícita por este. É um crime de mera conduta em que a oferta da vantagem indevida, por si só, configura a ilegalidade, sendo o dolo seu elemento subjetivo.

Da mesma forma, o delito de corrupção passiva consoma-se com a mera solicitação ou aceitação da vantagem indevida, mesmo que o particular não a entregue, tratando-se de delito material apenas na modalidade 'receber'. É crime próprio de funcionário público, admitindo-se a coautoria ou a participação.

3.2.3. Das condutas narradas

Entendeu o magistrado *a quo* pela ocorrência de dez práticas de corrupção passiva, em razão do recebimento de parte da vantagem indevida destinada pelas empreiteiras fornecedoras da Petrobras à Diretoria de Abastecimento da estatal, em razão do cargo de deputado federal e em razão do cargo de Paulo Roberto Costa; bem como pela comprovação de seis transações de lavagem de dinheiro, consistentes nos depósitos efetuados sem origem comprovada em contas de terceiros, indicadas por LUIZ ARGÔLO.

Passo, assim, à análise de cada um dos fatos narrados, salientando, desde logo, que todas as mensagens interceptadas que serão a seguir transcritas constam do Relatório de Monitoramento Telemático nº 09-2014, 'Operação Lava-Jato - Bidone' (evento 01 da ação penal originária, 'OUT28').

3.2.3.1. Do caso do Helicóptero da Cardiomédica

Narra a denúncia que, em 04/01/2013, LUIZ ARGÔLO teria recebido vantagem indevida consistente no pagamento do saldo faltante de R\$ 520.000,00 para aquisição de um helicóptero modelo Robinson R-44, número de série 12.835, registro PP-PRL, junto à empresa Cardiomédica Comércio e Representações de Materiais Médicos Ltda. - EPP, e na disponibilização dessa aeronave para seu uso particular por tempo indefinido.

Ainda de acordo com a inicial, registrou-se o helicóptero em nome da GFD Investimentos, empresa montada por ALBERTO YOUSSEF. CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA teria participado do fechamento do contrato de compra e venda da aeronave e da sua internalização como propriedade oculta do doleiro em nome da empresa, tendo firmado o contrato de compra e venda, datado de 12/12/2012. O bem teria sido colocado à integral disposição de LUIZ ARGÔLO, sem qualquer limitação de uso, ao menos até o final da campanha eleitoral de 2014.

O magistrado absolveu LUIZ ARGÔLO da prática dos delitos de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, por não existir provas suficientes para a condenação, sob o argumento de que os R\$ 520.000,00 não foram pagos a ele mas à vendedora do helicóptero e deram causa à aquisição do helicóptero pela GFD e não por João Luiz Argolo. Assim, João Luiz Argolo não recebeu vantagem indevida no episódio e também não vislumbro participação no crime de lavagem específico, colocação do bem em nome da GFD Investimentos. Embora a disponibilização do helicóptero por Alberto Youssef a título gratuito possa, em tese, ser caracterizado como corrupção, falta a denúncia informações básicas a respeito da efetiva utilização do bem. Assim, também aqui inviável reconhecer a prática de crime de corrupção.

O Ministério Público Federal apela requerendo a reforma da sentença em tal ponto.

Sustenta haver provas suficientes de que LUIZ ARGÔLO, para ver a sua parte do trato com os vendedores do helicóptero adimplida e poder permanecer utilizando a aeronave, convenceu e auxiliou ALBERTO YOUSSEF a ocultar o seu patrimônio criminoso no helicóptero. Argumenta, ainda, que existe prova abundante de que, após a sua aquisição pela GFD Investimentos, o helicóptero permaneceu, a título gratuito, sendo efetivamente disponibilizado e utilizado pelo apelante até a sua apreensão pela autoridade policial.

Tenho que não assiste razão ao *parquet*.

O réu LUIZ ARGÔLO e o colaborador ALBERTO YOUSSEF, também denunciado por tal fato, foram uníssonos ao narrar como se deu a negociação e a forma de aquisição do helicóptero, como se vê dos seguintes excertos dos seus interrogatórios:

- LUIZ ARGÔLO (evento 271 da ação penal, 'VIDEO4' a 'VIDEO10')

[...] **Juiz Federal:** - Certo, quanto que o senhor pagou nesse helicóptero, que o senhor mencionou?

Interrogado:- Em torno de 850, 800 mil reais, 900 mil.

Juiz Federal: - Mas quanto o senhor pagou mesmo, efetivo, foi 850, é isso?

Interrogado:- Mais ou menos isso Excelência.

Juiz Federal: - E como é que você fez esse pagamento?

Interrogado:- Não, a minha entrada foi 200 e poucos mil.

Juiz Federal: - Tá, e como é que o senhor fez esse pagamento?

Interrogado:- Eu fiz um empréstimo e paguei em dinheiro, fiz um empréstimo na minha conta, tenho consignado na minha conta, pessoa física.

Juiz Federal: - O senhor fez empréstimo com quem?

Interrogado:- Banco do Brasil.

Juiz Federal: - E o senhor transferiu da sua conta para a conta da empresa do helicóptero?

Interrogado:- Eu não me recordo se foi transferência Excelência ou se eu dei em espécie, eu não me recordo, eu tenho que me certificar, eu não me recordo.

Juiz Federal: - Mas aí o senhor Alberto Youssef era devedor do senhor e o senhor passou o helicóptero para ele, para ficar no nome da empresa dele? Não entendi.

Interrogado:- Como tinha um saldo que eu tinha que pagar essa diferença de oitocentos e pouco mil reais, é, eu só tinha dado só o sinal, tinha dado mais alguma coisa, acho que R\$ 20.000,00 ou R\$ 30.000,00 (vinte ou trinta mil reais), mas tinha um saldo que eu tinha que quitar o helicóptero e o contrato já estavam no nome de Youssef, Youssef, é que na hora o senhor foi pedir a água, Youssef tinha pedido para que eu colocasse o contrato no nome da empresa dele, ele ia tentar um empréstimo e nesse empréstimo ia deduzir o valor do terreno, aí ele disse que o banco não aprovou o empréstimo, então 'já que está o contrato no meu nome, da minha empresa, eu vou, é, deixar o helicóptero no meu nome e quando for no final, quando finalizar a documentação da patrimonial eu faço o encontro de contas com você, eu abato os 520 (quinhentos e vinte), 550 (quinhentos e cinquenta), quase R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)', que não foi só o depósito, teve coisa mais que ele pagou, vinte, trinta mil reais a mais do helicóptero, 'eu abato do terreno, ou senão lhe dou a diferença do helicóptero', ficou de fazer esse fechamento de contas, que era...

Juiz Federal: - Algum contrato também formal ou coisa parecida?

Interrogado:- Não Excelência, não. Aí onde ele falou da questão da confiança, já que ele tinha dado parte do pagamento do...

[...]

Juiz Federal: - Então retomando aqui, 502316214.2015, continuidade do depoimento do senhor João Luiz Correia Argolo dos Santos. Senhor João, então da questão do, desse helicóptero, o senhor pagou 250 (duzentos e cinquenta), o helicóptero, o senhor não correu um risco de ter um novo calote aí?

Interrogado:- Primeiro, excelência, assim, quando eu entrei na aquisição do helicóptero não foi quando foi feito o contrato, foi antes, o contrato foi feito apenas para eu finalizar o pagamento, então eu teria que colocar o helicóptero no meu nome, para colocar no meu nome eu teria que receber o empréstimo de meu irmão, e meu irmão para poder me emprestar tinha que receber o dinheiro do terreno, então como ele disse que não pagava o terreno porque tinha que colocar o terreno no nome da patrimonial, e a patrimonial não estava pronta e eu não teria o dinheiro ele sugeriu 'coloque o helicóptero no meu nome para eu fazer o empréstimo e eu lhe empresto o dinheiro' disse 'como é que você vai me emprestar o dinheiro se você me deve?' disse 'não, faça isso, porque eu consigo resolver e daqui a uns 2 (dois), 3 (três) meses eu recebendo recursos das empresas que estão me devendo, que era essa venda dessa eólica, eu irei quitar, e faço um encontro de contas com você' não conseguiu fazer o empréstimo no banco, voltou, quitou esse helicóptero, fez esse pagamento dessa diferença, do contrato, e informando 'já que o contrato está no meu nome, deixe no meu nome, por que? Eu tenho interesse de comprar a sua parte, agora você voa, eu abato as horas, vamos fazer um preço médio, e aí eu lhe dou, você abate a diferença do que você voou, quando for quitar, fazer a transferência do terreno para seu irmão com o nome da patrimonial, se eu tiver devendo ainda esse valor, eu não lhe pago mais nada e passo o helicóptero para o nome de vocês'. [...]

- ALBERTO YOUSSEF (evento 268 da ação penal, 'VIDEO3' a 'VIDEO5')

[...] **Juiz Federal:-** O senhor comprou o helicóptero dele, mas o helicóptero ficou com ele?

Interrogado:- Ficou com ele.

Juiz Federal:- Foi formalizada essa venda?

Interrogado:- Não.

Juiz Federal:- Essa compra?

Interrogado:- A compra pela GFD foi formalizada.

Juiz Federal:- A GFD comprou de quem?

Interrogado:- Na verdade, a GFD... O Luiz Argolo teria comprado este helicóptero de uma empresa farmacêutica, alguma coisa assim nesse sentido, não me lembro o nome, não conseguiu efetivar na totalidade os pagamentos do helicóptero. Em determinado momento, ele

me pediu que eu fizesse esse pagamento, aí eu acabei fazendo este pagamento, mas pra obter a garantia de que eu iria receber esse valor de volta eu coloquei o helicóptero no nome da GFD, e aí foi feito o recibo no nome pra que a gente pudesse fazer a transferência diretamente à GFD.

Juiz Federal:- Mas a transação formal então ficou entre a GFD e aquela empresa farmacêutica?

Interrogado:- Formal sim, mas a não formal foi feita com o Luiz Argolo.

Juiz Federal:- Não foi feito nenhum documento formal com o senhor Luiz Argolo?

Interrogado:- Não, não foi firmado nenhum documento formal.

[...]

Ministério Público Federal:- Certo. Agora em relação ao helicóptero também tenho algumas perguntas específicas complementares a que o juízo já lhe fez. Quem iniciou a negociação de aquisição dessa aeronave?

Interrogado:- Olha, vou explicar como já expliquei lá para o delegado de polícia federal e para o Ministério Público. Esse helicóptero foi comprado pelo Luiz Argolo, ele pagou parte desse helicóptero, parte ele não conseguiu pagar, e aí ele recorreu a mim pra que eu fizesse esse pagamento. E aí nesse momento eu fiz o pagamento, mas transferei o helicóptero para a GFD por conta de uma garantia, que se acaso ele não conseguisse pagar ou se a gente não conseguisse um financiamento para o helicóptero, ele me devolveria o helicóptero e eu venderia pra repor o valor no caixa da GFD.

Ministério Público Federal:- Certo. E o senhor recebeu algum valor do senhor Luiz Argolo por conta desse tempo em que ele usou o helicóptero?

Interrogado:- Não, porque aí ele estava usando e conseqüentemente a gente ia depois fazer um encontro de contas, do tanto de horas que o helicóptero voou, eu ia lhe cobrar a diferença e ia ficar com o helicóptero pra GFD, como o helicóptero ficou pra GFD.

Ministério Público Federal:- Quem arcava com a manutenção do helicóptero?

Interrogado:- Na verdade, o aluguel do hangar do helicóptero quem pagava era a GFD, se não me engano, e a questão de manutenção, gasolina, essas coisas, eram feitas pelo seu próprio João Luiz Argolo. [...] (destaquei)

De acordo com os depoimentos transcritos, LUIZ ARGÔLO teria iniciado a negociação do helicóptero, pagando cerca de R\$ 250.000,00 à Cardiomédica Comércio e Representações de Materiais Médicos Ltda. Cobrado para quitar o saldo, solicitou a ALBERTO YOUSSEF o valor remanescente (em torno de R\$ 520.000,00). O doleiro depositou a quantia diretamente à empresa, registrando o helicóptero em nome da GFD Investimentos. Se LUIZ ARGÔLO devolvesse a ele o valor pago seria feita a transferência do bem; do contrário, a aeronave permaneceria na propriedade de ALBERTO YOUSSEF, que descontaria as horas de voo do ex-deputado da entrada por ele paga.

A versão se mostra plausível.

Paulo Roberto Lucas da Silva, sócio da empresa Cardiomédica Comércio e Representações de Materiais Médicos Ltda., confirmou ter negociado a venda do helicóptero com LUIZ ARGÔLO (evento 101 da ação penal, 'VIDEO4'). Em seu depoimento prestado em sede policial, corroborou a narrativa dos denunciados (evento 01 da ação penal, 'OUT49'):

[...] QUE, adquiriu o helicóptero ROBINSON, modelo R 44 II, número de série (sic) 12835, cor azul, prefixo PP-PRL, em 2009 através da intermediação da empresa POWERSERV Helicópteros (A & Z SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA EPP - CNPJ

06.315.439/0001-90) em Ribeirão Preto/SP; QUE, em 2012 a empresa ROBINSON anunciou o lançamento de um novo modelo da aeronave, com cinco lugares, razão pela qual o depoente resolveu trocar de aeronave, pois o modelo de cinco lugares atendia mais suas necessidades; QUE, ainda em 2012, procurou a empresa POWER para fazer a troca das aeronaves, mas a empresa informou que o preço que pagava por aeronaves usadas era inferior ao praticado no mercado, razão pela qual o depoente resolveu anunciar a venda de sua aeronave; QUE, a própria POWER fez a divulgação da venda do helicóptero de depoente; QUE, aproximadamente um mês e meio após ter procurado a POWER, por volta de março de 2012, o Deputado JOÃO LUIS CORREIA ARGOLO DOS SANTOS ligou para o depoente dizendo ter interesse na aquisição do citado helicóptero; QUE, o depoente explicou que a venda não seria imediata, pois estava negociando a aquisição de uma nova aeronave; QUE, o Deputado Luiz Argolo concordou, afirmando que seria ótimo, pois seria o tempo dele juntar os recursos para adquirir o helicóptero; QUE, em julho de 2012, quando a fábrica do helicóptero confirmou a disponibilidade da nova aeronave, respondeu para o Deputado Luiz Argolo, o qual, por vezes, ligava para saber o andamento das negociações e se o depoente iria realmente vender o helicóptero, que iria concretizar a venda do helicóptero ROBINSON, prefixo PP-PRL; QUE, negociou com o Deputado Luiz Argolo que ele pagaria o valor referente à aquisição do citado helicóptero para a empresa POWER, como parte do pagamento da compra da nova aeronave do depoente e depois o depoente pagaria o valor remanescente para completar o pagamento do novo helicóptero; QUE, após esta confirmação teve que ligar por diversas vezes para o Deputado Luiz Argolo, para ele assinar o contrato de pagamento e efetuar o pagamento do valor devido para a empresa POWER, QUE, o valor deveria ser pago pelo Deputado Luiz Argolo pelo helicóptero era de R\$ 796.000,00 (setecentos e noventa e seis mil reais), conforme consta no contrato de compra e venda; QUE, firmou o contrato de compra e venda do helicóptero ROBINSON, modelo R 44 II, número de série (sic) 12835, cor azul, prefixo PP-PRL, para o Deputado Luiz Argolo no dia 14/12/2012; QUE o Deputado Luiz Argolo comunicou ao depoente que o contrato seria em nome de uma empresa em São Paulo, a GFD INVESTIMENTOS LTDA; [...] (destaquei)

Como se vê, os elementos probatórios não são suficientes para demonstrar que LUIZ ARGÔLO tenha recebido vantagem indevida de ALBERTO YOUSSEF, que pagou a quantia diretamente à empresa e registrou o bem em nome de empresa que lhe pertencia de fato.

No mesmo sentido o parecer do órgão ministerial atuante nesta instância:

O apelante sustenta que o uso do aparelho por João Argolo representa inegável proveito econômico, concedido indevidamente por Alberto Youssef, integrando o conjunto de pagamentos feitos por este para angariar o apoio do prestígio e da influência do parlamentar.

*Entretanto, nesse ponto em particular, há que se reconhecer que João Argôlo havia pago cerca de 1/3 do valor da aeronave, o que viria a ser compensado com o uso feito durante este período. Segundo Alberto Youssef, caso João Argôlo não fizesse a quitação do valor devido (2/3) pela compra do helicóptero, este seria vendido e João Argôlo não seria ressarcido de sua parte:
[...]*

Embora a origem do recurso usado por João Argôlo não esteja clara, não houve imputação da sua ilicitude ou que fosse proveniente dos repasses de Alberto Youssef. Portanto, havendo contribuído com 1/3 do valor da compra da aeronave, o uso do equipamento por João Argôlo possuía fundamento econômico, afastando-se, nesse sentido, o caráter indevido da vantagem concedida por Alberto Youssef ao ex-parlamentar. (destaquei)

Da mesma forma, o acervo probatório é insuficiente para demonstrar a participação do acusado no delito de lavagem de dinheiro.

Ainda que se tenha conhecimento de que a GFD era utilizada por ALBERTO YOUSSEF para a realização de investimentos com recursos criminosos, não é possível atribuir a responsabilidade pela ocultação da propriedade do bem a LUIZ ARGÔLO.

Assim, deve ser mantida a absolvição do acusado por tal fato, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

3.2.3.2. Das transferências para terceiros

(i) Caso Casabella

Nos termos da inicial, LUIZ ARGÔLO teria recebido, em 16/10/2013, vantagem indevida no valor de R\$ 13.200,00 para compra de móveis efetuados por sua esposa, Emilie Grisi Nunes, junto à empresa Casabella - Essencial Comércio e Indústria de Móveis Ltda., solicitada a ALBERTO YOUSSEF em 15/10/2013.

Em mensagens trocadas no dia 15/10/2013, o apelante e o doleiro trataram sobre remessas de valores, sendo que o primeiro sugeriu que ALBERTO YOUSSEF fizesse alguns pagamentos devidos, informando as contas que deveriam receber os depósitos. Da conversa, destaca-se:

ID: 119366

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20131015101707.zip

Data / Hora: 15/10/2013 07:02:44

Direção: Recebida

Alvo: PRIMO(Primo) - 278c6a3e

Contato: LA Ctt Primo(LA) - 24df8d4d

Mensagem: Precisaria dos 40 do pessoal na mão e mais 20 ou 30

ID: 119367

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20131015101707.zip

Data / Hora: 15/10/2013 07:02:53

Direção: Originada

Alvo: PRIMO(Primo) - 278c6a3e

Contato: LA Ctt Primo(LA) - 24df8d4d

Mensagem: Vou pegar com jr nao sei como ele vai me dar de que jeito assim que pegar faço deposito te mando junto com os 40

ID: 119368

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20131015101707.zip

Data / Hora: 15/10/2013 07:03:06

Direção: Originada

Alvo: PRIMO(Primo) - 278c6a3e

Contato: LA Ctt Primo(LA) - 24df8d4d

Mensagem: Vou mandar o velhinho final de tarde

ID: 119355

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20131015103204.zip

Data / Hora: 15/10/2013 07:30:40

Direção: Recebida

Alvo: PRIMO(Primo) - 278c6a3e

Contato: LA Ctt Primo(LA) - 24df8d4d

Mensagem: Tem uns pagamentos pra serem feitos posso passar

ID: 119354

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20131015105118.zip

Data / Hora: 15/10/2013 07:51:10

Direção: Originada

Alvo: PRIMO(Primo) - 278c6a3e

Contato: LA Ctt Primo(LA) - 24df8d4d

Mensagem: Entao passa

[...]

ID: 119725

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20131015131233.zip

Data / Hora: 15/10/2013 10:07:41

Direção: Recebida

Alvo: PRIMO(Primo) - 278c6a3e

Contato: LA Ctt Primo(LA) - 24df8d4d

Mensagem: Casabella CNPJ-05.039.935/0001-03 Bradesco ag,3547-5. CC.16103-9 valor 13.200,00.

ID: 119726

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20131015131233.zip

Data / Hora: 15/10/2013 10:08:02

Direção: Originada

Alvo: PRIMO(Primo) - 278c6a3e

Contato: LA Ctt Primo(LA) - 24df8d4d

Mensagem: Ok

No dia seguinte, às 12:11:08, após receber de LUIZ ARGÔLO a mensagem '*Consegue o comprovante*', ALBERTO YOUSSEF enviou uma foto. Embora a imagem esteja com resolução ruim, é possível perceber tratar-se de um comprovante de depósito do Banco Bradesco, no valor de R\$ 13.200,00.

Em resposta a ofício encaminhado pelo Ministério Público Federal, o representante da empresa Casabella - Essencial Comércio e Indústria de Móveis Ltda. informou que, ao que tudo indica, *a transação comercial atrelada ao mencionado depósito bancário pode se referir à nota fiscal de n.º 000.000.405, emitida pela CBM Movelaria, na data de 17 de dezembro de 2013, em nome de Emilie Grisi Nunes (...), derivada do Pedido Casabella nº 5785, datado de 11 de outubro de 2013 (evento 01 da ação penal originária, 'OUT29')*.

Maria Conceição de Almeida Queiroz, proprietária da Casabella, quando ouvida em juízo (evento 153 da ação penal originária, 'VIDEO2'), disse constar nos registros de sua loja a aquisição dos móveis pela Sra. Emilie e

também o pagamento da quantia de R\$ 13.200,00, correspondente a uma das parcelas da compra, transferido por terceiro de nome Tiago.

A defesa alega que ALBERTO YOUSSEF não tinha certeza a respeito de quem seria o Sr. Tiago Novaes Dias. De fato, questionado pelo órgão ministerial a respeito do titular da conta originária da transferência, o doleiro respondeu: - *Olha, Tiago Novaes Dias, se eu não me engano, é sobrinho, alguma coisa, tem parentesco com Mário Negromonte.*

Tal fato, no entanto, não é suficiente para afastar a conclusão quanto à ocorrência dos delitos. Isso porque, nas atividades exercidas por ALBERTO YOUSSEF e pelos demais doleiros, eram utilizadas, usualmente, contas bancárias de terceiros que não tinham qualquer relação com o caso específico, seja por se tratar de meros 'laranjas', seja por serem credores ou devedores em face de qualquer outra transação.

De mais a mais, ao ser questionado em interrogatório sobre a transferência para a Casabella, requerida por LUIZ ARGÔLO, YOUSSEF disse: - *Com certeza eu devo ter feito.*

Diante de tais elementos, tenho pela existência de provas suficientes da ocorrência dos delitos de lavagem, pela utilização de interpostas pessoas para pagamento de compras, e de corrupção passiva, pelo recebimento de tais quantias indevidamente.

(ii) Caso Júlio Gonçalves

Consoante se infere da denúncia, por volta do dia 02/01/2014, LUIZ ARGÔLO teria recebido vantagem indevida no valor de R\$ 60.000,00 para aquisição de bovinos perante o comerciante Júlio Gonçalves de Lima Filho, solicitada a ALBERTO YOUSSEF em 30/12/2013.

O pagamento foi solicitado pelo apelante na seguinte mensagem:

ID: 81547

Pacote: BRCCR-130823-004_155-2013_20131230140405.zip

Data / Hora:30/12/2013 11:53:46

Direção: Recebida

Alvo: PRIMO(Primo) - 278c6a3e

Contato: LA Ctt Primo(LA) - 24df8d4d

Mensagem: Bradesco/Júlio Gonçalves de Lima Filho ag. 3613. C/C. 511360-1

CPF.155.288.938-60 valor 60.000

A defesa de LUIZ ARGÔLO alega que não há provas do efetivo pagamento dos R\$ 60.000,00 a Júlio Gonçalves de Lima Filho.

Sem razão.

Não obstante a inexistência de mensagens comprovando a transferência ou a sua comprovação pela quebra de sigilo bancário, os demais elementos probatórios são suficientes a demonstrar, acima de dúvida razoável, a prática dos crimes de lavagem e de corrupção passiva.

Nota-se que no mesmo dia em que solicitado (30/12/2013), ALBERTO YOUSSEF afirmou ter mandado fazer o depósito. Em 02/01/2014, disse a LUIZ ARGÔLO que ele poderia confirmar a realização do depósito e que enviaria o comprovante depois.

Ouvido em juízo, ALBERTO YOUSSEF não recordou especificamente de tal transação, mas afirmou que ela pode ter ocorrido.

Ademais, Júlio Gonçalves de Lima Filho (evento 101 da ação penal originária, 'VÍDEO6') confirmou não só ter vendido o gado para LUIZ ARGÔLO, como também ter recebido o valor combinado (cerca de R\$ 60.000,00) por depósito na conta corrente.

Assim, é de ser mantida a condenação por tal fato.

(iii) Caso União Brasil

Narra a peça acusatória que, próximo ao dia 02/01/2014, LUIZ ARGÔLO teria recebido vantagem indevida consistente no valor de R\$ 50.000,00 para serviços de transporte de bovinos junto à empresa União Brasil Transportes e Serviços Ltda.

O depósito também foi solicitado a ALBERTO YOUSSEF em 30/12/2013, na mesma data em que requereu o pagamento de R\$ 60.000,00 a Julio Gonçalves, como se infere da seguinte mensagem:

ID: 81552

Pacote: BRRCR-130823-004_155-2013_20131230141813.zip

Data / Hora: 30/12/2013 12:08:30

Direção: Recebida

Alvo: PRIMO(Primo)- 278c6a3e

Contato: LA Ctt Primo(LA) - 24df8d4d

Mensagem: Ag 1171 cc 20500-1 bradesco cnpj 09245729/0001-00 uniao brasil transportes e servicos lida valor 50.0

O magistrado *a quo* entendeu que, embora ausente a troca de mensagens acerca da confirmação do pagamento, é possível concluir pela sua realização diante da falta de reclamação de LUIZ ARGÔLO de que este não teria sido feito. Salienta, também, a existência de depósito na conta da União Brasil de coincidente valor e em data próxima. Colho o seguinte excerto da sentença:

227. Foi decretada, a pedido do MPF, a quebra do sigilo bancário das contas da União Brasil Transportes e Serviços. No resultado da quebra, não foi encontrada na conta do Bradesco

informada na mensagem o depósito de cinquenta mil reais. Entretanto foi identificado, em 03/01/2014, depósito nesse valor em conta da referida empresa no HSBC (evento 317, out42, p. 787) proveniente de uma terceira empresa de nome JR Transportes Ltda. A coincidência de valor e data permite imputar a responsabilidade a Alberto Youssef que valeu-se de terceiro.

Aduz o apelante que pesquisas realizadas revelam que a JR TRANSPORTES LTDA é uma sociedade empresária do ramo de transportes que se situa em Dias D'ávila/BA, portanto, mesmo ramo empresarial da UNIÃO BRASIL TRANSPORTES E SERVIÇOS. A JR TRANSPORTES LTDA não teve, nem nunca se ouviu falar de qualquer relação com Alberto Youssef. A conta da União Brasil na qual foi depositado o valor foi diversa da apresentada pelo Sr. Luiz Argolo, além de ter sido o depositado identificado.

Tenho que, em relação a tal transação, assiste razão à defesa.

Isso porque não há qualquer elemento que permita vincular a JR Transportes Ltda. a ALBERTO YOUSSEF e ou a LUIZ ARGÔLO ou mesmo que afaste a possibilidade de se tratar de pagamento referente a qualquer outro negócio realizado pela transportadora.

Assim, absolvo LUIZ ARGÔLO dos crimes de lavagem de dinheiro e de corrupção passiva quanto ao 'Caso União Brasil', por ausência de provas suficientes para a condenação, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

(iv) Caso Multimed

A denúncia descreve que, em 26/09/2013, o apelante teria recebido vantagem indevida consistente no pagamento de R\$ 21.500,00 para compra, em favor de seu genitor, Manoelito Argôlo dos Santos, de 100 cadeiras de rodas junto à empresa Multimed Comércio de Materiais Médico e Hospitalar de Alagoinhas Ltda., solicitada por diversas vezes a ALBERTO YOUSSEF no período entre 20/09/2013 e 26/09/2013. A quantia teria sido entregue pelo doleiro a Élia Santos da Hora, secretária parlamentar do ex-deputado, de cuja conta foi realizada a transferência bancária em favor da conta da Multimed.

Das mensagens trocadas no período mencionado, destacam-se as seguintes:

ID: 105120

Pacote: BRCCR-130823-004_155-2013_20130920112946.zip

Data / Hora: 20/09/2013 08:21:55

Direção: Recebida

Alvo: PRIMO(Primo) - 278c6a3e

Contato: LA Ctt Primo(LA) - 24df8d4d

Mensagem: Agora, aquele meu quero saber se vc pode pagar a metade hj

ID: 105121

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130920112946.zip

Data / Hora: 20/09/2013 08:22:37

Direção: Recebida

Alvo: PRIMO(Primo)- 278c6a3e

Contato: LA Ctt Primo(LA) - 24df8d4d

Mensagem: Conta da 25 cadeira de roda e 25 para os óculos

ID: 105122

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130920112946.zip

Data / Hora: 20/09/2013 08:22:41

Direção: Recebida

Alvo: PRIMO(Primo) - 278c6a3e

Contato: LA Ctt Primo(LA) - 24df8d4d

Mensagem: Pode??

ID: 105123

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130920112946.zip

Data / Hora: 20/09/2013 08:25:46

Direção: Originada

Alvo: PRIMO(Primo)- 278c6a3e

Contato: LA Ctt Primo(LA) - 24df8d4d

Mensagem: Me passa a conta

ID: 105125

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130920124413.zip

Data / Hora: 20/09/2013 09:33:59

Direção: Recebida

Alvo: PRIMO(Primo) - 278c6a3e

Contato: LA Ctt Primo(LA) - 24df8d4d

Mensagem: Multimed C/C 1857-0 AG. 0065 Op 03 CNPJ.14120593/0001-34 R\$ 21.500

ID: 105128

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130920125815.zip

Data / Hora: 20/09/2013 09:57:44

Direção: Recebida

Alvo: PRIMO(Primo) - 278c6a3e

Contato: LA Ctt Primo(LA) - 24df8d4d

Mensagem: Caixa

ID: 105154

Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20130920134243.zip

Data / Hora: 20/09/2013 10:29:24

Direção: Originada

Alvo: PRIMO(Primo) - 278c6a3e

Contato: LA Ctt Primo(LA) - 24df8d4d

Mensagem: Ok vou tentar entrar no banco para fazer

As conversas interceptadas no dia 25/09/2013 revelam, inclusive, que ALBERTO YOUSSEF e LUIZ ARGÔLO se encontraram naquela data, provavelmente para a entrega física do dinheiro, já que no período os bancos estavam fechados em razão de greve.

A empresa Multimed, em resposta a ofício encaminhado pela Procuradoria da República (evento 01 da ação penal originária, 'OUT37'), informou que LUIZ ARGÔLO efetuou a compra de 100 cadeiras de rodas, com pagamento efetuado em 26/09/2013, no valor de R\$ 21.500,00, indicando como conta pagadora a de Elia Santos da Hora (Banco do Brasil, Ag. 3457, C/C 40131, CPF: 011.124.695-40).

Os extratos da conta da empresa Multimed, da Caixa Econômica Federal, confirmam a ocorrência de crédito por TED no valor e dia mencionados, bem como a conta de origem (evento 01 da ação penal originária, 'OUT38' e 'OUT39').

Ademais, conforme destacado em sentença, *Elia Santos da Hora, ouvida em juízo como testemunha (evento 128), confirmou ser assessora de João Luiz Argolo e afirmou que, antes de realizar a transferência, recebeu dinheiro em espécie de João Luiz Argolo, o que é consistente com o encontro deste com Alberto Youssef na véspera do depósito.*

Os elementos probatórios colacionados são suficientes para demonstrar a ocorrência tanto do delito de lavagem de dinheiro, pela utilização da conta de terceiro para a movimentação bancária, como de corrupção passiva, pelo recebimento da vantagem indevida, não prosperando a tese defensiva de que o adimplemento da compra das cadeiras de rodas teria sido efetuado com recursos do genitor do apelante, Sr. Manoelito Argôlo, ausente mínimo embasamento probatório para tais alegações.

(v) Primeiro caso Élia Santos da Hora

Diz a denúncia que, em 10/03/2014, LUIZ ARGÔLO recebeu vantagem indevida consistente no pagamento de R\$ 21.700,00 mediante depósito na conta de Élia Santos da Hora, solicitada por diversas vezes a ALBERTO YOUSSEF, no período de 27/02/2014 a 10/03/2014.

Nota-se, de fato, que no período mencionado foram trocadas diversas mensagens entre os denunciados, sendo que em várias delas há tratativas a respeito de valores. Em uma destas mensagens, especificamente de 07/03/2014 - 16:30:14, LUIZ ARGÔLO envia: 21700 elia.

No dia 10/03/2014, 13:16:20, ALBERTO YOUSSEF, ao que tudo parece confirmando a realização do pagamento do valor requerido, envia a seguinte mensagem: Deposito Elia 9000 + 8000 + 4700.

Quanto à movimentação bancária de Elia, às suas declarações em juízo e ao modo fracionado usualmente utilizado para evitar a identificação do depositante, valho-me das considerações trazidas em sentença:

231. *Elias (sic) Santos da Hora é assessora parlamentar e João Luiz Argolo. Decretada judicialmente a quebra do sigilo bancário, foram identificados dois depósitos de R\$ 9.000,00 e R\$ 8.000,00 na conta dela no Banco do Brasil em 10/03/2014 (evento 1, out43). Quanto ao depósito de R\$ 4.700,00 não foi identificado. Extratos mais completos foram juntados no evento 102, out5, fl. 19 [fl. 58 do arquivo em PDF]. Ouvida em Juízo, como testemunha (evento 128), Elia confirmou ser assessora de João Luiz Argolo, mas afirmou não se recordar dos depósitos.*

232. *Chama a atenção o fracionamento do depósito de R\$ 21.700,00,00 em transações inferiores a dez mil reais.*

233. *A estruturação das transações é uma técnica comum em lavagem de dinheiro. Não raramente, criminosos fracionam suas transações em operações abaixo de dez mil reais, para dificultar sua identificação pelas instituições financeiras e a comunicação de operações suspeitas ao Conselho de Controle de atividades financeiras - COAF, considerando o parâmetro de dez mil reais previsto no art. 13, I, da Circular n.º 6.461/2009/Bacen. Em síntese, como pela regulamentação, as instituições financeiras tem deveres especiais de registros e de comunicação de operações suspeitas em transações de valor igual ou superior a dez mil reais, criminosos, desejosos de ocultar recursos de natureza criminosa, fracionam suas transações em montantes inferiores a este parâmetro. A prática, internacionalmente, é denominada vulgarmente de 'smurfing'.*

234. *Oportuno lembrar que o acusado Rafael Ângulo admitiu que o fracionamento tinha mesmo o objetivo de ocultar a transação:*

'Juiz Federal:- Esses depósitos que o senhor fazia para o senhor Alberto Youssef, o senhor chegava a fazer depósitos picados?'

Rafael:- Sim.

Juiz Federal:- Por qual motivo?'

Rafael:- Pra não identificar e nem declarar o valor acima de 10 mil reais. Então eram feitos uma parte na boca do caixa, outras em envelopes, posteriormente do mesmo banco se ia pra outra agência e fazia a mesma operação.'

235. *Então provada solicitação do repasse de pelo menos R\$ 17.000,00 dos R\$ 21.700,00, de João Luiz Argolo a Alberto Youssef, com o posterior repasse desse valor por Alberto Youssef por depósitos fracionados na conta de Elias (sic) Santos da Hora. Reputo igualmente comprovado esse repasse.*

Demonstradas, assim, a solicitação do dinheiro e a efetiva ocorrência do depósito de parte do valor requerido na conta da pessoa indicada, de forma fracionada, deve ser mantida a condenação de LUIZ ARGÔLO pela prática dos crimes de lavagem de dinheiro e de corrupção passiva.

(vi) Segundo caso Élia Santos da Hora

De acordo com a peça acusatória, LUIZ ARGÔLO, em 13/02/2014, teria recebido vantagem indevida no valor de R\$ 47.000,00, mediante depósito na conta de Élia Santos da Hora, solicitada a ALBERTO YOUSSEF em datas incertas.

A transação está comprovada pelo extrato detalhado de movimentação da conta nº 401315, agência 3457, do Banco do Brasil, em nome de Élia, constando como depositante a empresa Arbor Consultoria e Assessoria Contábil Ltda. (evento 102 da ação penal originária, 'OUT5', fl. 57).

Meire Bonfim Pozza, proprietária da Arbor, em seu depoimento prestado em juízo confirmou ter realizado a TED no valor de R\$ 47.000,00 para a conta de Élia Santos da Hora, a pedido de ALBERTO YOUSSEF (evento 77 da ação penal originária, 'VIDEO5' e 'VIDEO6').

Élia Santos da Hora relatou que LUIZ ARGÔLO, quando havia necessidade, solicitava a sua conta bancária para depósitos. Especificamente em relação aos R\$ 47.000,00, disse ter repassado ao apelante ou ao irmão dele (evento 101 da ação penal originária, 'VIDEO2' e 'VIDEO3').

O próprio acusado LUIZ ARGÔLO confirmou o recebimento de tal valor, que foi por ele solicitado (evento 271 da ação penal, 'VIDEO5').

Tais elementos probatórios são suficientes para demonstrar, acima de dúvida razoável, a ocorrência dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

3.2.3.3. Das entregas de valores em espécie

A denúncia descreve, ainda, o recebimento de vantagens indevidas por LUIZ ARGÔLO, em três oportunidades - R\$ 250.000,00 em 27/09/2012, R\$ 600.000,00 em 02/02/2013 e R\$ 20.000,00 em 09/01/2014 - mediante entregas pessoais efetuadas por RAFAEL ÂNGULO LOPEZ, mensageiro de ALBERTO YOUSSEF, solicitadas ao doleiro em datas incertas.

Tais transações constam nas planilhas apresentadas por RAFAEL (evento 01 da ação penal originária, 'OUT46', fls. 09/16), contendo parte da contabilidade informal do escritório de ALBERTO YOUSSEF, conforme afirmado por ambos.

RAFAEL, que firmou acordo de colaboração com o Ministério Público Federal, em seu interrogatório (evento 268 da ação penal, 'VIDEO2' - transcrição no evento 326) disse ter trabalhado como uma espécie de secretário particular de ALBERTO YOUSSEF, fazendo pagamentos, entregas e retiradas de dinheiro em espécie, além de depósitos em contas bancárias, desde abril de 2005 até março de 2014, época da deflagração da 'Operação Lava-Jato'. Referiu que nem todas as transações constavam na tabela, já que algumas eram feitas por ALBERTO YOUSSEF ou por terceiros, além de não ter logrado recuperar as planilhas anteriores a 2012.

Afirmou que era frequente a presença de políticos no escritório de ALBERTO YOUSSEF. Teve contato com LUIZ ARGÔLO por diversas vezes e em inúmeras oportunidades entregou dinheiro a ele, tanto fora (estacionamentos, aeroporto e apartamento funcional) como dentro do escritório. Esclareceu que LUIZ ARGÔLO está identificado como 'Jonson', constando ainda o termo 'band', forma como o doleiro se referia aos políticos, em referência a 'bando de bandidos'.

Foram identificadas nas planilhas dezoito anotações com os termos 'band' e 'Jonson', com as seguintes informações sobre o valor do débito, a data, a pessoa identificada e as respectivas observações:

- (i) **R\$ 250.000,00, em 27/09/2012, 'Band', 'Jonson'**;
- (ii) **R\$ 600.000,00, em 02/02/2013, 'Band', 'Jonson'**;
- (iii) R\$ 67.000,00, em 22/03/2013, 'Band', 'Jonson Dep Itéal';
- (iv) R\$ 33.000,00, em 22/02/2013, 'Band', 'Jonson Dep Itéal';
- (v) R\$ 35.000,00, em 22/02/2013, 'Band', 'Jonson Dep Itéal';
- (vi) R\$ 40.000,00, em 25/02/2013, 'Band', 'Jonson Dep Itéal';
- (vii) R\$ 32.000,00, em 26/02/2013, 'Band', 'Jonson Dep Itéal';
- (viii) R\$ 45.000,00, em 27/02/2013, 'Band', 'Jonson Dep Itéal';
- (ix) R\$ 4.000,00, em 27/02/2013, 'Band', 'Jonson Vanderson';
- (x) R\$ 100.000,00, em 08/01/2014, 'Band', 'Jonson Dep Divers';
- (xi) **R\$ 20.000,00, em 09/01/2014, 'Band', 'Jonson Mãos'**;
- (xii) R\$ 23.742,00, em 24/01/2014, 'Band', 'Jonson Dep Divers';
- (xiii) R\$ 3.000,00, em 20/02/2014, 'Band', 'Jonson-Klicia';
- (xiv) R\$ 1.000,00, em 20/02/2014, 'Band', 'Jonson-J.Carlos';
- (xv) R\$ 5.000,00, em 20/02/2014, 'Band', 'Jonson-Antonio';
- (xvi) R\$ 3.000,00, em 20/02/2014, 'Band', 'Jonson-Severo';
- (xvii) R\$ 3.000,00, em 20/02/2014, 'Band', 'Jonson-Padaria';
- (xviii) R\$ 1.000,00, em 20/02/2014, 'Band', 'Jonson-Raimundo'.

As três anotações grifadas conferem com os valores e datas dos delitos imputados na denúncia.

A defesa não apresenta justificativa quanto aos R\$ 20.000,00, dizendo não ter o réu qualquer recordação de tal fato. Em relação ao recebimento de R\$ 250.000,00 e R\$ 600.000,00, LUIZ ARGÔLO admite ter recebido as quantias, sustentando se referirem a parcelas atrasadas da venda do terreno (evento 271 da ação penal, 'VIDEO4' e 'VIDEO5').

Além das planilhas, outras provas foram destacadas pelo magistrado *a quo*:

261. Relativamente ao lançamento em 09/01/2014, R\$ 20.000,00, com acréscimo 'Jonson Mãos', relevante destacar que converge com o registro da visita de João Luiz Argolo no escritório de Alberto Youssef nesta mesma data (item 253, retro).

262. O MPF logrou ainda apresentar algumas provas de corroboração relativamente a esses lançamentos.

263. Quanto ao lançamento em 27/09/2012, de R\$ 250.000,00, foi apresentado bilhete de viagem de Rafael Ângulo Lopez para Salvador, local de residência de João Luiz Argolo (evento 317, out13, p. 84). João Luiz Argolo, nesta data, estaria em Salvador, conforme bilhetes aéreos de ida de Brasília a Salvador em 20/09/2012 e de retorno somente em 09/10/2012 (evento 317, out11, p. 66 e 70).

264. Quanto ao lançamento em 02/02/2013, de R\$ 600.000,00, que segundo Rafael Ângulo Lopez teria sido entregue no escritório de lavagem de dinheiro de Alberto Youssef a João Luiz Argolo ('No escritório eu entreguei pra ele 600 mil reais uma vez', item 164), saliente-se que, em 02/02/2012, João Luiz Argolo viajou de Brasília para São Paulo (evento 127, arquivo relt2, p. 21). Ademais, o próprio João Argolo admitiu, em seu interrogatório, que recebeu em espécie esse valor de Alberto Youssef (item 276, adiante).

265. A referida planilha, ressalve-se, não é propriamente prova de corroboração, já que é um documento produzido unilateralmente por Rafael Ângulo Lopez. Embora possa ser verdadeira, não se trata propriamente de prova independente da colaboração premiada, pois não há como afirmar com segurança a autenticidade dela em sua integralidade.

266. Ainda assim, como já demonstrado, há elementos probatórios circunstanciais que conferem credibilidade à planilha.

267. Forçoso reconhecer que existe prova suficiente de corroboração das declarações de Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef e Rafael Ângulo Lopez, com destaque principalmente para a prova documental e pericial, consistente na prova dos repasses das empreiteiras fornecedoras da Petrobrás para contas controladas por Alberto Youssef, e igualmente prova de corroboração dos repasses deste a João Luiz Argolo com destaque para a prova documental, decorrente das quebras de sigilo telemático e bancário, bem como resultante das buscas e apreensões, consistentes: a) nas mensagens eletrônicas interceptadas que mostram a solicitação por João Luiz Argolo a Alberto Youssef da realização de depósitos em suas contas bancárias, na de pessoas a ele ligadas ou ainda em contas de terceiros no interesse do ex-parlamentar; b) nos extratos e documentos bancários que confirmam a realização da maioria dos depósitos solicitados, inclusive, em alguns casos, com estruturação das transações para sua ocultação e dissimulação; c) e nos registros das diversas visitas realizadas por João Luiz Argolo nos escritórios de lavagem de dinheiro de Alberto Youssef.

268. A prova de corroboração é, como adiantado, abundante.

Com efeito, os elementos probatórios mencionados são suficientes para demonstrar, acima de dúvida razoável, a prática por LUIZ ARGÔLO, por três vezes, do delito de corrupção passiva, consistentes nas entregas físicas dos valores.

3.2.3.3.1. O Ministério Público Federal insurge-se contra a absolvição de LUIZ ARGÔLO e RAFAEL ANGULO LOPES das imputações de lavagem de dinheiro consistentes nas entregas de valores em espécie efetuadas por este último.

Sem razão.

Como já mencionado, para a configuração do crime de lavagem de dinheiro é necessária a realização de um dos verbos nucleares do tipo, consistentes em *ocultar* - esconder, simular, encobrir - ou *dissimular* - disfarçar ou alterar a verdade.

Na hipótese, no entanto, apesar de reprovável a conduta, a mera entrega em espécie do valor da propina não é suficiente para caracterizar ocultação ou dissimulação para enquadramento no tipo penal.

O órgão ministerial alega que as entregas de recursos criminosos em espécie amoldam-se perfeitamente ao tipo de lavagem de dinheiro previsto no artigo 1º, §1º, II, da Lei nº 9.613/98. Sustenta tratar-se de atividade profissionalizada, exercida dentro das organizações criminosas pelos chamados *cash couriers*, com o objetivo de evitar o rastreamento bancário.

O dispositivo mencionado assim prevê:

*§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:
[...] II - os **adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;***

Nota-se que a redação do citado inciso torna o crime mais abrangente. No entanto, em tal modalidade, para caracterizar o delito de lavagem é exigido o especial fim de agir direcionado à ocultação ou dissimulação do produto da infração penal. Sobre a questão, colaciono a doutrina de Carla Veríssimo DE CARLI:

*O tipo do inciso II prevê uma série de condutas que, em sua maioria, representam a circulação dos bens e valores na economia legal, afetando diretamente o bem jurídico protegido pela norma (a ordem socioeconômica, em nossa opinião). Entretanto, face ao elemento subjetivo especial previsto no §1º, **para que se justifique a punição por lavagem de dinheiro é preciso que o agente pratique essas condutas sobre o objeto material com ânimo diferente de o mero possuir, usufruir, gastar, guardar.** O delito só estará configurado se essas ações forem praticadas com o objetivo de ocultar ou dissimular a utilização dos bens, direitos ou valores provenientes dos crimes antecedentes (in *Lavagem de Dinheiro: Prevenção e Controle Penal*, 2ª Ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 252)*

Na hipótese, o elemento *ocultar* ou *dissimular* não restou minimamente evidenciado, devendo ser mantida a absolvição de LUIZ ARGÔLO e de RAFAEL ANGULO LOPES por atipicidade, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

3.2.3.4. Da alegação de ofensa ao princípio da correlação

A defesa de LUIZ ARGÔLO sustenta a ocorrência de ofensa ao princípio da correlação, por ter o magistrado afirmado a ocorrência de diversas condutas criminosas tipificadas no artigo 317 do Código Penal e, observando

apenas o número de condutas imputadas, condenou o réu pela prática de 10 crimes de corrupção em continuidade delitiva.

Nesse aspecto, tenho que assiste razão à defesa.

O magistrado reputou configurado um crime de corrupção para cada repasse de vantagem indevida, nos seguintes termos: *São seis provadas documentalmente pela interceptação telemática e quebras de sigilo bancário e dezoito na planilha de Rafael Ângulo Lopes, sem olvidar as dezenas de comparecimentos de João Luiz Argolo ainda em 2011 no escritório de lavagem de Alberto Youssef, oportunidades nas quais ele recebia dinheiro. De todo modo, reportando-se a denúncia a dez crimes de corrupção, limito-me a este número, tendo os fatos ocorrido até 02/2014.*

Ocorre que, embora a instrução tenha evidenciado a possível prática de mais delitos de corrupção, a imputação deste feito limita-se às dez condutas específicas acima analisadas.

Destas, restam comprovados cinco crimes relativos às transferências de dinheiro a terceiros (Caso Casabella, Caso Júlio Gonçalves, Caso Multimed e dois casos Élia Santos da Hora) e três delitos relativos às entregas de valores em espécie, totalizando oito crimes de corrupção passiva, devendo a condenação limitar-se a eles.

3.2.3.5. Da continuidade delitiva e do concurso de crimes

3.2.3.5.1. O órgão ministerial se insurge contra o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de corrupção e entre os crimes de lavagem de dinheiro praticados por LUIZ ARGÔLO. Alega que a disparidade entre as condições de tempo, lugar e maneira de execução dos delitos está descrita na própria sentença e impõe a aplicação da regra do concurso material.

A ocorrência de crime único, a configuração da continuidade delitiva entre as condutas ou a existência de concurso material de crimes é questão a ser analisada caso a caso, a depender dos contornos da atividade criminosa, do *modus operandi* empregado, do tempo transcorrido entre os atos, enfim, das particularidades de cada conduta e seus desdobramentos no contexto da empreitada delitiva considerada em seu todo. Não há como se definir, *a priori*, uma solução aplicável a todo e qualquer processo.

Na hipótese dos autos, tenho que o reconhecimento da continuidade é a solução mais adequada.

À exceção do que ocorre usualmente nos feitos relacionados à 'Operação Lava-Jato', as condutas imputadas a LUIZ ARGÔLO não estão vinculadas a contratos específicos com a Petrobras ou a consórcios entre

empreiteiras. No presente feito, a própria denúncia descreve que todos os valores foram repassados por ALBERTO YOUSSEF, por ser ele quem gerenciava o 'caixa geral' mantido com os valores de propina pagos pelas empreiteiras cartelizadas, podendo-se afirmar que há semelhança na maneira de execução e cada ato é relativamente próximo no tempo.

No mesmo sentido, o parecer do órgão ministerial atuante nessa instância:

Em que pese algumas circunstâncias distintas entre os crimes praticados, o que natural quando se trata de fatos distintos e relativamente espaçados no tempo, está correta a sentença ao considerar a continuidade delitiva.

De fato, há um contexto equivalente em todos os atos de corrupção e lavagem de dinheiro que permitem a aplicação do benefício penal previsto no artigo 71 do Código Penal.

Os crimes foram praticados com recursos oriundos de um único esquema criminoso aplicado contra a Petrobras e geridos por Alberto Youssef através de uma sequencia de atos empresariais. Todos os pagamentos indevidos diziam respeito ao cargo de deputado federal mantido por João Argôlo e eram ordenados a partir do local em que sediado o escritório de Alberto Youssef.

Ademais, em comum entre os crimes imputados na denúncia pode-se identificar a semelhança no modo de execução. Todos foram praticados mediante depósito de valores em conta de fornecedores ou terceiros e mediante entrega de dinheiro em espécie.

No primeiro caso, a diversidade de identidade de cada um dos titulares das contas que foram beneficiados com os depósitos deve ser considerada uma particularidade, que se entende acidental, relativamente irrelevante na identificação do delito praticado.

Por outro lado, apesar da distinção entre este modo de execução (depósito em conta de fornecedores ou terceiros) e a entrega de dinheiro em espécie, deve ser considerado que ambas, juntamente com as remessas ao exterior, consistiam nas operações básicas de lavagem de dinheiro realizadas por Alberto Youssef. Ou seja, há um conjunto de operações que são conjuntamente organizadas e lhe dão uma conformação semelhante.

Deve-se salientar, ainda, que não se exige uma correspondência entre todas as circunstâncias objetivas do delito, de modo que 'não devem ser analisadas individualmente, mas no seu conjunto, e a ausência de qualquer delas, por si só, não desnatura a continuidade delitiva'.

Nesse diapasão, opina-se pela manutenção da sentença no ponto. (destaquei)

Assim, deve ser mantido o reconhecimento da continuidade delitiva entre os oito delitos de corrupção passiva e entre os cinco crimes de lavagem de dinheiro.

3.2.3.5.2. Por outro lado, descabida a aplicação do disposto no artigo 71 do Estatuto Repressivo em relação a todas as condutas, como pretendido pela defesa, pois os delitos de corrupção passiva e os de lavagem de dinheiro não são da mesma espécie.

Salienta-se que o bem jurídico tutelado pelo artigo 317 do Código Penal é, de fato, o andamento regular da Administração Pública. Já o crime de lavagem de dinheiro é pluriofensivo, tutelando outros bens jurídicos, como a Administração da Justiça e a Ordem Econômica.

3.2.3.5.3. Entendo, todavia, não haver concurso material entre os crimes de corrupção e de lavagem de capitais.

Observa-se dos cinco casos relativos às transferências de dinheiro a terceiros que os delitos foram praticados mediante uma só ação, tratando-se, portanto, de concurso formal.

Como se viu, em tais casos, a propina destinada à corrupção foi paga com recursos procedentes dos delitos de cartel, de ajuste de licitações e de delitos financeiros praticados pelo doleiro, com o emprego de condutas que visavam a ocultação e dissimulação de sua propriedade.

Assim, ainda que praticados mediante uma só ação, os desígnios são autônomos, de modo que se trata de concurso formal impróprio previsto na segunda parte do artigo 70 do Estatuto Repressivo:

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

3.2.4. Das demais teses defensivas

3.2.4.1. Da venda de um imóvel em Camaçari

A principal alegação do acusado, acerca do mérito dos delitos de corrupção e de lavagem de dinheiro, é no sentido de que os ajustes e combinações feitas com ALBERTO YOUSSEF disseram respeito apenas a transações comerciais privadas.

A defesa menciona um negócio jurídico privado e lícito que teria sido entabulado com o doleiro para a venda de um terreno na cidade de Camaçari/BA. De acordo com o apelante, a alienação do bem, que pertencia ao seu irmão, Manoelito Argôlo Júnior, justificaria as cobranças via BBM e os pagamentos feitos por ALBERTO YOUSSEF.

Alega que todas as vias do contrato ficaram na posse de ALBERTO YOUSSEF, tendo sido apreendidas pela Polícia Federal na empresa GFD, mas não foram juntadas aos autos pelo Ministério Público Federal. Refere que, *apesar da minuta de escritura constar o valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), o contrato assinado pelo Sr. Neidson continha o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e necessitaria de uma declaração de quitação, motivo que*

acabou por não ser realizada a transferência, haja vista que o Sr. Alberto Youssef nem realizou a devida prestação de contas, nem apresentou a Sociedade Empresária Patrimonial que definitivamente figuraria no CONTRATO, nem pagou o IPTU do período que seria, por expressa previsão contratual, assumido pelo comprador.

Diz, ainda, que o valor integral do terreno sequer foi pago.

O suposto alibi, no entanto, apresenta uma série de inconsistências que não permitem o seu acolhimento.

Em primeiro lugar, vale destacar que o terreno sequer pertencia ao acusado, não havendo certeza sobre o domínio do bem, como bem observado pelo magistrado *a quo*:

283. Como se verifica na matrícula, é um imóvel com titularidade controvertida. Pertencia a LR Participações e Construções Ltda., Foi adjudicado em 30/09/2011 para Neidson Andrade Monteiro Silva. Em 12/12/2012, foi averbado protesto judicial contra a alienação do bem. Em 26/05/2014, foi registrado mandado de restrição judicial. Em 14/01/2015, foi registrado cancelamento do registro de transferência da propriedade para Neidson Andrade Monteiro Silva.

284. Foi obtido junto ao Sexto Tabelionato de Notas de Salvador, uma minuta da escritura pública, mas sem ter sido assinada (evento 1, out185 e out 186). Pela escritura, o imóvel foi alienado por R\$ 330.000,00 por Neidson Andrade Monteiro Silva para a GFD Investimentos, esta representada por Carlos Alberto Pereira da Costa.

285. Apreendidos ainda dois comprovantes de depósito da GFD em favor de Neidson Andrade Monteiro Silva, de R\$ 130.000,00 em 19/03/2013 e de R\$ 200.000,00 em 18/04/2013 (evento 1, out57).

De acordo com as declarações do réu, o terreno pertenceria ao seu irmão, mas estaria em nome de terceiro (Neidson Andrade Monteiro Silva) em razão de problemas familiares que estaria passando Manoelito Argôlo Júnior.

Não há nos autos, todavia, procuração conferindo poderes a LUIZ ARGÔLO para negociar a venda do imóvel ou mesmo cópia do alegado contrato de compra e venda. Da mesma forma, não existe qualquer prestação de contas ou demonstração da transferência para o seu irmão dos R\$ 900.000,00 que o réu diz ter recebido de ALBERTO YOUSSEF pela venda do terreno.

A alegação de que os familiares faziam um 'batimento de contas' não está minimamente embasada e sequer é razoável, mormente se considerada a quantia alegada da transação: dois milhões de reais. Aliás, fossem todas as alegações verdadeiras, seria natural de se esperar de Manoelito Argôlo Júnior que envidasse todos os esforços possíveis para cobrar de ALBERTO YOUSSEF o valor remanescente que lhe seria devido.

Não é demais acrescentar que, ao mesmo tempo em que ALBERTO YOUSSEF refere a aquisição do terreno, ele também **confirma a realização de pagamentos periódicos de propina a LUIZ ARGÔLO:**

Juiz Federal:- *O senhor declarou no seu depoimento na investigação, que o depoente, no caso o senhor, 'Começou a fazer pagamentos para Luiz Argolo desde quando o conheceu no ano de 2011, em razão dele pertencer ao PP e ser parceiro de Mário Negromonte, que Luiz Argolo presenciou algumas oportunidades em que o depoente entregou dinheiro pra Mário Negromonte'.*

Interrogado:- Confirmando.

Juiz Federal:- *Esse dinheiro que o senhor entregou para o Mário Negromonte vinha desse esquema criminoso da Petrobras?*

Interrogado:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- *E o senhor declarou também que ele presenciou a oportunidade na qual o depoente, no caso o senhor, presenteou com um relógio Rolex o senhor Paulo Roberto Costa.*

Interrogado:- *Também presenciou, foi na festa que fizeram para o Paulo Roberto Costa em Brasília para o agradecimento com referência a ajuda de campanha que foi feita em 2010.*

Juiz Federal:- *O senhor declarou também na investigação preliminar que parte dos pagamentos que o depoente fazia pra Luiz Argolo era decorrente do dinheiro entregue pelas empreiteiras, contudo houve repasses que o depoente fez com aquele dinheiro sem o conhecimento de Paulo Roberto e de Mário Negromonte, em razão do depoente ter o controle do caixa do PP e apostar na carreira política de Luiz Argolo.*

Interrogado:- É isso mesmo, senhor.

Juiz Federal:- *Mas então ele recebia uma parte do partido também, o senhor tinha conhecimento?*

Interrogado:- *Na verdade, como eu tinha o recebimento e eu tinha participação, e recebia por mim, então do meu eu ajudava o Luiz Argolo por conta que ele dizia a mim que ele não recebia do partido.*

Juiz Federal:- *Mas ele não recebia nada?*

Interrogado:- *Mas o dinheiro era do bolo.*

Juiz Federal:- *Ele não recebia nada da parte do partido?*

Interrogado:- *Pago por mim não, a não ser que os líderes faziam repasse a ele.*

[...]

Juiz Federal:- **E o senhor não sabe me dimensionar quanto aproximadamente o senhor repassou naquele esquema criminoso para o senhor Luiz Argolo?**

Interrogado:- **Não, não consigo mencionar assim de cabeça.**

Juiz Federal:- **O senhor pagava um percentual ou pagava mensal pra ele?**

Interrogado:- **Não, eu fazia uma ajuda mensal pra ele.**

Juiz Federal:- *Quanto que era a ajuda mensal?*

Interrogado:- *Às vezes 30, às 40, às vezes 20, dependia.*

Juiz Federal:- *Isso desde o período lá que o senhor conheceu ele, 2010, é isso?*

Interrogado:- *Não, acho que foi depois, 2011... Eu conheci ele final de 2010, eu conheci ele na verdade no jantar do Paulo Roberto Costa.*

Juiz Federal:- *Seriam 30, 40 mil mensal aproximadamente?*

Interrogado:- *É, eu acredito que seria aí mais ou menos esse valor.*

Juiz Federal:- *E o senhor repassava esses valores como pra ele, tinha algum procedimento especial?*

Interrogado:- *Não, às vezes ele retirava lá no escritório, muitas vezes quando ele ia em São Paulo cuidar de algum assunto do partido ele acabava passando no escritório.*

Juiz Federal:- *O senhor depositava em conta dele também?*

Interrogado:- *Às vezes ele deixava conta pra que fizesse depósito.*

Juiz Federal:- *O senhor lembra alguma conta que o senhor depositou pra ele?*

Interrogado:- *Não lembro, mas deixava várias contas.*

[...]

No mesmo sentido das declarações do colaborador, os registros das visitas de LUIZ ARGÔLO ao escritório de ALBERTO YOUSSEF indicam o pagamento de propinas desde 2011. Tal fato também vai de encontro à tese defensiva, já que o apelante afirma que a negociação e os pagamentos do terreno teriam ocorrido somente em 2013.

Valho-me, ainda, das seguintes considerações da sentença:

296. *É pouco crível que Alberto Youssef, com sua habilidade nos negócios, aceitasse adquirir imóvel, pagando parte do preço, sem que tivesse munido de cautelas básicas, como autorização formal do proprietário formal, verificação se pendia ou não ônus sobre o imóvel - e já havia ônus averbado em 12/12/2012, antes mesmo dos depósitos da GFD, e celebração pelo menos do contrato particular.*

297. *Por outro lado, nem Alberto Youssef, nem João Luiz Argolo, apresentaram ao Juízo controle ou recibos dos pagamentos efetuados do imóvel, salvo dos dois aludidos depósitos de R\$ 330.000,00 na conta de Neidson, o que é muito distante do preço total afirmado de dois milhões de reais.*

298. *Mesmo havendo pagamentos por fora, de se esperar no mínimo recibos a cada pagamento ou um controle informal dos pagamentos efetuados e do saldo devido.*

299. *A piorar o quadro, João Luiz Argolo, o vendedor, apresentou versões inconsistentes sobre o negócio jurídico no depoimento no inquérito e no depoimento em Juízo. No inquérito o negócio teria o valor de novecentos mil reais, tendo sido pagos R\$ 650.000,00 (item 272). Em Juízo, o valor do negócio subiu para dois milhões de reais, com pagamentos de novecentos mil por fora e cerca de trezentos mil oficialmente (item 274).*

300. *Tampouco Alberto Youssef soube precisar quanto havia pago exatamente pelo contrato e, em princípio, também não se preocupou em tomar posse do imóvel. A falta de atenção é ainda mais patente pois o imóvel não foi avaliado antes da compra e já quando do primeiros pagamentos pendia anotada na matrícula protesto contra a alienação do bem.*

301. *A falta de atenção deles pelo imóvel ou pela compra e venda é ainda ilustrada pelo fato de que, em todas as dezenas de mensagens telemáticas trocadas entre eles (relatório no evento 1, out28), não há qualquer referência ao suposto saldo devedor pela compra do imóvel ou à regularização da transferência do bem.*

302. *A falta de cuidados básicos de atenção e das formalizações e as inconsistências são explicadas, na compreensão do Juízo, pelo fato de não se tratar de um negócio real, no sentido de que o objetivo seria de fato a transferência do imóvel de um para outro.*

303. *O objetivo de Alberto Youssef era continuar a manter uma boa relação com João Luiz Argolo, pois este, utilizando indevidamente o mandato parlamentar, abria oportunidade a Alberto Youssef para novos negócios, daí aceitar adquirir um imóvel, sem o mínimo cuidado básico, o que lhe propiciava uma escusa para continuar o seu 'auxílio mensal', ou seja, os repasses de propina, a João Luiz Argolo de forma subreptícia.*

304. *Já o objetivo de João Luiz Argolo era continuar a receber dinheiro de Alberto Youssef, servindo a venda do imóvel como mero subterfúgio, pois sequer, como visto, soube informar, sem inconsistência, o preço e o valor já recebido pelo imóvel.*

305. Não tendo o imóvel qualquer valor econômico, pois o alienante, João Luiz Argolo, não é dele proprietário, e o formal proprietário, Neidson, sequer tinha, ao tempo do negócio, título senão controvertido sobre o bem - e agora não tem mais nenhum, reputo os repasses efetuados por Alberto Youssef a João Luiz Argolo a pretexto de pagamento do preço como destituídos de causa econômica lícita, consistindo em mero subterfúgio para a continuidade do repasse de propinas.

Todas essas inconsistências retiram a credibilidade da tese defensiva e não conferem o amparo minimamente necessário, diante do arcabouço probatório produzido, para gerar dúvida razoável quanto à ilicitude do recebimento das vantagens indevidas.

3.2.4.2. Da prática de ato de ofício

Como já exaustivamente exposto, o conjunto probatório demonstra que LUIZ ARGÔLO recebeu, em oito oportunidades, para si, diretamente, em razão da função de deputado federal, vantagem indevida, caracterizando o delito de corrupção passiva previsto no artigo 317 do Código Penal.

O tipo penal em questão não exige, para sua configuração, a concretização de qualquer ato de ofício pelo funcionário público. No entanto, leciona José Paulo BALTAZAR Júnior que há duas posições na jurisprudência acerca da necessidade de definição na denúncia de ato determinado a ser praticado pelo funcionário, em contrapartida à vantagem indevida. Prossegue o autor:

Para a primeira, haveria a necessidade da indicação de ato determinado que seria praticado pelo agente, por ocasião do oferecimento da denúncia, embora o caput do art. 317 do CP não contenha a expressão ato de ofício, mencionada apenas no §1º, como causa de aumento, ao contrário do que se dá com o art. 333. Entendeu-se, porém, que a circunstância de mencionar o tipo, que a vantagem é solicitada em razão do exercício da função pública, a suficiente a demandar a indicação, já por ocasião da denúncia, do ato pretendido, o que torna mais fechado o tipo (STF, AP 307, Galvão, P1., u., DJ 13.10.95; STF, Inq. 785, Galvão, P1, m., DJ 7.12.00, caso Zélia Cardoso de Mello; STF, AP 470, Barbosa, P1., 17.12.12, caso Mensalão; STJ, HC13894, Fernando Gonçalves, 6ª T., u., 21.2.02; STJ, HC 13487, Fernando Gonçalves, 6ª T. u., DJ 27.5.02; TRF4, AC 20030401007503-4, Élcio, 8ª T., u., 10.12.03; Mirabete, 1993: 97; Thompson Flores: 99) (in Crimes Federais, 10 ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 299)

Nessa linha, a defesa de LUIZ ARGÔLO sustenta a atipicidade dos delitos de corrupção passiva em face da ausência de comprovação e até mesmo de indicação de qual seria o ato ou omissão que, no exercício de sua função pública, o então deputado federal teria realizado ou iria realizar para receber as supostas vantagens indevidas.

Ocorre que, ao contrário do que sustenta a defesa, a denúncia esclarece que as vantagens indevidas recebidas por LUIZ ARGÔLO eram pagas tanto em razão do esquema montado na Petrobras e operacionalizado por ALBERTO YOUSSEF, beneficiando-se da propina destinada para abastecer o caixa do Partido Progressista, quanto em razão de interesses diretos do doleiro

em potenciais atos em seu favor a serem praticados pelo apelante utilizando-se do cargo de deputado federal.

3.2.4.2.1. Quanto ao primeiro aspecto, depreende-se das provas colacionadas que, embora não tivessem vinculação a contratos específicos entre as empreiteiras e a Petrobras, os valores repassados a LUIZ ARGÔLO advieram, de fato, da propina intermediada por ALBERTO YOUSSEF, conforme explicado pelo próprio réu colaborador quando ouvido perante a Delegacia de Combate ao Crime Organizado (evento 01 da ação penal originária, 'OUT25'):

[...] QUE por outro lado, o depoente começou a fazer pagamentos para LUIZ ARGÔLO desde quando o conheceu no ano de 2011, em razão de ele pertencer ao PP e ser parceiro de MARIO NEGROMONTE; QUE LUIZ ARGÔLO presenciou algumas oportunidades em que o depoente entregou dinheiro para MARIO NEGROMONTE, bem como na oportunidade em que o depoente presenteou com um relógio Rolex para PAULO ROBERTO COSTA, ocasião em que a bancada do PP estava reunida para agradecer os repasses determinados por PAULO ROBERTO COSTA decorrentes dos superfaturamentos dos contratos da PETROBRAS e pagos pelas empreiteiras; QUE parte dos pagamentos que o depoente fazia para LUIZ ARGÔLO era decorrente do dinheiro entregue pelas empreiteiras que tinham contratos com a PETROBRAS, por ordem de PAULO ROBERTO COSTA, contudo houve repasses que o depoente fez com aquele dinheiro sem o conhecimento de PAULO ROBERTO COSTA e de MARIO NEGROMONTE, em razão do depoente ter o controle do caixa do Partido 'PP' e apostar na carreira política de LUIZ ARGÔLO; QUE LUIZ ARGÔLO vivia pedindo dinheiro para o depoente, inclusive por meio de mensagens BBM; QUE os valores pagos pelo depoente a LUIZ ARGÔLO variava entre R\$ 20.000,00 a R\$ 200.000,00, em especial nas épocas de campanha eleitoral e das ações sociais que ele fazia dias antes do aniversário dele; QUE na campanha de 2012 LUIZ ARGÔLO pediu dinheiro para os candidatos do PP aos cargos de prefeito e vereador de diversos municípios da Bahia, que compunham a base de LUIZ ARGÔLO naquele estado; QUE além do futuro político promissor de LUIZ ARGÔLO, sobre o qual o depoente sempre dizia a ele que um dia ele iria cobrar a conta, LUIZ ARGÔLO prometeu ajudar o depoente para obter um financiamento perante o Banco Nordeste, com quem o depoente pretendia financiar a reforma do Hotel Príncipe das Enseadas em Porto Seguro/BA, ou seja, LUIZ ARGÔLO intercedeu a favor do depoente dentro do Banco do Nordeste, não lembrando com quem foi tratado naquela instituição financeira; QUE era o empregado do depoente, CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, quem estava tratando deste assunto com a pessoa do Banco do Nordeste, indicada por LUIZ ARGÔLO; QUE CARLOS COSTA iria viajar, salvo engano no dia 17/03/2014, dia de sua prisão, para Salvador/BA para a reunião no Banco do Nordeste, para tratar daquele financiamento; QUE LUIZ ARGÔLO também indicou o depoente para emitir notas fictícias como se tivesse prestado algum serviço para um MOINHO de Fortaleza, denominado M DIAS BRANCO, cujo amigo de LUIZ ARGÔLO, CLAUDIO FONTENELE, sócio daquela empresa precisava de tais notas para justificar pagamentos que tinham de ser feitos em Brasília/DF e em Salvador/BA [...] (destaquei)

As declarações foram confirmadas em juízo pelo doleiro

Juiz Federal:- Mas desse esquema criminoso da Petrobras ele não recebeu dinheiro?

Interrogado:- Olha, ele recebia de mim, do bolo que eu tinha porque na verdade ele não tinha muito entendimento dentro do partido e aí eu acabava o ajudando pessoalmente.

Juiz Federal:- O senhor declarou no seu depoimento na fase de investigação: 'João Luiz Argolo fazia parte do rol de parlamentares do PP que recebia repasses mensais, a partir dos contratos da Diretoria de Abastecimento da Petrobras'. É isso ou não, senhor Alberto?

Interrogado:- É isso, mas por conta do que eu recebia e aí eu repassava a ele alguma coisa.

Juiz Federal:- Da parte que o senhor recebia?

Interrogado:- Sim.

Juiz Federal:- Não era da parte do partido?

Interrogado:- Não. A não ser que ele recebesse lá por intermédio do Mário Negromonte ou do líder, mas aí eu não ficava sabendo, ficava sabendo de algumas.

Juiz Federal:- A partir de quando o senhor começou a efetuar pagamentos pra ele?

Interrogado:- Ele foi eleito em 2010, eu acredito que eu comecei a ajudar a ele a partir de 2011, mas não lembro bem a data.

Juiz Federal:- E o senhor ajudava a ele, tinha algum, desinteressado, ou qual era o seu interesse nisso?

Interrogado:- Olha, eu achava o João Luiz Argolo um político que poderia ter uma certa expressão em algum momento da sua carreira, ele era um político bem ativo e lógico que eu aspirava alguma coisa naquele político, por conta de que eu achava que ele poderia chegar ao Governo do Estado, ao Senado, enfim.

[...]

Interrogado:- Ele falava que o partido não o ajudava em nenhum sentido com esses valores.

Juiz Federal:- Que eram da Petrobras?

Interrogado:- Que eram da Petrobras.

Juiz Federal:- E aí o senhor decidiu começar a contribuir com ele com a sua parte?

Interrogado:- Sim.

Juiz Federal:- Foi essa a resposta que o senhor deu?

Interrogado:- Foi.

Juiz Federal:- Com a sua parte dos valores do esquema da Petrobras?

Interrogado:- Não, com a minha parte dos valores que eu recebia, que eu recebia valores de vários assuntos, não só da Petrobras, tinha negócios que eu fazia que era negócio de comissionamento de venda de tubo, negócio, de outros negócios, esse dinheiro era todo misturado ali, eu não posso dizer que 'Ah, esse dinheiro veio da Petrobras' ou 'Esse dinheiro não veio'.

Juiz Federal:- O que o senhor respondeu a ele é que o senhor ia contribuir então com a sua parte?

Interrogado:- Sim, que eu ia ajudá-lo com o que eu poderia fazer.

Juiz Federal:- Inclusive da parte que o senhor recebia do dinheiro da Petrobras?

Interrogado:- Sim, sim.

Juiz Federal:- Isso foi objeto de conversação explícita?

Interrogado:- Não, eu não cheguei a falar do dinheiro que eu recebia da Petrobras, eu disse a ele que eu, Alberto Youssef, iria ajudá-lo da maneira que eu podia ajudar e assim o fiz.

Juiz Federal:- E quando ele reclamou que ele não recebia do esquema da Petrobras, ele mencionou a Petrobras, foi colocado explicitamente que ele não recebia da parte do partido da Petrobras?

Interrogado:- Mencionou, eu não posso mentir aqui e dizer que ele não mencionou o que ele mencionou.

[...] (destaquei)

Restou evidenciado que LUIZ ARGÔLO tinha ciência do esquema criminoso da Petrobras e do pagamento de propina a Paulo Roberto Costa, indicado pelo PP para a Diretoria de Abastecimento da estatal, em contrapartida à garantia de que o ajuste entre as empreiteiras teria efetividade.

Os depoimentos mencionados deixam claro, também, que ALBERTO YOUSSEF lhe entregava mensalmente valores, com parcela advinda do próprio esquema para direcionamento das licitações, após reclamação de que não receberia do Partido Progressista.

3.2.4.2.2. Já em relação aos interesses do doleiro em potenciais atos em seu favor, a denúncia descreve que havia um compromisso previamente ajustado entre ALBERTO YOUSSEF e LUIZ ARGÔLO, para que este utilizasse das atribuições do seu mandato, do prestígio político e dos contatos com altas autoridades do Poder Público, sempre que aquele necessitasse de qualquer forma de auxílio.

A peça acusatória exemplifica a utilização por LUIZ ARGÔLO do cargo de deputado federal para interceder, junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., com o objetivo de facilitar a obtenção de financiamento bancário em favor de um dos empreendimentos mantidos por ALBERTO YOUSSEF com recursos ilícitos, no caso o Hotel Príncipe das Enseadas, localizado em Porto Seguro/BA.

Além disso, conforme consignado em sentença, parte das mensagens telemáticas evidenciam outros momentos em que LUIZ ARGÔLO colocou seu mandato a serviço do doleiro, como, por exemplo, quando *se ofereceu para interceder em favor de Alberto Youssef junto ao sucessor de 'PR' (Paulo Roberto Costa) ou quando tentou interceder em favor da mesma pessoa junto, segundo o próprio Alberto Youssef, ao senador Renan Calheiros e ao filho deste. A venda do mandato parlamentar e simbiose ilícita entre João Luiz Argolo e Alberto Youssef é ilustrada pelo teor de mensagem jocosa enviada pelo primeiro ao segundo no sentido de que iriam dominar o país ('a gente vai dominar esse País' - fl. 94 do relatório de interceptação telemática).*

De fato, o conjunto probatório demonstra, acima de dúvida razoável, que as vantagens eram pagas em razão do cargo exercido por LUIZ ARGÔLO como deputado federal, uma vez que ALBERTO YOUSSEF apostava em sua carreira política, advertindo-o sempre de que 'iria cobrar a conta'.

Vale consignar que os atos dos parlamentares têm natureza eminentemente política e a sua atuação não se restringe ao Poder Legislativo. Não é viável exigir-se em tais casos, para a caracterização do 'ato de ofício', que o agente pratique atos determinados e concretos típicos de alguns funcionários públicos, como aplicação de multa, liberação de alvará, concessão de licença, etc.

O órgão ministerial, em parecer, bem ressaltou ser desnecessário que *o ato de ofício esteja estritamente previsto na esfera de competência legal do funcionário/agente público, para que se consume a corrupção. É admissível que a vantagem indevida esteja relacionada a poderes de fato desempenhados com a função pública. A corrupção, portanto, não demanda a prática de um ato concreto por parte do agente público, bastando a mera potencialidade de sua prática, e pode se referir a condutas que não estão inseridas na competência legal do cargo, mas que efetivamente são exercidas. No caso em exame, esse poder de fato está na capacidade dos parlamentares de indicar ou manter servidores públicos em cargos de altos níveis na estrutura direta ou indireta do Poder Executivo, na capacidade de influenciar ou direcionar decisões tomadas*

por estes, facilitar a concessão de benefícios (legais ou ilegais), conforme venham a atender seus interesses, notadamente os financeiros.

Assim, estando narrada na denúncia e evidenciada nos autos a expectativa de ALBERTO YOUSSEF na influência indevida a ser exercida pelo apelante, em razão de sua função pública, em condutas que o beneficiariam, não procede a tese de atipicidade da conduta.

3.2.4.3. Da configuração do crime de lavagem de dinheiro

Especificamente em relação ao crime de lavagem de dinheiro, a defesa sustenta ser indevida a condenação do réu, já que não houve qualquer recebimento de vantagem indevida, desvio ou enriquecimento ilícito por parte do acusado; o réu não tinha conhecimento da origem ilícita dos recursos; e não haveria crime antecedente, já que restaria afastada a ocorrência de delito de corrupção.

Sem razão.

O crime de lavagem de dinheiro não exige para sua configuração a demonstração de acréscimo no capital pessoal do agente ou mesmo a reinserção dos valores na economia formal com aparência lícita.

Em julgado do conhecido 'Mensalão' (AP 470), foram apontadas as três fases do crime de lavagem de dinheiro:

1) DIREITO PENAL. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. CONFIGURAÇÃO DO DELITO E PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE. 2) A LAVAGEM DE DINHEIRO É ENTENDIDA COMO A PRÁTICA DE CONVERSÃO DOS PROVEITOS DO DELITO EM BENS QUE NÃO PODEM SER RASTREADOS PELA SUA ORIGEM CRIMINOSA. 3) A DISSIMULAÇÃO OU OCULTAÇÃO DA NATUREZA, ORIGEM, LOCALIZAÇÃO, DISPOSIÇÃO, MOVIMENTAÇÃO OU PROPRIEDADE DOS PROVEITOS CRIMINOSOS DESAFIA CENSURA PENAL AUTÔNOMA, PARA ALÉM DAQUELA INCIDENTE SOBRE O DELITO ANTECEDENTE. 4) O DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO, CONSOANTE ASSENTE NA DOUTRINA NORTE-AMERICANA (MONEY LAUNDERING), CARACTERIZA-SE EM TRÊS FASES, A SABER: A PRIMEIRA É A DA 'COLOCAÇÃO' (PLACEMENT) DOS RECURSOS DERIVADOS DE UMA ATIVIDADE ILEGAL EM UM MECANISMO DE DISSIMULAÇÃO DA SUA ORIGEM, QUE PODE SER REALIZADO POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CASAS DE CÂMBIO, LEILÕES DE OBRAS DE ARTE, DENTRE OUTROS NEGÓCIOS APARENTEMENTE LÍCITOS. APÓS, INICIA-SE A SEGUNDA FASE, DE 'ENCOBRIMENTO', 'CIRCULAÇÃO' OU 'TRANSFORMAÇÃO' (LAYERING), CUJO OBJETIVO É TORNAR MAIS DIFÍCIL A DETECÇÃO DA MANOBRA DISSIMULADORA E O DESCOBRIMENTO DA LAVAGEM. POR FIM, DÁ-SE A 'INTEGRAÇÃO' (INTEGRATION) DOS RECURSOS A UMA ECONOMIA ONDE PAREÇAM LEGÍTIMOS. 5) IN CASU, O ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS REVELA QUE O EMBARGANTE TINHA PLENO CONHECIMENTO DA UTILIZAÇÃO DAS EMPRESAS BÔNUS BANVAL E NATIMAR NEGÓCIOS E INTERMEDIações LTDA. PARA A PRÁTICA DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ADEMAIS, O EMBARGANTE RECEBEU, POR MEIO DE TERCEIROS, REPASSES DE SAQUES EFETUADOS NO BANCO RURAL. 6) IN CASU, AS CONDIÇÕES MATERIAIS EM QUE PRATICADO O DELITO ENCERRAM MOTIVOS SUFICIENTES PARA

SE CONCLUIR QUE O AGENTE DESEJAVA OCULTAR OU DISSIMULAR A NATUREZA, ORIGEM, LOCALIZAÇÃO, DISPOSIÇÃO, MOVIMENTAÇÃO OU PROPRIEDADE DO NUMERÁRIO, EM RELAÇÃO AO QUAL, TAMBÉM PELAS CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS DOS FATOS PROVADOS, REVELARAM QUE O RÉU SABIA QUE O NUMERÁRIO ERA PROVENIENTE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, DE CRIME. 7) EMBARGOS INFRINGENTES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AP 470 EI-décimos segundos, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2014, DJE 02-05-2014) (destaquei)

É assente na doutrina e na jurisprudência, todavia, que o tipo penal não exige, para a sua consumação, a ocorrência das três fases. É dizer, a mera ocultação - primeira fase do ciclo da lavagem - já caracteriza o crime, sendo desnecessárias as etapas de dissimular e reinserir os ativos na economia formal.

De mais a mais, as alegações de inexistência de crime de corrupção e de licitude das verbas recebidas por LUIZ ARGÔLO já foram afastadas. Quanto à vinculação dos recursos com a propina decorrente do esquema de direcionamento de licitações da Petrobras, vale acrescentar as seguintes considerações do parecer do órgão ministerial atuante nesta Corte:

Em relação ao crime antecedente, percebe-se que a linha de argumentação apresentada pelo apelante busca desestruturar o conteúdo das imputações feitas na denúncia (itens II a V) e reconhecidas na sentença proferida, ao desvincular os recursos transferidos a ele por Alberto Youssef dos valores oriundos dos crimes de cartel, fraude a licitações, organização criminosa, corrupção ativa e passiva e crimes contra o sistema financeiro nacional.

Os valores superfaturados apresentados à Petrobras nos orçamentos feitos por empreiteiras previamente ajustadas entre si eram a fonte de repasses realizados através de contratos fraudulentos de consultoria, ou outros métodos típicos de lavagem de dinheiro, executados, em relação à Diretoria de Abastecimento, por Alberto Youssef.

Ao longo de dez anos, Alberto Youssef realizou investimentos com os valores por ele percebidos, gerando um patrimônio que se retroalimentava, mas que continuava a receber novos recursos oriundos daqueles crimes praticados contra a Petrobras.

O próprio Alberto Youssef esclarece:

(ALBERTO YOUSSEF, evento 326)

'Ministério Público Federal:- Só pra deixar claro, do dinheiro que o senhor repassava para o senhor Luiz Argolo, o senhor já disse mais de uma vez aqui hoje, em virtude da ausência da contabilidade não foi possível identificar, mas havia de fato dinheiro que saiu do bolso do senhor e dinheiro que era decorrente das propinas que eram pagas em virtude do esquema na Petrobras?

Interrogado:- O que eu posso lhe dizer é o seguinte, que desses dinheiros que eu repassava ao Luiz Argolo eu tirava dos meus comissionamentos que eram das propinas que eu recebia e tanto de caixa 2 que eu fazia pras empresas.

[...]

Juiz Federal:- E aí o senhor decidiu começar a contribuir com ele com a sua parte?

Interrogado:- Sim.

[...]

Juiz Federal:- Com a sua parte dos valores do esquema da Petrobras?

Interrogado:- Não, com a minha parte dos valores que eu recebia, que eu recebia valores de vários assuntos, não só da Petrobras, tinha negócios que eu fazia que era negócio de comissionamento de venda de tubo, negócio, de outros negócios, esse dinheiro era todo misturado ali, eu não posso dizer que 'Ah, esse dinheiro veio da Petrobras' ou 'Esse dinheiro não veio'

Juiz Federal:- O que o senhor respondeu a ele é que o senhor ia contribuir então com a sua parte?

Interrogado:- Sim, que eu ia ajudá-lo com o que eu poderia fazer.

Juiz Federal:- Inclusive da parte que o senhor recebia do dinheiro da Petrobras?

Interrogado:- Sim, sim.'

Nesse sentido, a irresignação do apelante só adquire sentido se for suprimida a demonstração da origem ilícita dos recursos que constituíam a renda e o patrimônio de Alberto Youssef.

Não é possível, como faz a apelação, limitar o debate à ocorrência do crime de corrupção envolvendo o próprio João Argôlo. Ou seja, partindo do princípio de que todos os recursos a ele transferidos diziam respeito à aquisição do imóvel situado em Camaçari/BA, afastar o crime de corrupção e questionar a existência de crime antecedente apto a tipificar a lavagem de dinheiro.

A origem criminosa dos recursos reside em etapa anterior, situando-se na ilicitude dos recursos decorrentes da atuação de organização criminosa contra a Petrobras.

Igualmente, o dolo de Luiz Argôlo, no que diz respeito ao conhecimento quanto à ilicitude dos recursos transferidos mediante expedientes voltados à dissimulação da sua origem, ficou plenamente evidenciado.

Em suas alegações finais (evento 356), o Ministério Público Federal demonstrou que Luiz Argôlo tinha pleno conhecimento da natureza das atividades de Alberto Youssef, de sua íntima relação com políticos do Partido Progressista, ao qual o apelante pertenceu, e com o Diretor de Abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa, responsável por garantir a dinâmica criminosa dentro da empresa.

Dentre os depoimentos que assim o demonstram, cumpre citar alguns:

(ALBERTO YOUSSEF, evento 326)

'Ministério Público Federal:- Certo. Então o senhor tinha contato com essas empreiteiras por conta do esquema na Petrobras e o senhor Luiz Argôlo tinha ciência disso?

Interrogado:- Sim, tinha ciência.

[...]

Juiz Federal:- E quando ele reclamou que ele não recebia do esquema da Petrobras, ele mencionou a Petrobras, foi colocado explicitamente que ele não recebia da parte do partido da Petrobras?

Interrogado:- Mencionou, eu não posso mentir aqui e dizer que ele não mencionou o que ele mencionou.

[...]

Juiz Federal:- Ele tinha conhecimento desse esquema criminoso da Petrobras?

Interrogado:- A meu ver tinha.

Juiz Federal:- Por que o senhor diz isso?

Interrogado:- Porque esse comentário dentro do partido era unânime.

(ALBERTO YOUSSEF, evento 352)

'Ministério Público Federal:- O senhor disse, em uma daquelas declarações prestadas junto ao termo, que o senhor Luiz Argolo presenciou algumas oportunidades em que o depoente, o senhor, entregou dinheiro para Mário Negromonte.

Interrogado:- Ah, isso sim, eu estava direto em Brasília, na casa do senhor Mário Negromonte, e o senhor Luiz Argolo era frequentador da casa dele, inclusive...

Ministério Público Federal:- Ele presenciou o senhor entregando dinheiro para o senhor Mário Negromonte?

Interrogado:- Eu acho que na época, sim.

Ministério Público Federal:- E esse dinheiro era de onde?

Interrogado:- Isso aí já não tinha nada a ver com a questão das minhas ajudas com o Luiz Argolo, não fazia parte de nada disso, isso era questão de valores que o PP recebia da Petrobrás.

Ministério Público Federal:- Perfeito.'

Estando inserido, na qualidade de deputado federal, no partido (PP) que era o principal beneficiário das propinas pagas no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobras, não é possível acreditar na ignorância de Luiz Argôlo quanto à existência do processo de corrupção naquela empresa, ainda que ele estivesse sendo preterido, dentro do partido, no recebimento de valores transferidos pelos dirigentes partidários.

Não é possível acreditar nessa ignorância porque apenas o conhecimento de tudo isso justifica os recorrentes pedidos de dinheiro feitos pelo apelante a Alberto Youssef. Ou seja, sabedor do fluxo de dinheiro da corrupção para o seu partido através de Youssef, sentia-se autorizado a pleitear a sua parte.

Rafael Ângulo, responsável pela entrega de dinheiro em espécie para Alberto Youssef, esclareceu (evento 326 TERMO1):

'Juiz Federal:- Nesse período em que o senhor trabalhou com o senhor Alberto Youssef, o senhor teve contato com o senhor Luiz Argolo?

Rafael:- Bastante vezes.

Juiz Federal:- Que tipo de contato que o senhor teve com ele, com o senhor Luiz Argolo, o senhor entregou dinheiro pra ele?

Rafael:- Entreguei.

Juiz Federal:- O senhor se recorda se isso foi uma vez, duas vezes ou várias vezes?

Rafael:- Inúmeras vezes.

Juiz Federal:- O senhor se recorda mais ou menos a partir de quando que o senhor teve contato com o senhor Luiz Argolo?

Rafael:- Eu não o conhecia, não sabia o nome dele, mas a partir de 2009, 2009, 2010, uma coisa assim, ele começou a aparecer no escritório com o seu Alberto e, posteriormente, na Renato Paes de Barros... Não, na São Gabriel ele ia mais frequente, aí já sabia que era Luiz Argolo, deputado.

Juiz Federal:- Nessas visitas que ele fazia ao escritório, ele recebia dinheiro no escritório?

Rafael:- Também recebia dinheiro.

Juiz Federal:- O senhor chegou a entregar dinheiro?

Rafael:- Cheguei a entregar dinheiro no escritório.

Juiz Federal:- O senhor entregou dinheiro pra ele fora do escritório?

Rafael:- Também.

Juiz Federal:- Ele recebia algum valor fixo mensal ou esses valores eram variáveis?

Rafael:- Eram variáveis.

Juiz Federal:- Qual foi o maior valor que o senhor entregou pra ele, se é que o senhor se recorda?

Rafael:- No escritório eu entreguei pra ele 600 mil reais uma vez.

Juiz Federal:- O senhor entregou também dinheiro fora do escritório pra ele?

Rafael:- Sim.

Juiz Federal:- Aonde o senhor fez entregas para o senhor Luiz Argolo?

Rafael:- Eu entreguei em estacionamentos que ele pedia, no aeroporto que ele ia me buscar, eu entregava no carro mesmo, outras vezes, a maioria das vezes eu levava lá no apartamento funcional.

Juiz Federal:- E aonde ficava esse apartamento funcional?

Rafael:- Era SQN 302, Bloco H, acho que o apartamento era 603, não tenho certeza do número...

Juiz Federal:- O senhor fazia entregas...

Rafael:- Em Brasília.

Juiz Federal:- O senhor fazia entregas pra ele mensais ou não tinha essa periodicidade?

Rafael:- Não, teve época que ia duas ou três vezes por semana ou até quatro vezes por mês, e às vezes ficava um mês, um mês e meio sem ir.

Juiz Federal:- Tinha alguma média mensal que ele recebia nesse período?

Rafael:- Era variado, mas toda vez que eu ia o mínimo era 150 mil reais.

Juiz Federal:- O senhor se recorda quando foi a última entrega que o senhor realizou pra ele, aproximadamente?

Rafael:- Não me recordo a data.

Juiz Federal:- Em 2013, o senhor se recorda se fez entrega?

Rafael:- Fiz.

Juiz Federal:- Antes do senhor Alberto ser preso, em março de 2014, em 2014 o senhor fez entregas?

Rafael:- Eu acredito que sim, mas não me recordo.

Juiz Federal:- O senhor também fez depósitos bancários para o senhor Luiz Argolo?

Rafael:- Sim.

Juiz Federal:- O senhor depositava em contas dele mesmo?

Rafael:- Não, eram em contas de terceiros que ele dava a relação e íamos depositando de acordo com a ordem que ele pedia de mais urgência ou de preferência.'

Ora, este conjunto de circunstâncias, aliadas à entrega de recursos em espécie, em transações fora do sistema bancário, para evitar registros, não permite senão atestar o conhecimento de Luiz Argolo quanto à natureza ilícita dos recursos a ele destinados. (destaquei)

De fato, o conjunto probatório demonstra, acima de qualquer dúvida razoável, que o apelante tinha conhecimento do esquema de direcionamento de licitações às empreiteiras integrantes do cartel e dos demais delitos praticados e intermediados por ALBERTO YOUSSEF, bem como da relação estabelecida entre este e a Diretoria de Abastecimento da estatal e o seu partido político (PP), sendo certa a origem criminosa dos valores objeto de lavagem de dinheiro.

3.2.4.4. Da colaboração premiada

A defesa de LUIZ ARGÔLO sustenta que a condição de preso não é compatível com a voluntariedade que se exige para celebrar acordo de colaboração. Refere que todos os acordos firmados no âmbito da 'Operação Lava-Jato' possuem cláusulas que violam dispositivos da Constituição - incluindo direitos e garantias fundamentais -, do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

Sem razão.

Nestes autos, como em diversos outros que envolvem a chamada 'Operação Lava-Jato', há réus que firmaram acordos de colaboração premiada, nos termos da Lei nº 12.850/2013.

Seja porque se trata de instrumento relativamente recente no direito processual penal brasileiro, seja porque os colaboradores são réus no processo, a aplicação da referida lei tem gerado grande controvérsia nos meios jurídicos nacionais.

Opiniões apaixonadas, interessadas ou desinteressadas, têm sido externadas sobre a validade das colaborações, a sua utilidade, a constitucionalidade ou que ela seja meio indispensável para a solução de questões complexas e intrincadas. A estes argumentos, somem-se outros muito comumente atribuídos à 'Operação Lava-Jato', de que colaboradores acham-se soltos, enquanto não colaboradores estão presos. Ou, ainda, que pessoas são presas para que colaborações sejam feitas.

O juízo *a quo* refutou os questionamentos acerca da legalidade dos termos de colaboração firmados. Todavia, penso que algumas palavras devem ser agregadas aqueles fundamentos.

Primeiro, nenhum magistrado ignora que a colaboração é sempre feita por pessoa que está igualmente acusada dos fatos, por ser da natureza do próprio instituto. Assim, suas afirmações devem ser colhidas com cautela, estando sempre a depender de comprovação.

Segundo, o colaborador, antes mesmo de confessar determinados delitos, busca obter uma vantagem processual ou penal, agindo para satisfazer interesse próprio. Não age com espírito altruístico ou por arrependimento. Age, em geral, na persecução de ganhos pessoais que sejam permitidos legalmente, como a redução da pena, um melhor regime de cumprimento, dentre outros benefícios.

Terceiro, o termo de colaboração não é firmado entre o acusado/investigado e o Estado-juiz, mas entre aquele e os órgãos de persecução penal (artigo 4º, §2º, da Lei nº 12.850/13).

Ao magistrado cabe apenas homologar o acordo e aplicá-lo no momento processual adequado (artigo 4º, §6º, da Lei referida). Isto, por si só, já faz cair por terra diversos argumentos de suspeição ou impedimento contra o julgador de primeiro grau, os quais já foram rechaçados em diversos julgados por este Tribunal e neste voto.

Quarto, diversos acordos de colaboração foram firmados em processos ou investigações em curso perante o Supremo Tribunal Federal e homologados por aquela Corte, o que implicitamente acarreta no reconhecimento da constitucionalidade do instituto pelo Tribunal Excelso, bem como isenta o Ministério Público Federal e a Polícia Federal de qualquer influência na colheita das informações, bem como qualquer interferência do juízo *a quo*. Isto se deu, dentre outros, com a colaboração firmada com Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef e Rafael Angulo Lopez (evento 01 da ação penal, 'OUT81' a 'OUT87').

Quinto, há colaboração firmada por acusados presos, bem como outras firmadas por acusados soltos, o que esvazia por completo a tese do 'prende-se para obter colaboração'. Aliás, este argumento falacioso esvai-se com as colaborações de Júlio Camargo e Augusto Mendonça, que o fizeram quando estavam soltos, fato este que se repetiu em relação a diversos outros colaboradores.

O magistrado, em sentença, ilustrou a falta de correlação entre prisão e colaboração inclusive com o próprio acusado neste feito, RAFAEL ANGULO LOPEZ, que celebrou o acordo quando estava em liberdade. Salientou, também, o exemplo de Ricardo Ribeiro Pessoa, acusado em ação penal conexa, que teve seu acordo homologado somente após a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar.

Sexto, consoante referi em diversos votos proferidos em sede de *habeas corpus* no âmbito da 'Operação Lava-Jato', o Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 127.483/PR, assentou que *os acordos de delação premiada têm natureza de negócio jurídico processual, cujo objeto insere-se dentre os direitos disponíveis, de maneira que não há como vincular a manifestação de vontade do colaborador com eventual segregação cautelar. Tal tese defensiva vem sendo constantemente rechaçada por este Tribunal, como demonstra o histórico de aproximadamente duas centenas de impetrações* (dentre outros, no julgamento do HC nº 5040606-11.2015.4.04.0000/PR).

3.2.4.4.1. De mais a mais, como já assinalado, o parâmetro utilizado para a comprovação dos fatos reside na existência de demonstração probatória 'acima de uma dúvida razoável'.

Conforme consignado em sentença, *a presente ação penal sustenta-se em prova independente, resultante principalmente das quebras de sigilo bancário e fiscal e das provas documentais colhidas. Rigorosamente, foi o conjunto probatório robusto que deu causa às colaborações e não estas que propiciaram o restante das provas. Há, portanto, robusta prova de corroboração que preexistia, no mais das vezes, à própria contribuição dos colaboradores.*

Com base naquilo que as partes produziram, tenho não sobrar qualquer dúvida acerca da participação de LUIZ ARGÔLO nos delitos de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, não havendo falar em condenação baseada em presunções.

3.3. Do delito de peculato

A denúncia descreve que, entre os dias 10/02/2011 e 18/02/2014, por 93 vezes, LUIZ ARGÔLO, no exercício do cargo de deputado federal, apropriou-se e desviou, em proveito próprio, de recursos públicos de sua cota para exercício de atividade parlamentar (CEAP) - os quais estavam sob sua gestão e à sua disposição, e, portanto, sob sua posse -, no valor total de R\$ 55.192,42, destinados à utilização no interesse da função pública, para custear viagens de interesse exclusivamente particular e ilícito à cidade de São Paulo, com o fim de realizar visitas aos escritórios de ALBERTO YOUSSEF.

Em alegações finais, o *parquet* salientou que durante a instrução constatou-se, em verdade, que o ex-parlamentar teria utilizado de 76 passagens aéreas para tais propósitos, e não 93 como havia narrado na inicial, utilizando-se de R\$ 47.071,42 da CEAP.

O magistrado entendeu pela ausência de prova suficiente de que as viagens mencionadas teriam como objetivo único viabilizar o recebimento de propinas, absolvendo LUIZ ARGÔLO do delito do artigo 312 do Estatuto Repressivo com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Apela o Ministério Público Federal, alegando que, a partir do cruzamento das datas das visitas do réu aos escritórios de ALBERTO YOUSSEF em São Paulo com as datas e horários das passagens custeadas com recursos da CEAP, é possível verificar que em 13 oportunidades as estadias de LUIZ ARGÔLO na capital paulista tiveram duração inferior a 10 horas. Requer a reforma da sentença para que o acusado seja condenado pela prática do delito de peculato, por 76 ou no mínimo por 26 vezes, já que em tais ocasiões não haveria espaço de tempo para outros compromissos. Pede, ainda, pela condenação ao ressarcimento do valor das passagens e pela aplicação da agravante do artigo 61, II, 'b', do Código Penal.

Ocorre que o tempo de permanência do parlamentar em São Paulo não é elemento suficiente para demonstrar, acima de dúvida razoável, que LUIZ ARGÔLO tenha adquirido as respectivas passagens aéreas com recursos da CEAP para tratar tão somente de assuntos particulares, não tendo o órgão acusatório se desincumbido de tal ônus. Sequer é possível determinar quanto tempo seria necessário para que o então deputado cuidasse de um ou mais assuntos. Tanto é assim que o Ministério Público Federal atuante nesta instância opina pelo provimento do apelo apenas para as passagens relacionadas às três estadias com duração inferior a cinco horas.

Não é demais destacar que o conjunto probatório demonstra que não era absolutamente necessária a presença de LUIZ ARGÔLO no escritório do doleiro para o recebimento de dinheiro, uma vez que eram utilizados outros mecanismos, como o transporte e a entrega de quantias ao apelado por Rafael Angulo Lopes, a utilização de contas bancárias de terceiros para o depósito dos valores ou mesmo a quitação de dívidas.

Assim, deve ser mantida a absolvição do réu pela prática do delito de peculato, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

4. DOSIMETRIA DAS PENAS

A legislação pátria adotou o critério trifásico para fixação da pena, a teor do disposto no artigo 68 do Código Penal. A pena-base atrai o exame da culpabilidade do agente (decomposta no artigo 59 do Código Penal nas circunstâncias do crime) e em critérios de prevenção. Não há, porém, fórmula matemática ou critérios objetivos para tanto, pois *a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena* (HC 107.409/PE, 1.^a Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012). É no juízo subjetivo de reprovação que reside a censurabilidade que recai sobre a conduta.

Nesse sentido lecionam ZAFFARONI e PIERANGELI que *a medida da pena-base indica o grau de culpabilidade, e que as considerações preventivas permitem fixá-las abaixo desse máximo (...). A culpabilidade abarcará tanto os motivos (é inquestionável que a motivação é problema da culpabilidade), como as circunstâncias e conseqüências do delito (que podem compor também o grau do injusto que, necessariamente, reflete-se no grau de culpabilidade). (...) A personalidade do agente cumpre uma dupla função: com relação à culpabilidade, serve para indicar - como elemento indispensável - o âmbito de autodeterminação do agente. Insistimos aqui ser inaceitável a culpabilidade de autor. A maior ou menor 'adequação' da conduta ao autor, ou 'correspondência' com a personalidade deste, em nenhum caso pode fundamentar uma maior culpabilidade, e, no máximo, deve servir para baixar a pena do máximo que a culpabilidade de ato permite, que é algo diferente* (ZAFFARONI, Eugenio Raúl; e PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral. RT, p. 832/833).

Na lição de NIVALDO BRUNONI: *... a pena quando da sua determinação tem a exclusiva função de retribuição da culpabilidade, pois ela, em essência, reflete uma reprovação*'. Arremata o autor: *'a pena deve corresponder a magnitude da culpabilidade revelada no caso concreto, cuja aferição será realizada com base nas condições pessoais do autor e nas circunstâncias concomitantes, dentre as quais os motivos, as conseqüências e o*

comportamento da vítima. (in Princípio da culpabilidade. Curitiba: Juruá, 2008, p, 325).

Forte nestes pressupostos, entendo que não há que se falar na aplicação de fórmulas matemáticas ou esquemas gerais para dosimetria da pena. Ainda que se compreenda que os objetivos de buscar parâmetros fixos sejam louváveis, há diversos óbices ao raciocínio.

Dentre os defeitos do critério aritmético, como vetor principal para uma maior ou menor reprimenda, reside em ignorar que é a censura que recai sobre a conduta individual de cada agente que deve nortear a pena a ser fixada. Ademais, estes padrões rígidos estão a impedir a fixação de pena-base em valor superior ao termo médio, quando o próprio legislador deixou esta margem de discricionariedade ao julgador.

É evidente, portanto, que critérios matemáticos não dão a melhor dicção legal, sendo dosimetria da pena resultado do exame da conduta individualizada do agente, segundo a medida de sua culpabilidade, a ser apurada pelos diversos elementos do artigo 59 do Código Penal que a decompõe.

Ainda, entendo que não cabe a instância recursal rever a pena quando fixada em parâmetros legais, razoáveis e adequados pelo primeiro grau de jurisdição, substituindo a discricionariedade do juiz pela do Tribunal. Cabe, portanto, à Corte de Apelação não a tarefa de rever a integralidade das penas, mas somente a legalidade dos critérios e corrigir excessos ou insuficiências manifestas.

Por fim, é importante reforçar, também, que a pena traduz a medida da culpabilidade do agente. É por ela que o julgador verifica seu comportamento e estabelece a dose de reprovação estatal. A pena deve ser entendida como um todo, sendo as balizadoras do artigo 59 do Código Penal apontes gerais para a apreciação judicial. Isso não significa, contudo, que o juiz recursal estará obrigatoriamente restrito à análise individualizada. Assim, a revisão da sentença permite, de maneira fundamentada, que o Tribunal reveja as vetoriais aplicadas, fazendo a readequação, por exemplo, de cada uma das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

Tal proceder, mesmo que inexista recurso ministerial e desde que não acarrete o aumento global da reprimenda, não representa *reformatio in pejus*. Nesse sentido, os precedentes da 4ª Seção que seguem:

REVISÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. DOSIMETRIA. SÚMULA 444 DO STJ. REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. READEQUAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA.

(...). 3. Descrito e fundamentado pelo Magistrado singular o porquê de exasperar a pena-base, pode, a Segunda Instância readequar as vetoriais, sem que isso acarrete reformatio in pejus.

(TRF4, REVISÃO CRIMINAL Nº 0002708-83.2014.404.0000, 4ª SEÇÃO, Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, D.E. 08/08/2014, PUBLICAÇÃO EM 12/08/2014).

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA. COMPETÊNCIA. TIPICIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EXTENSÃO. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

(...). 4. *Em se tratando de fatos que são considerados conjuntamente para a aplicação da pena definitiva, seja pelo concurso formal, seja pelo agravamento de um deles com a absorção do outro, a aferição da non reformatio in pejus deve considerar a pena final aplicada, e não aquelas individualmente fixadas em fases anteriores da dosimetria (AgREsp 1267357, Sebastião Reis, 6ª T., j. 4.6.13; HC 181014, Sebastião Reis, 6ª T., j. 7.5.13; HC 180585, Laurita Vaz, 5ª T., j. 19.2.13; HC 189018, Og Fernandes, 6ª T., j. 18.12.12).* (...).

(TRF4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ENUL Nº 0005009-82.2006.404.7016, 4ª SEÇÃO, Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, D.E. 05/02/2014, PUBLICAÇÃO EM 06/02/2014)

Devolvida a matéria ao órgão recursal, é possível, por exemplo, a alteração para menor - ou mesmo a supressão no caso de ilegalidade - de uma ou de outra vetorial e o acréscimo da parcela subtraída equivalente a outra circunstância judicial do artigo 59 do CP, desde que, repita-se, não extrapolada a pena fixada em primeiro grau. Das razões de decidir do AgREsp 1267357, extrai-se a seguinte conclusão:

Da mesma forma, não ocorreu a reformatio in pejus, unicamente porque a situação do agravante não foi alterada para pior, ou seja, a pena fixada na origem foi mantida, apesar da alteração do fundamento promovida pelo decisum agravado (fls. 471/479). No caso, a reformatio in pejus deve considerar o total da pena aplicada, não se vinculando o novo juízo à pena-base adotada anteriormente, ficando este impedido apenas de agravar a situação do réu (HC n. 181.014/DF, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/5/2013).

4.1. O Ministério Público Federal, em apelação, sustenta que as vetoriais *culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências* devem ser valoradas negativamente em todos os crimes praticados.

Quanto à (i) *culpabilidade*, diz que ter agido o réu com dolo direto e intenso, dirigindo suas condutas à prática de diversos crimes, com amplo espectro de livre-arbítrio. Refere que (ii) *os motivos* são negativos, uma vez que *suas ações foram movidas a fim de garantir o recebimento de vantagens tanto para deturpar o correto funcionamento do processo decisório da Petrobras, quanto para colocar o seu cargo de Deputado Federal à disposição de interesses escusos, impactando os sistemas econômico e político, e vilipendiando a democracia.* Já em relação (iii) à *personalidade* e à *conduta social*, aduz que o réu agiu de maneira reiterada e estendida no tempo, demonstrando pouco apreço por regras éticas, mormente se considerada a excelente formação acadêmica e qualificação. Alega, ainda, que (iv) as *circunstâncias* dos delitos também pesam contra LUIZ ARGÔLO, pois praticados de forma sofisticada e complexa, dificultando a identificação real

de seus autores; e que (v) as *consequências* são altamente negativas, pois os crimes praticados desequilibraram a competitividade do mercado, em prejuízo de outras empresas, além de impactar o sistema político e vilipendiar a democracia. Saliencia que os valores desviados da estatal são enormes, tendo sido divulgado recente balanço com prejuízo de R\$ 6,2 bilhões apenas com propinas.

Na segunda etapa da dosimetria das penas, o órgão ministerial sustenta a incidência da agravante do artigo 62, I, do Código Penal, sob o fundamento de que *o ex-deputado era o responsável por dirigir as atividades dos demais réus, indicando quando deveriam se dar os pagamentos de vantagens indevidas e quais expedientes de ocultação e dissimulação deveriam ser utilizados para tanto.*

Feitas tais considerações, passo à dosimetria das penas.

4.2. Dos delitos de corrupção passiva

Para o crime do artigo 317 do Código Penal as penas variam entre 02 e 12 anos de reclusão e multa.

As sanções foram assim fixadas em sentença:

Para os crimes de corrupção passiva: João Luiz Argolo não tem antecedentes criminais. Culpabilidade, personalidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática do crime corrupção envolveu o recebimento de R\$ 1.474.442,00, considerando apenas a parte por ele recebida. Um único crime de corrupção envolveu o recebimento de cerca de R\$ 250.000,00 em propinas. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois o custo da propina foi repassado à Petrobrás, através da cobrança de preço superior à estimativa, aliás propiciado pela corrupção, com o que a estatal ainda arcou com o prejuízo no valor equivalente. Considerando duas vetoriais negativas, fixo, para o crime de corrupção passiva, pena de três anos de reclusão.

Não há atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas.

Tendo o pagamento da vantagem indevida comprado a lealdade de Paulo Roberto Costa que deixou de tomar qualquer providência contra o cartel e as fraudes à licitação, aplico a causa de aumento do §1º art. 317 do CP, elevando-a para quatro anos de reclusão.

Fixo multa proporcional para a corrupção em quarenta e cinco dias multa.

Entre os dez crimes de corrupção, reconheço continuidade delitiva, unificando as penas com a majoração de 2/3, chegando elas a seis anos e oito meses e setenta e cinco dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e a condição econômica de João Luiz Argolo, ex-deputado federal, com patrimônio considerável, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2014). (destaquei)

4.2.1. Na primeira fase, a sentença considerou prejudiciais as vedoriais circunstâncias e consequências do delito, fixando a pena-base em 03 anos de reclusão.

A defesa alega, genericamente, a inexistência de vedoriais negativas.

O órgão ministerial, como já referido acima, refere que a *culpabilidade*, a *conduta social*, a *personalidade* e os *motivos* também devem ser valorados de modo prejudicial.

Nas palavras de Aníbal Bruno, *é natural que a grandez da culpabilidade venha a ser um dos dados mais influentes da mensuração da pena* (Direito Penal, t. III, Forense, 1984, p 156), e isto não se modificou com a adoção da teoria finalista da ação.

No presente caso, tenho que, de fato, as *circunstâncias* e as *consequências* são prejudiciais, diante dos altos valores das vantagens indevidas, que acabaram sendo suportadas pela estatal.

A *culpabilidade*, da mesma forma, deve ser considerada bastante elevada, na medida em que se trata de agente que ocupava o cargo de deputado federal, eleito pelo povo não só para representá-lo em seus interesses, como também para fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo. O réu, por outro lado, utilizou da função exercida, da influência por ela conferida e dos contatos políticos para beneficiar-se indevidamente.

Ademais, trata-se de pessoa com alta escolaridade e salário elevado, compreendendo perfeitamente o caráter ilícito de sua conduta, bem como tendo ampla possibilidade de comportar-se em conformidade com o direito. Importa consignar que não se está a tratar de modesto servidor público que cede a tentação de auferir vantagem indevida para concessão de pequeno benefício. Não é demasiado referir - embora pareça que a moderna doutrina tenha esquecido do ponto - que o dolo do autor foi intenso, uma vez que seu agir consistiu em contatos periódicos com o doleiro, colocando seu cargo à disposição para interesses escusos e aproveitando-se do conhecimento que tinha acerca da existência do esquema de direcionamento de licitações em obras da Petrobras para o recebimento de vantagens indevidas.

Como se vê, os argumentos utilizados pelo órgão ministerial para requerer a majoração da pena-base a título de *conduta social*, *personalidade* e *motivos do delito* devem ser considerados para avaliar como bastante elevada a *culpabilidade*, que é o principal vetor a nortear a pena.

Assim, dou parcial provimento à apelação do órgão ministerial para majorar a pena-base para 04 anos de reclusão.

4.2.2. Na segunda etapa não foram consideradas agravantes ou atenuantes.

O *parquet* requer a incidência do artigo 62, I, do Código Penal.

Ocorre que não há qualquer elemento a indicar que LUIZ ARGÔLO tenha atuado como organizador ou que tenha dirigido a atividade de codenunciado ou de outras pessoas. Conforme consignado em parecer, *Alberto Youssef possuía parcela de autonomia para decidir quanto e quando repassaria a Luiz Argôlo, ao passo que os demais réus, Carlos Alberto e Rafael Ângulo, encontravam-se sob as orientações daquele e não do ex parlamentar.*

4.2.3. Na última fase, a defesa alega que a aplicação da causa de aumento do §1º do artigo 317 do Código Penal é desconexa com a realidade dos autos e contraria a acusação. Refere que *a única matéria fática que poderia dar suporte à incidência do referido parágrafo era se houvesse acusação e, conseguinte prova, que o recorrente solicitou vantagem indevida para entregar a terceiro, Paulo Roberto Costa e este senhor tenha deixado de praticar ato de ofício.*

Com razão.

Ainda que as vantagens indevidas recebidas pelo réu sejam relacionadas à propina direcionada a Paulo Roberto Costa e ao Partido Progressista, ficou comprovado que os valores pagos a LUIZ ARGÔLO provinham da parcela recebida por Alberto Youssef, como intermediador, não havendo nos autos elementos que demonstrem uma relação direta entre LUIZ ARGÔLO e o então diretor de abastecimento da Petrobras.

Pelos mesmos argumentos, descabida a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 327, §2º, do Estatuto Repressivo.

4.2.4. Em relação à continuidade delitiva, a defesa alega ter o magistrado utilizado a fração máxima sem nenhuma fundamentação específica.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *Para o aumento da pena pela continuidade delitiva dentro o intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações* (STJ, REsp 1071166/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 29/09/2009, DJe 13/10/2009).

Assim, diante da prática de oito crimes de corrupção passiva, correta a majoração em 2/3, resultando as penas em **06 anos e 08 meses de**

reclusão e 75 dias-multa, à razão unitária de 05 salários mínimos vigentes em 03/2014.

4.2.5. Afastada a causa de aumento do artigo 317, §1º, do CP, resta prejudicada a tese do acusado de que teria ocorrido um equívoco matemático na aplicação de duas causas de aumento.

4.3. Dos delitos de lavagem de dinheiro

Para os crimes de lavagem de dinheiro as penas variam entre 03 e 10 anos de reclusão e multa.

As sanções foram assim fixadas em sentença:

Para os crimes de lavagem: João Luiz Argolo não tem antecedentes criminais. Culpabilidade, personalidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Culpabilidade, personalidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima e circunstâncias são elementos neutros. Consequências e circunstâncias são neutras, considerando que o valor lavado não foi muito expressivo e que os crimes não envolveram especial complexidade. Considerando a inexistência de vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena mínima de três anos de reclusão.

A operação de lavagem, tendo por antecedentes crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990, e art. 90 da Lei nº 8.666/1993), tinha por finalidade propiciar o pagamento de vantagem indevida, ou seja, viabilizar a prática de crime de corrupção, devendo ser reconhecida a agravante do art. 61, II, 'b', do CP. Observo que, nas circunstâncias do caso, ela não é inerente ao crime de lavagem, já que o dinheiro sujo, proveniente de outros crimes, serviu para executar crime de corrupção. Elevo a pena em seis meses, para três anos e seis meses de reclusão.

Não há atenuantes.

Fixo multa proporcional para a lavagem em trinta e cinco dias multa.

Entre todos os crimes de lavagem, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, seis, elevo a pena do crime mais grave em 1/2, chegando ela a cinco anos e três meses de reclusão e cinquenta e dois dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e a condição econômica de João Luiz Argolo, ex-deputado federal, com patrimônio considerável, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2014).

4.3.1. Na primeira fase, todas as vetoriais foram consideradas neutras.

O *parquet* requer a consideração prejudicial das *circunstâncias*, das *consequências*, da *conduta social*, da *culpabilidade*, dos *motivos* e da *personalidade do agente*.

Como consignei anteriormente, a *culpabilidade* deve ser considerada bastante elevada, na medida em que se trata de agente que ocupava o

cargo de deputado federal, eleito pelo povo não só para representá-lo em seus interesses, como também para fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo. O réu, por outro lado, utilizou da função exercida, da influência por ela conferida e dos contatos políticos para beneficiar-se indevidamente.

Ademais, trata-se de pessoa com alta escolaridade e salário elevado, compreendendo perfeitamente o caráter ilícito de sua conduta, bem como tendo ampla possibilidade de comportar-se em conformidade com o direito. Importa consignar que não se está a tratar de modesto servidor público que cede a tentação de auferir vantagem indevida para concessão de pequeno benefício. Não é demasiado referir - embora pareça que a moderna doutrina tenha esquecido do ponto - que o dolo do autor foi intenso, uma vez que seu agir consistiu em contatos periódicos com o doleiro, colocando seu cargo à disposição para interesses escusos e aproveitando-se do conhecimento que tinha acerca da existência do esquema de direcionamento de licitações em obras da Petrobras para o recebimento de vantagens indevidas.

Os argumentos utilizados pelo órgão ministerial para majorar a pena-base a título de *conduta social, personalidade e motivos do delito* devem ser considerados para avaliar como bastante elevada a *culpabilidade*, que é o principal vetor a nortear a pena.

Por outro lado, as *circunstâncias* em que praticados os delitos (utilização de contas bancárias de terceiros e quitação de débitos) não destoam do que usualmente se verifica. Da mesma forma, os valores envolvidos em cada um dos crimes de lavagem de dinheiro (R\$ 21.500,00; R\$ 13.200,00; R\$ 60.000,00; R\$ 47.000,00; e R\$ 17.000,00) não justificam o recrudesimento da pena-base.

Assim, dou parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para considerar negativa a *culpabilidade* do réu, fixando a pena-base em 04 anos de reclusão.

4.3.2. Na segunda etapa, a defesa alega a impossibilidade de incidência do artigo 61, II, 'b', do Código Penal, por se tratar de *bis in idem*, já que o crime de lavagem de dinheiro tem como elementares do tipo o que está previsto em tal agravante: *ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal*.

Ocorre que para além dos delitos antecedentes praticados contra a Petrobras (cartel, frustração de licitações, etc), a lavagem de dinheiro teve como objetivo assegurar o cometimento dos crimes de corrupção passiva objeto da presente denúncia.

Assim, correto o aumento em 06 meses por tal agravante, resultando em 04 anos e 06 meses de reclusão.

4.3.3. O *parquet* requer a incidência do artigo 62, I, do Código Penal.

Ocorre que não há qualquer elemento a indicar que LUIZ ARGÔLO tenha atuado como organizador ou que tenha dirigido a atividade de codenunciado ou de outras pessoas. Conforme consignado em parecer, *Alberto Youssef possuía parcela de autonomia para decidir quanto e quando repassaria a Luiz Argôlo, ao passo que os demais réus, Carlos Alberto e Rafael Ângulo, encontravam-se sob as orientações daquele e não do ex parlamentar.*

4.3.4. O Ministério Público Federal pede, ainda, pela incidência da causa de aumento prevista no artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98, no patamar máximo, por ter o acusado praticado os crimes de lavagem de dinheiro de forma reiterada e com a utilização dos serviços de organização criminosa. O dispositivo em questão assim prevê:

A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

Penso, todavia, que não se justifica a aplicação da causa de aumento.

Salienta-se que a Lei de Lavagem de Dinheiro é anterior à introdução na legislação penal do tipo específico de pertinência à organização criminosa, sendo que sequer foi imputada a LUIZ ARGÔLO a prática de tal delito. Ademais, a forma reiterada em que praticadas as condutas já justifica o acréscimo referente à continuidade delitiva, o que acarretaria em *bis in idem* em caso de aplicação de ambas as majorantes.

4.3.5. O *parquet* postulou pela aplicação da majorante do artigo 71 do Código Penal no seu patamar máximo. A defesa, por sua vez, aduz ter o magistrado utilizado a fração de aumento de 1/2 sem nenhuma fundamentação específica.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *Para o aumento da pena pela continuidade delitiva dentro o intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações* (STJ, REsp 1071166/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 29/09/2009, DJe 13/10/2009).

Preservada a condenação em relação a cinco delitos de lavagem de dinheiro, a pena deve ser majorada em 1/3, resultando em **06 anos de reclusão e 60 dias-multa, à razão unitária de 05 salários mínimos vigentes em 03/2014.**

4.4. Da soma das penas

Pelas razões já mencionadas (itens 3.2.3.5.2 e 3.2.3.5.3) deve ser reconhecido o concurso formal impróprio entre os crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro.

Somadas, as penas resultam em **12 (doze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 135 (cento e trinta e cinco) dias-multa, à razão unitária de 05 salários mínimos vigentes em 03/2014.**

5. DA REPARAÇÃO DO DANO E DA INTERDIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA

Em relação a tais pontos, não houve insurgência das partes.

5.1. Preservada a condenação pelos delitos de lavagem de dinheiro, mantém-se a determinação, com base no artigo 7º, II, da Lei nº 9.613/98, *da interdição do condenado João Luiz Argolo para o exercício de cargo ou função pública ou de diretor, membro de conselho ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da mesma lei pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade.*

5.2. Sobre a reparação mínima dos danos, fixou a sentença:

413. A propina paga a João Luiz Argolo foi de pelo menos R\$ 1.474.442,00.

414. Com base no art. 387, IV, do CPP, fixo em R\$ 1.474.442,00 o valor mínimo necessário para indenização dos danos decorrentes dos crimes, a serem pagos à Petrobras, o que corresponde ao montante recebido em propina e que, incluído como custo dos contratos, foi suportado pela Petrobrás. O valor deverá ser corrigido monetariamente até o pagamento.

Provida parcialmente a apelação da defesa, para absolver o acusado em relação aos crimes referentes ao 'Caso União Brasil', bem como para limitar a condenação relativa ao crime de corrupção passiva a oito condutas, conforme descrição da denúncia, o valor mínimo para reparação do dano deverá ser reduzido para **R\$ 1.028.700,00**.

6. DA PRISÃO PREVENTIVA E DA EXECUÇÃO IMEDIATA DAS PENAS

6.1. A questão da execução das penas, tão logo concluído o julgamento em segundo grau de jurisdição era tranquila na jurisprudência nacional, até o advento do julgamento do HC nº 84.078/MG, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. Dizia a jurisprudência precedente:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. FALTA DE JUSTA CAUSA.

I - Em se tratando de ação penal instaurada diante da prática de crimes contra a ordem tributária, a existência de justa causa impõe o esgotamento da esfera administrativa.

II - Não existe nulidade do processo penal quando, em hipótese de crime contra a ordem tributária, a condenação é amparada em crédito tributário definitivamente constituído.

III - O recurso especial e o recurso extraordinário não possuem efeitos suspensivos, razão pela qual não impedem a execução provisória da pena.

IV - Ordem denegada.

(HC 85616, Primeira Turma, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJ 17/11/2006)

PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE. I. Execução penal provisória e presunção de não culpabilidade. A jurisprudência assente do Tribunal é no sentido de que a presunção constitucional de não culpabilidade - que o leva a vedar o lançamento do nome do réu no rol dos culpados - não inibe, porém, a execução penal provisória da sentença condenatória sujeita a recursos despidos de efeito suspensivo, quais o especial e o extraordinário: aplicação da orientação majoritária, com ressalva da firme convicção em contrário do relator.

II. Jurisprudência e coerência: legitimidade da observância da jurisprudência sedimentada, não obstante a convicção pessoal em contrário do juiz. A crítica ao relator que aplica a jurisprudência do Tribunal, com ressalva de sua firme convicção pessoal em contrário trai a confusão recorrente entre os tribunais e as academias: é próprio das últimas a eternização das controvérsias; a Justiça, contudo, é um serviço público, em favor de cuja eficiência - sobretudo em tempos de congestionamento, como o que vivemos -, a convicção vencida tem muitas vezes de ceder a vez ao imperativo de poupar o pouco tempo disponível para as questões ainda à espera de solução.

(HC 82490, Primeira Turma, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29/11/2002)

A partir do julgamento do referido *habeas corpus* (Rel. Min. Eros Grau, DJE 26/02/2010, DJE nº 35, divulgado em 25/02/2010, passou-se a interpretar que somente seria possível dar início à execução após o trânsito em julgado, como se colhe da ementa:

HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA 'EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA'. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1.O art. 637 do CPP estabelece que '[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença'. A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que 'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória'.

2.Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP.

3.A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar.

4.A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão.

5.Prisão temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos 'crimes hediondos' exprimem muito bem o sentimento que EVANDRO LINS sintetizou na seguinte assertiva: 'Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinquente'.

6.A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados --- não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subseqüentes agravos e embargos, além do que 'ninguém mais será preso'. Eis o que poderia ser apontado como incitação à 'jurisprudência defensiva', que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço.

7.No RE 482.006, relator o Ministro Lewandowski, quando foi debatida a constitucionalidade de preceito de lei estadual mineira que impõe a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em razão da suposta prática de crime funcional [art. 2º da Lei n. 2.364/61, que deu nova redação à Lei n. 869/52], o STF afirmou, por unanimidade, que o preceito implica flagrante violação do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição do Brasil. Isso porque --- disse o relator --- 'a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição'. Daí porque a Corte decidiu, por unanimidade, sonoramente, no sentido do não recebimento do preceito da lei estadual pela Constituição de 1.988, afirmando de modo unânime a impossibilidade de antecipação de qualquer efeito afeto à propriedade anteriormente ao seu trânsito em julgado. A Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da garantia da propriedade não a deve negar quando se trate da garantia da liberdade, mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites; a ameaça às liberdades alcança de modo efetivo as classes subalternas.

8.Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual.
Ordem concedida.

Este julgado, que tinha sido proferido por apertada maioria, foi revisto recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 126.292/SP, em decisão proferida no dia 17/02/2016, assim sumariada:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, denegou a ordem, com a conseqüente revogação da liminar, vencidos os Ministros Rosa Weber, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski (Presidente). Falou, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Plenário, 17.02.2016.

A respeito da referida decisão, foi publicada, em 17/02/2016, na página do Supremo Tribunal Federal, na *internet*, a seguinte notícia:

Pena pode ser cumprida após decisão de segunda instância, decide STF

Ao negar o *Habeas Corpus* (HC) 126292 na sessão desta quarta-feira (17), por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência. Para o relator do caso, ministro Teori Zavascki, a manutenção da sentença penal pela segunda instância encerra a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado, o que autoriza o início da execução da pena.

A decisão indica mudança no entendimento da Corte, que desde 2009, no julgamento da HC 84078, condicionava a execução da pena ao trânsito em julgado da condenação, mas ressalvava a possibilidade de prisão preventiva. Até 2009, o STF entendia que a presunção da inocência não impedia a execução de pena confirmada em segunda instância.

O habeas corpus foi impetrado contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que indeferiu o pedido de liminar em HC lá apresentado. A defesa buscava afastar mandado de prisão expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP).

O caso envolve um ajudante-geral condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão pelo crime de roubo qualificado. Depois da condenação em primeiro grau, a defesa recorreu ao TJ-SP, que negou provimento ao recurso e determinou a expedição de mandado de prisão.

Para a defesa, a determinação da expedição de mandado de prisão sem o trânsito em julgado da decisão condenatória representaria afronta à jurisprudência do Supremo e ao princípio da presunção da inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal).

Relator

*O relator do caso, ministro Teori Zavascki, ressaltou em seu voto que, até que seja prolatada a sentença penal, confirmada em segundo grau, deve-se presumir a inocência do réu. Mas, após esse momento, exaure-se o princípio da não culpabilidade, até porque os recursos cabíveis da decisão de segundo grau, ao STJ ou STF, não se prestam a discutir fatos e provas, mas apenas matéria de direito. **'Ressalvada a estreita via da revisão criminal, é no âmbito das instâncias ordinárias que se exaure a possibilidade de exame dos fatos e das provas, e, sob esse aspecto, a própria fixação da responsabilidade criminal do acusado'**, afirmou.*

*Como exemplo, o ministro lembrou que a Lei Complementar 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, expressamente consagra como causa de inelegibilidade a existência de sentença condenatória proferida por órgão colegiado. **'A presunção da inocência não impede que, mesmo antes do trânsito em julgado, o acórdão condenatório produza efeitos contra o acusado'**.*

No tocante ao direito internacional, o ministro citou manifestação da ministra Ellen Gracie (aposentada) no julgamento do HC 85886, quando salientou que 'em país nenhum do mundo, depois de observado o duplo grau de jurisdição, a execução de uma condenação fica suspensa aguardando referendo da Suprema Corte'.

Sobre a possibilidade de se cometerem equívocos, o ministro lembrou que existem instrumentos possíveis, como medidas cautelares e mesmo o habeas corpus. Além disso, depois da entrada em vigor da Emenda Constitucional 45/2004, os recursos extraordinários só podem ser conhecidos e julgados pelo STF se, além de tratarem de matéria eminentemente constitucional, apresentarem repercussão geral, extrapolando os interesses das partes.

O relator votou pelo indeferimento do pleito, acompanhado pelos ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes.

Divergência

A ministra Rosa Weber e os ministros Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, presidente da Corte, ficaram vencidos. Eles votaram pela manutenção da jurisprudência do Tribunal que exige o trânsito em julgado para cumprimento de pena e concluíram pela concessão do habeas corpus.

Portanto, embora o acórdão respectivo ainda não haja sido publicado, é público e notório que o Plenário do Supremo Tribunal Federal alterou sua orientação, a respeito do tema.

É de saudar a retomada da posição original da Suprema Corte. Antes mesmo da viragem paradigmática referida, esta 8ª Turma, por maioria, já sinalizava a necessidade de mudança, consoante voto que proferi em alguns julgamentos, a cujos fundamentos me reporto:

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ÂNIMO DEFINITIVO E PERMANENTE. ESTABILIDADE DA ASSOCIAÇÃO. DOSIMETRIA. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº. 11.343/2006. COMPROVAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

(...)8. *Entende o Supremo Tribunal Federal ser indispensável o trânsito em julgado para o início da execução da pena, à luz do princípio da presunção de inocência. No entanto, recentes manifestações da própria Corte Constitucional apontam para a necessidade de revisitar o tema, no sentido de estabelecer o início da execução a partir da decisão condenatória de segundo grau.*

9. *A legislação brasileira não veda expressamente a execução provisória da reprimenda penal, sendo compatível com o nosso sistema constitucional o início do cumprimento quando pendentes de julgamento apenas os recursos excepcionais e sem efeito suspensivo. Nesse sentido era a orientação do próprio STF e do STJ, que editou a Súmula nº 267.*

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5008572-31.2012.404.7002, 8ª TURMA, Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26/08/2015)

Esta decisão restou ratificada, no ponto, pela e. Quarta Seção no julgamento dos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 5008572-31.2012.4.04.7002/PR, no dia 10 de março de 2016, que restou assim ementado:

PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIO TEMPORAL PARA SEU RECONHECIMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DA LIBERDADE. POSSIBILIDADE, QUANDO COMPLETADO O JULGAMENTO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO, AINDA QUE SEJA CABÍVEL OU MESMO QUE OCORRA A INTERPOSIÇÃO DE EVENTUAL RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. 1. Omissis. 2. No julgamento do HC nº 126.292, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, alterando o entendimento antes fixado no julgamento do HC n. 84.078, firmou a orientação no sentido de que, exaurido o duplo grau de jurisdição, a execução da pena pode iniciar-se, independentemente do cabimento ou mesmo da interposição de eventual recurso especial ou extraordinário. 3. À luz dessa nova orientação, verifica-se que a execução da pena pode iniciar-se: a) quando se completar o julgamento da apelação criminal, exceto no que tange à parcela do julgado que puder dar ensejo à interposição de embargos infringentes e de nulidade; b) quando transcorrer in albis o prazo para a interposição de embargos infringentes e de nulidade, no que tange à parcela do julgado que poderia dar ensejo à sua interposição; c) quando se completar o julgamento dos embargos infringentes e de nulidade eventualmente interpostos, na porção que, impugnável por meio deles, constituir seu objeto. 4. Ressalta-se que: a) o julgamento da apelação criminal completa-se com o julgamento dos eventuais embargos de declaração interpostos do acórdão que a tiver julgado; b) o julgamento dos embargos infringentes e de nulidade completa-se com o julgamento dos eventuais embargos de declaração interpostos do acórdão que os tiver julgado; c) a eventual interposição abusiva de embargos de declaração, uma vez reconhecida, não constituirá óbice ao imediato início da execução da pena, quando cabível. 5. No que tange à medida a ser manejada, ela consistirá no

encaminhamento de comunicado ao juízo de origem, dando-lhe ciência do preenchimento das condições necessárias ao início da execução da pena, e determinando-lhe que a deflagre. Além disso, quando necessário, caberá à Secretaria do Tribunal promover a remessa, à Vara de origem, das peças necessárias à formação ou à complementação do processo de execução penal. (Rel. Des. Federal Sebastião Ogê Muniz, por unanimidade, juntado aos autos em 11/04/2016)

Assim, sem prejuízo de já ter sido determinada pelo magistrado *a quo* a expedição de ficha individual para a execução provisória da pena imposta ao acusado (eventos 414 e 435 da ação penal), tão logo decorridos os prazos para interposição de recursos dotados de efeito suspensivo, ou julgados estes, deve ser oficiado à origem para dar início à execução do julgado.

6.2. Nesses termos, resta prejudicado o pedido da defesa de revogação da prisão preventiva ou de substituição por medidas alternativas.

Salienta-se, de qualquer forma, que recentemente a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, denegou a ordem no Habeas Corpus nº 132296, mantendo a prisão preventiva do apelante.

7. CONCLUSÕES

7.1. A competência originária para o processamento e julgamento dos fatos objeto do presente feito é da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, não havendo falar em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal ou em ausência de conexão com a 'Operação Lava-Jato'.

7.2. Afastadas as preliminares de afronta ao devido processo legal, por indevido compartilhamento de provas, e de inépcia da denúncia.

7.3. Preservada a absolvição de LUIZ ARGÔLO pelos crimes de lavagem de dinheiro e corrupção passiva, em relação ao caso do Helicóptero da Cardiomedica, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

7.4. Mantida a condenação de LUIZ ARGÔLO por cinco crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro quanto ao 'Caso Casabella', ao 'Caso Júlio Gonçalves', ao 'Caso Multimed', bem como aos dois casos referentes aos depósitos na conta de Élia Santos da Hora.

7.5. Afastada a condenação de LUIZ ARGÔLO pelos crimes de lavagem de dinheiro e de corrupção passiva em relação ao 'Caso União Brasil', por ausência de provas suficientes para a condenação, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

7.6. Preservada a condenação de LUIZ ARGÔLO pela prática do delito de corrupção passiva, por três vezes, consistentes nas entregas de dinheiro por Rafael Ângulo Lopez.

7.7. Mantida a absolvição de LUIZ ARGÔLO e de RAFAEL ANGULO LOPEZ pela prática do delito de lavagem de dinheiro, em relação às entregas físicas de dinheiro, por atipicidade das condutas, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

7.8. Provido o apelo de LUIZ ARGÔLO para limitar a condenação relativa ao crime de corrupção passiva a oito condutas, conforme descrição da denúncia.

7.9. Preservado o reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos de corrupção passiva e entre os crimes de lavagem de dinheiro. Reformada a sentença para aplicar o concurso formal impróprio entre os dois tipos penais, somando-se as penas.

7.10. Mantida a absolvição de LUIZ ARGÔLO em relação ao delito de peculato, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

7.11. Parcialmente provida a apelação do Ministério Público Federal para aumentar a pena-base dos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, por considerar negativa a *culpabilidade* do condenado.

7.12. Afastada a aplicação da causa de aumento do §1º do artigo 317 do Código Penal.

7.13. Reduzido o patamar de aumento pela continuidade delitiva, no tocante aos crimes de lavagem de dinheiro, para 1/3.

7.14. Reduzido o valor mínimo para reparação do dano para R\$ 1.028.700,00.

7.15. Considerando o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau, **deverá ser oficiado à origem, tão logo decorridos os prazos para interposição de recursos dotados de efeito suspensivo, ou julgados estes, para dar início à execução do julgado.**

8. DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por (a) dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para aumentar a pena-base dos delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro; e (b) dar parcial provimento à apelação de LUIZ ARGÔLO para (b.1) absolvê-lo dos delitos de lavagem de dinheiro e de corrupção passiva em relação ao 'Caso União Brasil', com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, (b.2.) limitar a condenação relativa ao crime de corrupção passiva a oito condutas, reduzindo o valor mínimo para reparação do dano, (b.3.) afastar a causa de

aumento do artigo 317, §1º, do Código Penal, e (b.4.) reduzir o patamar de aumento referente à continuidade delitiva quanto deito de lavagem de dinheiro.

É o voto.

Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Relator